

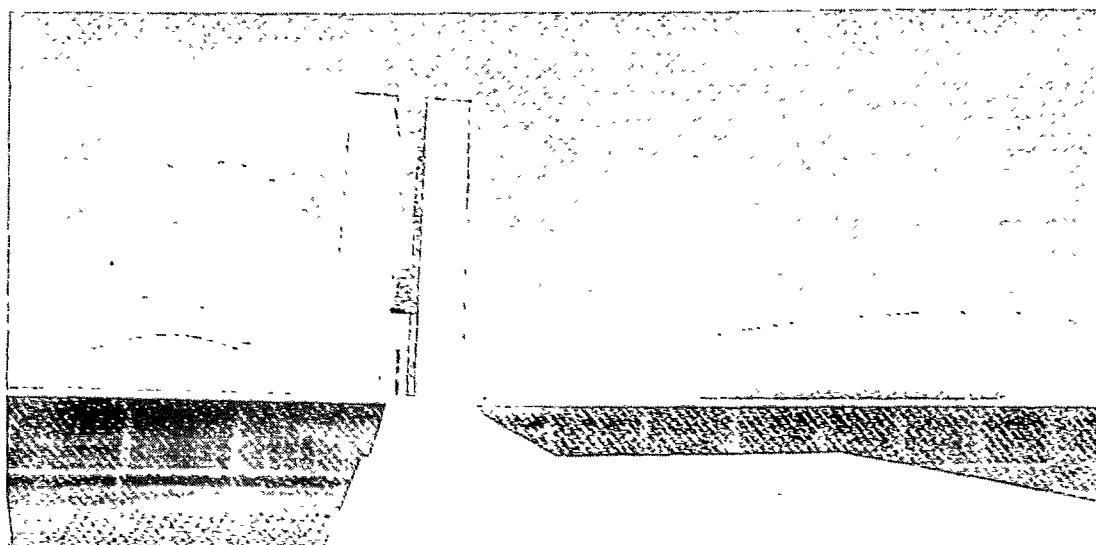


República Federativa do Brasil DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXVIII — Nº 156

CAPITAL FEDERAL

SEXTA-FEIRA, 25 DE NOVEMBRO DE 1983



CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 383^a SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1983

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discurso do Expediente

DEPUTADO ABDIAS NASCIMENTO — Cartas aberta à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, de autoria de S. Ex^a, tendo em vista críticas que fez às obras do escritor Jorge Amado.

DEPUTADO DÉLIO DOS SANTOS — Artigo publicado no *Jornal do Brasil*, de autoria do Professor Wilson Coutinho, sobre a situação do artista plástico brasileiro.

DEPUTADO FRANCISCO AMARAL — Falecimento do Sr.

Benedito da Cruz Passos. Administração desenvolvida pelo Professor José Goldemberg frente à CESP. Artigo de autoria do Professor José Aristodemo Pinotti, publicado na revista VEJA, intitulado — A mania da falta de dinheiro

DEPUTADO JOSÉ FREJAT — Considerações sobre a matéria constante da Ordem do Dia da presente sessão. Artigo de autoria do jornalista americano Frank Taylor, denominado — Austeridade leva o Brasil à beira de um levante social

DEPUTADO FRANCISCO ROLLEMBERG — Considerações sobre o atual momento brasileiro e, em especial, o planejamento familiar.

DEPUTADO SIQUEIRA CAMPOS — Agradecimento de S.

Ex^a às autoridades governamentais, face à liberação de recursos para a implantação da linha de transmissão de energia elétrica que irá beneficiar os municípios do chamado "Bico do Papagaio", no Estado de Goiás.

DEPUTADO ORESTES MUNIZ — 3º aniversário do jornal *O Estadão de Rondônia*.

DEPUTADO RUY CÓDO — Solidariedade de S. Ex^a com o Congresso Nacional, relativamente à aprovação de emenda à Constituição que beneficia os municípios e estados brasileiros, no concernente a reforma tributária. Considerações sobre pedido de desarquivamento de projeto de lei de autoria de S. Ex^a que "cria o dólar-turismo e determina outras providências".

Emendas oferecidas ao Projeto de Lei n.^o 17, de 1983-CN, que "define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento, e dá outras providências".

(Apresentadas perante a Comissão Mista incumbida de examinar a matéria.)

Parlamentares Números das Emendas

Deputado Alberto Goldman
8, 18, 20, 21, 41, 67, 73, 90, 100, 107, 111.

Deputado Aldo Arantes
47, 63.

Deputada Cristina Tavares
10, 17, 43, 60, 66, 80, 96, 97.

Deputados Cristina Tavares e Nadyr Rossetti
4, 6, 15, 24, 29, 38, 48, 53, 74, 89.

Deputado Dante de Oliveira
14, 19, 34, 36, 59, 69, 84, 88, 105, 109.

Deputado Domingos Leonelli
37, 45, 50.

Deputado Francisco Amaral
115.

Deputado Francisco Pinto
75.

Deputado Haroldo Lima
40, 71, 120.

Deputada Irma Passoni e outros
1.

Deputado João Cunha
3.

Deputado João Gilberto
28, 31, 61, 68, 82, 83, 93, 98.

Deputado Jorge Carone
32, 64, 86, 87, 106.

Deputado José Frejat
9, 18, 70, 116, 117, 118.

Senador José Ignácio Ferreira
5, 7, 12, 16, 22, 25, 30, 39, 44, 49, 54, 58, 65, 76, 81, 91, 104, 108, 112.

Deputado Luiz Guedes
55, 85.

Deputado Marcelo Gato
77.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA

Diretor-Geral do Senado Federal

ALOISIO BARBOSA DE SOUZA

Diretor Executivo

LUIZ CARLOS DE BASTOS

Diretor Industrial

RUDY MAURER

Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 3.000,00
Ano	Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares

DEPUTADO FRANCISCO DIAS — Posição de S. Ex^a contrária a prática do aborto

DEPUTADO JOSÉ MELO — Convenção do PMDB realizada no Acre, dia 20 próximo passado, para escolha do novo Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva daquele Estado.

DEPUTADO ONÍSIO LUDOVICO — Escolha dos Drs. Jofram Frejat e Tito Figueiroa, para, respectivamente, assumirem os cargos de Secretário-Geral do Ministério da Previdência Social e Secretaria de Saúde do GDF.

DEPUTADO SIEGFRIED HEUSER — Considerações sobre o Projeto de Lei nº 8/83, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1984, constante da Ordem do Dia da presente sessão.

DEPUTADO BRANDÃO MONTEIRO, como Líder do PDT — Necessidade de um maior debate por parte da sociedade brasileira, no tocante aos códigos em tramitação no Congresso Nacional. Participação do Poder Legislativo no atual momento brasileiro

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 19 horas, com Ordem do Dia que designa.

1.2.3 — Questão de ordem

Suscitada pelo Sr. Francisco Sales e acolhida pela Presidência, relativamente à inexistência de "quorum" para o prosseguimento da sessão.

1.3 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 384^a SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1983

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO JOSE MENDONÇA DE MORAIS — Dia Nacional de Ação de Graças.

DEPUTADO LUCIO ALCÂNTARA — Apelo ao Sr. Ministro dos Transportes, no sentido da destinação de recursos para construção de rodovias que menciona, no Estado do Ceará.

DEPUTADO WOLNEY SIQUEIRA — Denúncia de coação sofrida pelos professores do Município de Joviânia — GO, por parte do Prefeito local, tentando filiá-los ao PMDB.

DEPUTADO JORGE CARONE — Considerações sobre a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1938/83, de autoria de S. Ex^a, que dispõe sobre rescisão de contratos de trabalho e seus efeitos; modifica normas sobre a greve motivada por atraso no pagamento de salários, sobre dissídio coletivo em caso de greve, sobre jornada de trabalho, horário extraordinário, e dá outras providências.

DEPUTADO MUCIO ATHAYDE — Instalação do Grupo Parlamentar da Amazônia, integrante do PMDB.

2.3 — ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 8, de 1983-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1984, nas seguintes partes:

Subanexo Poder Legislativo — Câmara dos Deputados. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Legislativo — Senado Federal. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Legislativo — Tribunal de Contas da União. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Judiciário **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Legislativo — Presidência da República **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Aeronáutica **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério das Comunicações. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Fazenda **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Indústria e do Comércio. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Parlamentares Números das Emendas

Deputado Marcelo Linhares
119.

Deputado Márcio Santilli
51, 94, 95, 102.

Deputado Nadyr Rossetti
11, 23, 42, 57, 103.

Deputado Roberto Freire
79.

Deputado Sérgio Murilo
2, 26, 33, 35, 52, 56, 62, 78, 99, 101, 110, 113, 114.

Deputado Tidei de Lima
27, 46, 72, 92.

EMENDA N.^o 1

Dê-se a redação abaixo ao projeto:

Revoga a Lei n.^o 6.620, de 17 de dezembro de 1978 — Lei de Segurança Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

"Art. 1.^º Fica revogada a Lei n.^o 6.620, de 17 de dezembro de 1978 (Lei de Segurança Nacional).

Art. 2.^º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.^º Revogam-se as disposições em contrário."

Justificação

1. Após o decreto de anistia, de 31 de outubro de 1979, não cessaram em nosso país os processos judiciais, condenações e encarceramentos de cidadãos acusados da prática dos denominados crimes contra a Segurança Nacional, sendo já superior a uma centena o número destes perseguidos políticos, dos quais mais de uma dezena cumprem pena de prisão.

2. Tais processos e condenações baseiam-se na chamada Lei de Segurança Nacional, de n.^o 6.620, de 1979, encaminhada pelo Executivo e aprovada por meio do "decurso de prazo", expediente cerceador do poder legislativo deste Congresso.

3. Essa Lei constitui diploma tipicamente ditatorial, de coerção e repressão a atividades políticas e reivindicatórias de sentido antigovernista.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Justiça. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Agricultura. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Educação e Cultura. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério do Exército. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior (Parte Geral, SUDECO, SUDENE, DNOCS e DNOS). **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Marinha. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério das Minas e Energia. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Previdência e Assistência Social. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério da Saúde. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério dos Transportes (Parte Geral, PORTOBRAS, EBTU, Empresa de Navegação do Amazonas S/A). **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério dos Transportes (DNER, RFF). **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Encargos Gerais, Encargos Financeiros e Encargos Previdenciários da União. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior — Projeto Rondon, FUNAI e SUDAM. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior — SUDESUL e CODEVASF. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior — Territórios — SUFRAMA. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério das Relações Exteriores. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério do Trabalho. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Ministério dos Transportes — GEIPOT, Companhia de Navegação do São Francisco e Serviço de Navegação da Bacia do Prata. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Transferência a Estados, Distrito Federal e Município. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento de sua votação o Sr. Silval Guazzelli. À Comissão Mista para redação final.

Subanexo Poder Executivo — Reserva de Contingência. **Aprovado**, à Comissão Mista para redação final.

Anexo Receita e Texto da Lei. **Aprovado**, após usarem da palavra os Srs. Djalma Bessa e José Mendonça de Moraes. À Comissão Mista para redação final.

2.4 — COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 20 horas e 40 minutos, com Ordem do Dia que designa.

2.5 — ENCERRAMENTO

3 — ATA DA 385^a SESSÃO CONJUNTA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 1983

3.1 — ABERTURA

3.1.1 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa

3.2 — ORDEM DO DIA

Projeto de Decreto Legislativo nº 101/83-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.057, de 23 de agosto de 1983, que altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975. **Aprovado**, após usar da palavra no encaminhamento da votação o Sr. Silval Guazzelli. À Comissão de Redação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 104/83-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.058, de 23 de agosto de 1983, que altera a legislação do imposto de renda relativa a rendimentos produzidos por caderneta de poupança do Sistema Financeiro de Habitação. **Aprovado**. À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 103/83-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.059, de 1º de setembro de 1983, que altera a redação de dispositivo da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. **Aprovado**: À promulgação.

Projeto de Decreto Legislativo nº 105/83-CN, que aprova o texto do Decreto-lei nº 2.060, de 12 de setembro de 1983, que altera a Lei nº 6.009, de 26 de dezembro de 1973, que dispõe sobre a utilização e a exploração dos aeroportos, das facilidades à navegação aérea, e dá outras providências. **Apreciação adiada** por falta de "quorum", para o prosseguimento da sessão.

3.3 — ENCERRAMENTO

leis ordinárias e do próprio poder de decisão do Judiciário.

6. A LSN exerce papel intimidatório sobre a atividade política do País. Servindo na prática, inclusive, ao acobertamento das denúncias de corrupção envolvendo autoridades governamentais, conforme exemplos

recentes. Neste sentido funciona, ainda que indiretamente, como um estímulo à impunidade das altas autoridades, envolvidas em denúncias que vão desde desmandos administrativos até a corrupção.

7. Impõe a incomunicabilidade do acusado por até oito dias e a sua detenção sem processo durante 60 dias, a LSN viola o óbvio direito de defesa previsto na Declaração Universal dos Direitos do Homem. Além do que a incomunicabilidade favorece a coação física, moral e psicológica sobre o detido.

8. A alegação original, de existência de uma suposta situação de guerra revolucionária para a promulgação da Lei, já se constitui por si só, num flagrante absurdo jurídico-político. Hoje, sequer esse argumento pode ser argüido em seu favor.

9. Além de tudo, a vigência da Lei de Segurança Nacional representa a possibilidade de legalizar a perseguição política aos opositores do regime.

10. Por se constituir numa totalidade ditatorial a LSN deve ser integralmente revogada, não apenas substituída.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputada Irma Passoni — Deputado José Eudes — Deputada Bete Mendes — Deputado Luiz Soares Dulci — Deputado Eduardo Matarazzo Suplicy — Deputado Djalma Bom — Deputado José Genoino Neto.

EMENDA N.º 2

(Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Dos crimes contra a Segurança da Nação

Art. 1.º Tentar submeter o território nacional, ou parte dele, ao domínio ou à soberania de outro país.

Pena: reclusão de 4 a 20 anos.

Art. 2.º Aliciar indivíduos de outro país para invadir o território nacional.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Ocorrendo a invasão a pena aumenta-se até o dobro.

Art. 3.º Importar ou introduzir, no território nacional, por qualquer forma, sem autorização da autoridade federal competente, armamento ou material militar privativo das Forças Armadas.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem, sem autorização legal, fabrica, vende, transporta, recebe, oculta, mantém em depósito ou distribui o armamento ou material militar.

Art. 4.º Tentar desmembrar parte do território nacional para constituir país independente.

Pena: reclusão de 4 a 12 anos.

4. Para tanto, trata-se de texto legal baseado em conceitos jurídicos genéricos, passíveis de diversas interpretações; que colocam, de fato, o réu a mercê da subjetividade dos juízes. Constitui-se, assim, num

evidente instrumento de violação das normas mais elementares da Justiça.

5. Aplicada exclusivamente por Tribunais Militares, a LSN se coloca acima das

Art. 5º Comunicar ou fornecer a governo ou grupo estrangeiro, ou a grupo ou organização de existência ilegal ou a seus agentes, documentos, dados, planos, cífras, códigos ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro, são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — com objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II — com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoramento remoto, em qualquer parte do território nacional;

III — oculta ou presta auxílio a espião, sabendo que o seja, para subtrai-lo à ação da autoridade pública.

Art. 6º Facilitar, culposamente, a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 3º e 5º e seus parágrafos.

Pena: detenção de 1 a 5 anos.

Art. 7º Praticar sabotagem contra instalações militares, meios de comunicação e de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

§ 1º Se do fato resulta dano, destruição ou neutralização dos meios de defesa e segurança, paralisação total ou parcial, de atividades ou serviços públicos essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do país, a pena aumenta-se até o dobro.

§ 2º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo reduzida de dois terços, se o fato não constituir crime mais grave.

Art. 8º Apoderar-se ou exercer o controle de aeronave, embarcação ou veículo de transporte coletivo, com emprego de violência ou grave ameaça à tripulação ou passageiros.

Pena: reclusão de 2 a 10 anos.

Art. 9º Revelar segredo obtido em razão de cargo, emprego ou função pública, relativamente a planos, ações ou operações militares ou policiais contra rebeldes, insurretos ou revolucionários.

Pena: reclusão de 2 a 10 anos.

Art. 10. Promover a destruição de florestas com uso de agentes químicos desfolhantes.

Pena: detenção de 2 a 4 anos.

Art. 11. Lançar, sem motivo escusável, substâncias poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Pena: detenção de 2 a 4 anos.

Art. 12. Importar, ou exportar, preparar, produzir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, ou matéria-prima destinada a sua preparação, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Pena: reclusão de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem, indevidamente, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas a sua preparação; fabrica, adquire, vende, guarda ou fornece gratuitamente instrumento ou objeto para sua produção; utiliza local ou permite que outrem dele se utilize para uso ou tráfico dessas substâncias ou quem induz, instiga ou auxilia qualquer dessas atividades.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.

§ 1º I — Se a lesão é grave:
Pena: reclusão de 3 a 12 anos.

II — Se ocorrer a morte:
Pena: reclusão de 12 a 30 anos.

§ 2º Se da lesão resulta a morte e as circunstâncias evidenciam que este resultado pode ser atribuído a título de culpa ao agente, a pena é aumentada até um terço.

Art. 20. Atentar contra a liberdade pessoal de qualquer das autoridades referidas no art. 19.

Pena: reclusão de 4 a 12 anos.

TÍTULO II

Crimes contra os Poderes Públicos e a ordem constitucional

Art. 13. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados.

Pena: reclusão de 2 a 6 anos.

Art. 14. Integrar ou manter associação, partido, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança por meios violentos ou com emprego de grave ameaça, do Estado de Direito Democrático.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos.

Art. 15. Tentar mudar, com emprego de violência ou grave ameaça, o Estado de Direito Democrático cujo fundamento de sua legitimidade emana da livre manifestação da vontade da maioria.

Pena: reclusão de 3 a 15 anos.

Art. 16. Fazer em público, propaganda:

I — de guerra;

II — de ódio, de discriminação racial, de luta, pela violência, entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III — de animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — da prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção de 1 a 4 anos.

§ 1º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui fundos, boletins ou material de divulgação dessa propaganda.

§ 2º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas.

Art. 17. Constituir, integrar ou manter organização ilegal de tipo militar, de qualquer forma ou natureza, armada ou não, com ou sem fardamento, com finalidade combativa.

Pena: reclusão de 2 a 8 anos.

Art. 18. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: detenção de 6 meses a 2 anos.

Art. 19. Ofender a integridade corporal ou a saúde do Presidente ou do Vice-Presidente da República, dos Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Poderá a União delegar, mediante convênio, a Estado, ao Distrito Federal ou Território atribuições para realização do inquérito referido neste artigo.

Art. 23. Será instaurado inquérito policial-militar se o agente for militar ou assemelhado ou quando o crime:

I — lesar patrimônio sob administração militar;

II — for praticado em lugar diretamente sujeito à administração militar ou contra militar ou assemelhado em serviço;

III — for praticado nas regiões alcançadas pela decretação do estado de emergência ou de sítio.

Art. 24. Durante as investigações a autoridade responsável pelo inquérito poderá pedir a prisão provisória do indiciado.

§ 1º A prisão provisória poderá ser decretada pelo Juiz e não excederá de 10 dias.

§ 2º Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais 10 dias, por decisão do Juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público.

§ 3º A incomunicabilidade do preso, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de 5 dias, salvo em relação ao seu advogado que poderá comunicar-se com ele, pessoal e reservadamente.

§ 4º A requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, ascendente ou descendente, a qualquer tempo, o encarregado do inquérito ou a autoridade judiciária competente poderá determinar que o indiciado seja submetido a exame médico por dois peritos para verificação de sua integridade física e psíquica, assistido por profissional que o requerente indicar, devendo o laudo ser anexado aos respectivos autos.

§ 5º O preso deverá ser recolhido ou mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crimes comuns, sem rigor carcerário.

§ 6º O tempo de prisão será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

TÍTULO IV

Disposições Gerais

Art. 25. Quando o fato estiver também previsto como crime no Código Penal, comum ou militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para aplicação desta lei:

I — a motivação e os objetivos do agente;
II — a lesão real ou potencial à integridade territorial e à soberania nacional, ao regime representativo e democrático, à Federação e aos Poderes Públicos.

Art. 26. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas do Código de Menores.

Art. 27. Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão ou cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

Art. 28. São circunstâncias que sempre atenuam a pena:

I — ser o agente menor de 21 anos ou maior de 70 anos;

II — ter sido de somenos importância a cooperação no crime;

III — a ignorância ou errada compreensão da lei, quando escusáveis;

IV — ter o agente procurado, por sua espontânea vontade, logo após o crime, evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências.

Parágrafo único. O Juiz poderá conceder perdão judicial ao réu primário, de bons antecedentes, quando se convencer de que sua personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam a sua aplicação, declarando extinta a punibilidade, com recurso obrigatório para instância superior.

Art. 29. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

I — ser o agente;

a) reincidente

II — ter o agente:

a) praticado o crime com o auxílio de qualquer espécie, de governo, organização ou grupo estrangeiro;

b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais no caso de concurso de pessoas.

Art. 30. Se qualquer dos crimes previstos nesta lei, resultar lesão corporal, a pena aumenta-se até o dobro e se resulta morte, aumenta-se até o triplo.

Art. 31. Em tempo de paz, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, pode ser suspensa por dois a seis anos, desde que:

I — o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo o disposto no § 1º do art. 71 do Código Penal Militar;

II — os seus antecedentes e personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime bem como sua conduta posterior, autorizem a presunção de que não tornará a delinqüir.

Parágrafo único. A sentença especificará as condições a que fica subordinada a suspensão.

Art. 32. Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia ou indulto;

III — pelo perdão judicial;

IV — pela retroatividade da lei que não considera o fato como criminoso;

V — pela prescrição.

Art. 33. No concurso de pessoas, se a participação for de menor importância, a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço.

Art. 34. Na aplicação desta lei, observar-se-á, no que couber, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial.

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei n.º 6.620, de 17-12-78 e demais disposições em contrário.

Justificação

Embora mantenha o entendimento de que os atos que causem lesão real que tenham a potencialidade de expor a perigo a segurança interna e externa do País, configuradores de crimes contra a segurança do Estado, devam ser incluídos no Código Penal comum, a exemplo do que ocorre em quase todos os países da América Latina e dos mais desenvolvidos da Europa, participo da opinião de que o Projeto de Lei n.º 17/83, encaminhado ao Congresso Nacional

pelo Exm.º Sr. Presidente da República, contém muito menor grau de severidade e procura corrigir, em parte, as graves imperfeições da LSM em vigor. Tentando evitar definições genéricas, suprimindo verdadeiros tipos abertos, chegando a introduzir inovações no tratamento legal e estabelecendo critérios limitadores da aplicação da lei, o projeto em tela enseja a oportunidade para a elaboração de um diploma que, futuramente, poderá ser transplantado para sua sede própria, inclusive com a reforma constitucional que devolva à Justiça comum a competência para o processo e julgamento de civis por crimes contra a segurança do Estado.

Essas as razões que motivaram a apresentação do presente substitutivo que se propõe a dar nova sistematização ao Projeto de Lei n.º 17/83, a modificar a sua ementa, a eliminar dispositivos de conteúdo indeterminado que ferem o princípio da reserva legal e a introduzir algumas modificações que, sem alterá-lo, substancialmente, visa contribuir para seu aperfeiçoamento, mantendo as suas diretrizes, inclusive no tocante às sanções.

A começar pela ementa, o substitutivo opta pela enunciação dos crimes contra a segurança do Estado, os Poderes Públicos e a ordem constitucionais, substituindo a expressão "Segurança Nacional" que, embora reconhecidamente mais abrangente, adquiriu, nos anos de maior repressão, fôros antidemocráticos pelo conteúdo político-ideológico da definição de seus elementos fundamentais. Com efeito. A formulação da política de Segurança Nacional, informada pelos conceitos básicos de uma ideologia conservadora, reacionária e elitista, contribuiu para dar à atual LSN e aos últimos diplomas que a antecederam, um sentido inconciliável com o Estado de Direito Democrático. A expressão "segurança nacional" é, hoje, inequivavelmente, repudiada pela consciência do povo brasileiro, como tem demonstrado reiteradas manifestações.

A sistemática proposta pelo Substitutivo, procura assegurar melhor distribuição das matérias, dando-lhes mais utilidade prática.

A supressão do art. 8º que define o crime de "entrar em entendimento com governo ou grupo estrangeiro, ou seus agentes, para provocar guerra ou atos de hostilidade contra o Brasil", justifica-se por se tratar de incriminação vaga que atinge o princípio da reserva legal. De acordo com a recomendação da Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina" as leis penais devem descrever fatos puníveis de maneira inequivoca, sem deixar dúvidas sobre sua proibição."

Exclui, também, a art. 20 do projeto, pois, o citado dispositivo contém expressões sem significação técnico-jurídica, tais como devastar, saquear, roubar, seqüestrar, incendiaria, depredar, praticar atentado pessoal que são crimes contra o patrimônio, constituídos pelo dano, pelo roubo, a extorsão

etc. Como salienta o mestre Heleno Cláudio Fragoso "o terrorismo, a rigor, não é, em si, um crime; mas um modo de praticar determinados crimes."

É mantida, com alteração e redução da pena, a proibição de fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político, ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial. Apesar de polêmico, esse dispositivo se justifica pelo fato de incidir sobre qualquer entidade envolvida ex vi legis. A adoção do instituto da participação secundária que o substitutivo prevê, corrige o defeito do citado dispositivo (art. 25) que, no projeto, enseja a condenação dos que possam ter mera participação secundária, nas mesmas penas dos que promovam, organizem ou dirijam a conduta dos demais.

O substitutivo contém referência expressa à inimputabilidade penal dos menores de 18 anos, sujeitando-os às normas do Código de menores. O projeto, estabelecendo a aplicação subsidiária do Código Penal Militar, reduz a maioridade penal para, apenas, 16 anos, que é o limite da responsabilização fixada no Estatuto Penal Militar. O problema da maioridade penal tem sido objeto de amplos debates por juristas, psicólogos e sociólogos em todo o mundo e a opinião predominante é a de que a imputabilidade penal deve ser fixada a partir do limite de 18 anos.

O substitutivo contempla a figura da participação secundária no caso de concurso de pessoas, reproduzindo o que está contido no art. 29 do Projeto de Lei n.º 1.656/83, com que o Poder Executivo, em recente mensagem sob o n.º 241/83, pretende alterar dispositivos do Código Penal comum, possibilitando, dessa forma, a individualização da pena, permitindo a punição mais branda da participação secundária que se destaca da conduta mais grave dos que promovem, organizam ou dirigem.

Quanto à incomunicabilidade do preso, o substitutivo prevê a indicação de perito-assistente, afim de assegurar a plena confiabilidade da verificação de sua integridade não só física, mas, também, psíquica.

Outra inovação, proposta pelo substitutivo é a da prisão temporária que poderá ser decretada pela autoridade judiciária competente, afastando o arbitrio que o projeto confere ao encarregado do inquérito.

O substitutivo exclui o art. 26 do projeto, desde que os crimes de calúnia e de difamação já estão previstos no Código Penal, no Código Eleitoral e na Lei de Imprensa, inclusive de forma agravada, não se justificando a sua tipificação na Lei de Segurança do Estado.

O substitutivo inclui o perdão judicial entre as causas de extinção de punibilidade, instituindo, de forma inovadora, essa medida de política criminal.

Outra inovação é a inclusão dos crimes de destruição de florestas com uso de agentes químicos, de poluição das águas, do ar e do solo e do tráfico de entorpecentes.

O substitutivo estabelece, também, as atenuantes que o Projeto omite, pois só reproduziu as agravantes constantes do CPM.

O substitutivo proposto tem por inspiração a necessidade da autodefesa da ordem democrática num verdadeiro Estado de Direito e parte da premissa de que a dignidade da pessoa humana é o valor fundamental da ordem política.

Acreditando que esses objetivos são coincidentes com os do projeto em foco, nada impedirá a aprovação do presente substitutivo que representa um esforço de colaboração na construção do regime democrático.

Sala das Comissões, 22 de novembro de 1983. — Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 3

(Substitutivo)

O Congresso Nacional decreta:

— I —

Preâmbulo:

Define os crimes contra a segurança do Estado, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

— II —

Art. 1.º: Esta lei prevê crimes que lesam ou expõem a perigo:

I — A existência, a integridade, a unidade e a independência do Estado;

II — A ordem política e social, o regime democrático e o Estado de Direito.

— III —

Art. 2.º: Para a aplicação desta lei, levar-se-ão em conta:

I — A motivação e os objetivos do agente;

II — A lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior.

— IV —

Art. 3.º: Suprime-se.

— V —

Art. 4.º Parágrafo único. "Considera-se funcionário público, para os efeitos desta lei, quem, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquia".

— VI —

Art. 6.º: Suprime-se.

— VII —

Art. 7.º: "Na aplicação desta lei observar-se-á, no que couber, o CP comum".

— VIII —

Art. 15: "Praticar sabotagem, destruindo ou danificando instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transportes, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações semelhantes, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

Pena: Reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. "Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, a pena aumenta-se até o dobro".

IX

Art. 16. "Manter ou integrar associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com emprego de grave ameaça.

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos para os mantenedores e detenção de 6 meses a 2 anos para os simples filiados".

X

Art. 17. "Tentar mudar, com o emprego de violência ou grave ameaça, o regime político-social vigente ou o Estado de Direito.

Pena: Reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro".

XI

Art. 20. "Praticar atentado contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade; causar destruição e dano, através de meios capazes de provocar perigo comum ou que conduzam à difusão de enfermidades, para a criação real ou potencial de intimidação generalizada, com finalidade político-social.

Pena: Reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem pratica roubo ou extorsão, para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

§ 2.º Se resulta lesão corporal grave, a pena pode ser aumentada até o dobro; se resulta morte, pode ser a pena aumentada até o triplo".

XII

Art. 22. "Fazer publicamente propaganda:

I — de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II — de ódio de raça, de religião ou de classe;

III — de guerra;

IV — de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção, de 6 meses a 3 anos.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem distribui ou redistribui fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo.

§ 2.º Não constituem meios de propaganda previstos nesta lei os jornais, revistas e livros regularmente publicados no País.

§ 3.º Não constitui propaganda punível a exposição, a crítica ou o debate de qualquer doutrina".

XIII

Art. 23. "Incitar:

I — à subversão da ordem política ou social;

II — à animosidade entre as Forças Armadas;

III — à prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Não constituem meios para a incitação subversiva os jornais, revistas e livros, publicados regularmente no País".

XIV

Art. 25. "Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos. Nos casos em que é secundária a contribuição do agente, a pena é de detenção de 6 meses a 2 anos".

XV

Art. 30. "Compete a Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta lei, com observância no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição".

XVI

Art. 33 — § 1º: "Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais 15 dias, por decisão motivada do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público".

XVII

Art. 33 — § 2º: "A incomunicabilidade do iniciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, oito dias, mas não se aplica ao advogado defensor".

Art. 33 — § 4º: Mantém-se a redação atual, acrescentando-se: "O exame deve ser realizado no prazo de 48 horas após o requerimento, podendo a defesa indicar médico assistente, que, por igual, firmará o laudo".

Justificação

A presente Emenda Substitutiva ao Projeto de Lei n.º 17, de 1983, decorrente da Mensagem n.º 135-CN, e que "define os crimes contra a segurança do Estado, os poderes públicos e a ordem constitucional, nasce da preocupação do Instituto dos Advogados do Brasil, manifesta por seu ilustre Presidente, Doutor Laércio Pellegrino, e expressa através de Parecer e Propostas do ilustre Professor Dr. Heleno Cláudio Fragozo.

Nesse sentido, manifesta-se Heleno Cláudio Fragozo, afirmando:

"Não podem os advogados omitir-se quando o Congresso Nacional é chamado a elaborar lei de tamanho relevo e significação, como é a lei que define os crimes contra a segurança do Estado. Uma lei dessa natureza é fundamental para a liberdade de um povo, servindo mesmo de indicador para separar as tiranias dos regimes democráticos. Não podem os advogados reservar-se para a posição cômoda e fácil da crítica; impõe-se que tragam a sua contribuição, no exercício que, para eles, constitui obrigação legal.

O projeto remetido pelo governo representa um passo largo no sentido da redemocratização do Brasil, revendo e abandonando os critérios de nossas desploráveis leis de segurança nacional. Esse projeto, no entanto, contém inúmeros defeitos, que cumpre ao Congresso corrigir, no exíguo prazo de elaboração legislativa. Esse será verdadeiramente um trabalho patriótico. A elaboração de uma lei dessas requer fundamentalmente amor à liberdade mas não dispensa competência técnica, inspirada pela lembrança dos inúmeros abusos que entre nós foram praticados em passado recente."

Justificação

1. A denominação "crimes contra a segurança nacional" corresponde a "crimes contra a ordem política e social". Não há crimes contra a segurança nacional que não sejam, também, crimes contra a ordem política e social, denominação que adotava a nossa antiga Lei n.º 1.802. O projeto, utilizando uma expressão ao lado da outra é repetitivo e incorreto.

2. A principal característica do projeto é a do abandono da doutrina da segurança nacional, profundamente antidemocrática. Essa doutrina, incorporada à lei vigente, conduziu a toda sorte de abusos, precisamente porque não fixava exatos limites para o crime político, relativamente ao crime comum. Se se abandona, corretamente, a doutrina da segurança nacional, deve-se abandonar também a denominação "crimes contra a segurança nacional", que pode trazer dúvidas ao intérprete.

3. A denominação "crimes contra a ordem política e social" para caracterizar a totalidade desses crimes, é inexata. Já não há quem sustente a idéia de "crime social", diversa da de crime político. A noção de crime social surgiu em consequência do anarquismo e tem o seu fulcro histórico no terrorismo. A antiga doutrina entendia que crime social é o que atinge as bases fundamentais da sociedade, representando ataque à ordem social como um todo. Hoje ninguém mais duvida de que todo regime político resguarda um determinado regime social e que, por isso, é necessário atacar aquele para alterar este. Por outro lado, quando se fala em "ordem política"; designa-se propriamente a estrutura do sistema político vigente, na forma em que a constituição o estabelece, ou seja, um conjunto de bens jurídicos que se relacionam com a existência, a incolumidade e o prestígio de determinado regime político e a inviolabilidade da ordem econômico-social que ele assegura. Isso deixa de fora os crimes contra a segurança externa.

4. Propomos que, sinteticamente, se diga: "Crimes contra a segurança do Estado", que é adotada por inúmeras leis estrangeiras e que corresponde com exatidão aos crimes que aqui estão previstos. Veja-se, por exemplo, o novo CP português. A expressão corresponde a um conjunto de bens jurídicos que não só se referem ao regime político vigente (segurança interna), como também à existência, integridade, unidade e independência do Estado (segurança externa).

III

Art. 1º

Redação atual: "Esta lei prevê os crimes que lesam ou expõem a perigo de lesão:

I — a integridade territorial e a soberania nacional;

II — o regime representativo e democrático, a Federação e o Estado de Direito;

III — a pessoa dos chefes de Poderes da União".

Redação proposta: "Esta lei prevê crimes que lesam ou expõem a perigo:

I — a existência, a integridade, a unidade e a independência do Estado;

II — a ordem política e social, o regime democrático e o Estado de Direito".

Justificação

1. Neste artigo define-se a objetividade jurídica desses crimes, que compreende apenas a segurança externa e a segurança interna. A emenda propõe-se a especificar, com maior precisão, o âmbito da segurança externa, indicando com mais propriedade os bens jurídicos que impõe preservar, na perspectiva da segurança interna.

2. A referência à proteção à pessoa dos chefes dos poderes é imprópria. Ela já está compreendida na tutela jurídica da ordem política vigente e sempre se entendeu que os atentados aos governantes (quando praticados por motivos políticos) atinge a segurança interna.

3. O que esta lei visa proteger não é a pessoa dos chefes dos poderes da União, mas sim a segurança do Estado. A pessoa de tais chefes é protegida por outras leis penais. O que aqui se contempla é a ofensa aos interesses da segurança interna, através do atentado ou da ofensa realizados com o propósito político-subversivo. Isso significa que a pessoa dos chefes dos poderes, no âmbito de uma lei dessa natureza, é protegida de forma secundária ou reflexa.

4. Esta emenda não é proposta com o fim de que se excluam da lei os atentados e as ofensas graves aos chefes dos poderes da União, mas sim com o propósito de dar maior correção técnica ao artigo onde se especifica a objetividade jurídica desses crimes, que só pode ser a segurança do Estado.

5. Não há necessidade de dizer "perigo de lesão". Perigo é, por definição, probabilidade de dano.

III

Art. 2º

Redação atual: "Quando o fato estiver também previsto no Código Penal, no Código Penal Militar ou em leis especiais, levar-se-ão em conta, para a aplicação desta lei:

I — a motivação e os objetivos do agente;

II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior."

Redação proposta: "Para a aplicação desta lei, levar-se-ão em conta:

I — a motivação e os objetivos do agente;

II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior."

Justificação

1. A característica fundamental de uma lei democrática para punir os crimes contra a segurança do Estado é, precisamente, a da previsão do fim de agir e da existência de lesão, real ou potencial, aos bens jurídicos que ela incorpora. Deve-se dizer que a antiga jurisprudência do Superior Tribunal Militar, abandonada em tempos recentes, pronunciava-se sempre no sentido de exigir esses requisitos, como elementos dos crimes contra a segurança nacional.

2. Não se percebe porque, nos casos em que os crimes previstos nesta lei não estejam também descritos em outras leis penais, deve-se dispensar os requisitos fundamentais a todo crime político. Isso significa, por exemplo, que a incitação à luta pela violência entre as classes sociais, que não está prevista em qualquer outra lei penal, seria crime contra a segurança do Estado, mesmo praticada sem o propósito político-subversivo. Isso seria rematado absurdo. É por este crime que foram condenados os padres franceses, Aristides Camio e François Gouriou, porque se diz que atentaram contra a segurança nacional incitando possseiros de São Geraldo do Araguaia a defenderem suas posses pela violência. O projeto permite que esse absurdo continui, punindo substancialmente fatos que nada têm a ver com a segurança do Estado.

3. Para que se expurge essa falha, propomos que em todos os crimes dessa lei se tenha presente, como exigência intransponível, a indagação sobre os motivos e fim de agir e sobre a lesão real ou potencial aos interesses da segurança do Estado.

4. Esta emenda é, provavelmente, a mais importante, no contexto do projeto, para ajustá-lo a uma visão democrática dos crimes contra a segurança do Estado.

IV

Art. 3.º

Redação atual: "Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, reduzida de um a dois terços, quando não houver expressa previsão e cominação específica para a figura tentada.

Parágrafo único. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados."

Emenda: Suprima-se.

Justificação

1. Os autores do projeto só entenderam necessária uma regra sobre tentativa, para alterar expressamente a disposição que seria aplicável se não houvesse essa regra, o parágrafo único do art. 30 do Código Penal Militar. Segundo este, pode o juiz, em casos excepcionais, punir a tentativa com as penas do crime consumado.

2. Julgamos, porém, que é equívoco grave do projeto estabelecer como legislação penal subsidiária o Código Penal Militar.

Isso mesmo procuramos justificar na emenda que propomos ao art. 7.º Se essa emenda for aprovada, como esperamos, não há porque manter-se o art. 3.º do projeto, pois ele reproduz o que se contém no CP vigente.

V

Art. 4.º — Parágrafo único

Redação atual: "Considera-se funcionário público, para os efeitos desta lei, quem, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, bem como quem exerce cargo, emprego ou função em autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo poder público."

Redação proposta: "Considera-se funcionário público, para os efeitos desta lei, quem, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquia."

Justificação

1. A agraviação da pena em relação aos funcionários públicos deflui do fato de se considerar maior a reprovabilidade da ação, quando praticada por quem exerce função pública.

2. Numa época em que, com a estatização de nossa economia, proliferam empresas públicas e sociedades de economia mista, que não realizam fins próprios do Estado, é totalmente impróprio e despropositado, alargar o âmbito do conceito de funcionário público para os efeitos da lei penal. Como diz Malinverni ("Pubblico officiale e incaricato di pubblico servizio nel diritto penale", 1951, 136), a dignidade e a responsabilidade dos funcionários públicos não se acrescentam, ao contrário, diminuem quando são estendidas a tão amplo círculo de pessoas. O Estado desvaloriza a própria autoridade, quando a usa tão largamente, através de órgãos públicos, em relação aos quais pretende o sempre menos merecido obséquio dos cidadãos. Pretender descobrir interesses públicos em todos os ramos da vida nacional é ir muito além da marca, determinando um decrescente respeito e uma paralela crescente descrença em relação ao Estado e suas instituições. Remata o ilustre professor: "La qualifica di pubblico funzionario dovrebbe essere limitata ad una ben più restratta oerchia di persone."

3. Não se percebe porque, para os fins de uma lei que define crimes contra a segurança do Estado, a atuação de funcionários de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ou de fundação instituída pelo Poder Público, sejam mais reprováveis.

VI

Art. 6.º

Redação atual: "Extingue-se a punibilidade dos crimes previstos nesta lei:

I — pela morte do agente;

II — pela anistia ou indulto;

III — pela retroatividade da lei que não mais considera o fato como delituoso;

IV — pela prescrição."

Emenda: Suprima-se.

Justificação

1. A lei que define crimes contra a segurança do Estado é lei especial. Na aplicação das leis especiais, consideram-se as disposições subsidiárias do direito penal comum (art. 10 CP). Não há necessidade alguma de reproduzir na lei especial disposições que já se contêm na lei comum.

2. Ainda que se mantenha como subsidiário o CP Militar, contra o que nos oponemos, inútil seria o artigo, pois aquele código já prevê as mesmas disposições (art. 123).

VII

Art. 7.º

Redação atual: "Na aplicação desta lei, observar-se-á, no que couber, a parte geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua parte especial."

Redação proposta: "Na aplicação desta lei, observar-se-á, no que couber, o CP comum."

Justificação

1. É erro gravíssimo, de sérias consequências, estabelecer a subsidiariedade do CP militar. A legislação penal militar é especial e se destina, basicamente, a militares, para preservar as instituições militares, a ordem, a disciplina e a hierarquia nas forças armadas. É simplesmente um absurdo aplicar essa legislação a civis, a menos que atentem contra os valores que o direito penal preserva.

2. A lei que define crimes contra a segurança do Estado é direito penal complementar e a ele se aplicam, subsidiariamente, as disposições do direito penal fundamental, que é o contido no CP comum.

3. No regime do DL 898, a matéria foi intensamente debatida pelos tribunais, no silêncio da lei, tendo o STF se pronunciado corretamente, no sentido da subsidiariedade do CP comum (RTJ 76/682). A Lei n.º 6.620, em vigor, reagindo contra a jurisprudência do Supremo Tribunal, dispôs expressamente que a subsidiariedade seria do CP militar. Isso tem consequências gravíssimas, a mais importante das quais é a da redução da responsabilidade penal aos 16 anos (art. 50 CP militar).

4. Por outro lado, não se percebe porque a Parte Especial do CP militar deveria ser aplicada subsidiariamente. É certo que o CP militar, em sua Parte Especial, também contempla crimes contra a segurança do Estado, mas se esses crimes vierem a ocorrer, será aplicável o CP militar, que não apresentará qualquer caráter subsidiário.

VIII

Art. 15

Redação atual: "Praticar sabotagem contra instalações militares, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações congêneres.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

§ 1.º Se do fato resulta:

a) lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade;

b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança, paralisação, total ou parcial, de atividade ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa, a segurança ou a economia do país, a pena aumenta-se até o dobro;

c) morte, a pena aumenta-se até o triplo.

§ 2.º Punem-se os atos preparatórios de sabotagem com a pena deste artigo, reduzida de dois terços, se o fato não constitui crime mais grave."

Redação proposta: "Praticar sabotagem, destruindo ou danificando instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações semelhantes, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

Pena: Reclusão, de 2 a 10 anos.

7. Parece ainda rematado contra-senso punir os atos preparatórios (parágrafo segundo). A punição de atos preparatórios não se encontra na lei vigente nem o draconiano Decreto-lei n.º 898 os previa. O problema fundamental da punição de tais atos decorre de não haver critérios definidos para identificá-los, e sua punição significa estabelecer uma perigosa linha de insegurança para a liberdade.

8. Em qualquer caso, na redação da letra b do parágrafo primeiro, a palavra "reputados" teria de ser eliminada, por motivos óbvios.

IX

Art. 16.

Redação atual: "Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com emprego de grave ameaça.

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos."

Redação proposta: "Manter ou integrar associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com emprego de grave ameaça.

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos para os mantenedores e detenção de 6 meses a 2 anos para os simples filiados".

Justificação:

1. Sempre foi da tradição de nosso direito nesta matéria, punir mais gravemente os que organizam, comandam e dirigem a associação ilícita, distinguindo-os dos simples filiados. Veja-se o art. 14 do Decreto-lei n.º 898, enormemente aplicado pela Justiça Militar para punir jovens de bons antecedentes, que integravam, como simples filiados, associações subversivas.

X

Art. 17

Redação atual: "Tentar mudar, com o emprego de violência ou grave ameaça, a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: Reclusão de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até à metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro".

Redação proposta: "Tentar mudar, com o emprego de violência ou grave ameaça, o regime político-social vigente ou o Estado de Direito.

Pena: Reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até à metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro.

Justificação

1. Na redação do preceito: não se trata de mudar a ordem, mas sim o regime político-social vigente.

2. Na sanção: a pena máxima cominada é manifestamente excessiva, para mera tentativa sem consequências, particularmente considerando os graves aumentos de pena em caso de lesão corporal grave ou morte.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até à metade; se resulta morte, a pena aumenta-se até o dobro".

Justificação

1. Uma das críticas mais constantes que se tem feito à lei de segurança vigente é o emprego de expressões vagas e tecnicamente indeterminadas, o que atinge, como se sabe, o princípio da reserva legal.

2. A palavra "sabotagem", não tem significação técnica e não se sabe que atos a configuram. Essa palavra também é empregada como *nomen juris* de um crime contra a organização do trabalho. Mas, no art. 202 CP comum, a palavra "sabotagem" não aparece como forma de ação delituosa.

3. Parece-nos essencial, tratando-se de uma lei punitiva, esclarecer que sabotagem é destruição ou dano de instalações, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

4. Parece-nos, por outro lado, que a pena mínima deve ser rebaixada para 2 anos, de modo que se possa graduar a sanção de acordo com a gravidade do fato. Quem, por exemplo, retira uma peça de um veículo em depósito, não pode receber a pena de 3 anos de reclusão. O crime, como é óbvio, pressupõe o propósito político-ideológico.

5. Pensamos que deve ser reduzido o aumento de pena em caso de resultado morte que é, no caso, preterintencional.

6. Por outro lado, também não é justo aumentar até o dobro (6 a 20 anos), as penas, se houver dano para atividades essenciais à defesa, à segurança ou à economia do País. O resultado mais grave deve ser considerado pelo juiz a aplicação da sanção, que é cominada em larga escala penal. Um resultado dessa natureza, por outro lado, é o efeito natural de uma ação dessa espécie.

XI

Art. 20

Redação atual: "Devastar, saquear, extorquir, roubar, seqüestrar, manter em cárcere privado, incendiar, depredar, provocar explosão, praticar atentado pessoal ou atos de terrorismo, por inconformismo político ou para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até o dobro; se resulta a morte, aumenta-se até o triplo".

Redação proposta: "Praticar atentado contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade; causar destruição e dano, através de meios capazes de provocar perigo comum ou que conduzam à difusão de enfermidades, para a criação real ou poten-

cial de intimidação generalizada, com finalidade político-social.

Pena: Reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem pratica roubo ou extorsão, para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

§ 2.º Se resulta lesão corporal grave, a pena pode ser aumentada até o dobro; se resulta morte, pode ser a pena aumentada até o triplo".

Justificação

1. A definição legal do terrorismo apresenta dificuldades técnicas consideráveis, porque não há uma clara noção doutrinária do que ele significa. O projeto é extremamente imperfeito, porque segue a linha casuística de nossas leis de segurança, misturando terrorismo com crimes violentos contra o patrimônio, com finalidade subversiva, que não constituem terrorismo. Por outro lado, o projeto reproduz o defeito máximo das leis que tem estado em vigor, pretendendo definir o crime com a referência genérica a "atos de terrorismo". Isso numa lei penal é inadmissível, sobretudo porque não se sabe com segurança o que são atos de terrorismo.

2. A emenda que oferecemos parece resolver todos os problemas, apresentando-se de forma tecnicamente superior. Há terrorismo no atentado individual indiscriminado, contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade das pessoas. O crime se caracteriza por causar dano considerável a pessoas e coisas; pela criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada, e pela finalidade político-social. Dano considerável resulta de estragos e destruição, em geral decorrente do emprego da violência contra pessoas e coisas. O terror e a intimidação resultam do emprego de meios capazes de causar perigo comum ou que conduzam à difusão de enfermidades. Veja-se Heleno Fragoso, "Terrorismo e Criminalidade Política", Rio de Janeiro, Forense, 12.

3. O emprego pelo projeto da expressão "inconformismo político" deve ser evitada pela perigosa indeterminação, como mostrou muito bem a aplicação da lei vigente.

4. Em nossa emenda, destacamos, num parágrafo, os crimes violentos contra o patrimônio, para puni-los com as mesmas penas do terrorismo. Esses crimes se limitam ao roubo e à extorsão. Eliminamos a expressão "saquear", porque não tem significação técnica. Saquear, na linguagem comum, significa também roubar, e, até, furto, mas parece claro que na lei significaria despojar violentamente, apresentando dano patrimonial extenso, certamente acompanhado de outras violências a pessoas ou a coisas. Isso tudo, em termos de direito penal, entra no conceito de roubo. Se se pretendesse punir destacadamente a ação de saquear, seria necessário dizer em que consiste. Dada a grave escala penal não há qualquer justificativa para a previsão autônoma de saquear.

XII

Art. 22

Redação atual: "Fazer, em público, propaganda:

I — de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II — de ódio de raça, de religião ou de classe;

III — de guerra;

IV — de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção de 1 a 4 anos.

§ 1.º A pena é aumentada de um terço quando a propaganda for feita em local de trabalho ou por meio do rádio ou televisão.

§ 2.º Sujeita-se à mesma pena quem distribui ou redistribui:

a) fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo;

b) ostensiva ou clandestinamente, boletins ou panfletos contendo a mesma propaganda.

§ 3.º Não constitui propaganda criminosa a exposição a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas".

Redação proposta: "Fazer publicamente propaganda:

I — de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II — de ódio de raça, de religião ou de classe;

III — de guerra;

IV — de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção, de 6 meses a 3 anos.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem distribui ou redistribui fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo.

§ 2.º Não constituem meios de propaganda previstos nesta lei os jornais, revistas e livros regularmente publicados no País.

§ 3.º Não constitui propaganda punível a exposição, a crítica ou o debate de qualquer doutrina".

Justificação

1. Os crimes de manifestação do pensamento constituem o ponto nevrálgico de uma lei deste tipo. Pode-se dizer, sem medo de errar, que a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional n.º 5, refere-se a crimes de manifestação do pensamento.

2. O projeto é bem inspirado em seu preceito, pois praticamente reduz a propaganda a fatos que realmente atingem a segurança interna e a segurança externa. Temos dúvida em manter a incriminação da propaganda de ódio de raça, de religião ou de classe. Não nos parece que o fato tenha potencialidade para atingir a segurança do Estado. Considerando, porém, que se trata de disposição sem consequências, como a experiência demonstrou, pensamos que não há inconveniente em mantê-la.

3. A escala penal deve ser reduzida, para detenção de 6 meses a 3 anos. Trata-se de crime de perigo e as democracias são tolerantes com as manifestações do pensamento dos que se opõem ao sistema político dominante, punindo os abusos sem severidade. Por outro lado, a propaganda, como incitação indireta, deve ter pena menor do que a prevista para a incitação subversiva.

4. Não há necessidade alguma de deixar expresso que pratica o crime quem distribui ou redistribui, ostensiva ou clandestinamente, boletins ou panfletos. O fato se enquadra na cabeça do artigo, sempre que a distribuição for pública, ou seja, sempre que se fizer a um número indeterminado de pessoas. Convém manter a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que a simples posse de material de propaganda, não constitui crime.

5. O Governo anunciou largamente o propósito de retirar da lei de segurança, os crimes de imprensa. Em realidade, é a imprensa que assegura a mais completa articulação democrática da opinião pública, constituindo o principal instrumento de oposição e sobrevivência das minorias. No julgamento do famoso caso Denis, o Juiz Douglas, da Corte Suprema dos Estados Unidos, aludindo à liberdade de imprensa, afirmou:

"Esta liberdade tem ocupado posição dominante em nossa sociedade. Sua proteção é essencial à própria existência da democracia. Permitindo-se eximir as idéias, detém-se as pressões que, de outra forma, poderiam tornar-se destruidoras. Uma discussão total e livre foi nosso primeiro artigo de fé. Fundamos sobre ela nosso sistema político. Ela tem sido a salvaguarda de grupos religiosos, políticos, filosóficos e étnicos que existem entre nós. Ela tem sido o dogma dominante de todos os outros e tem feito de nossas instituições o símbolo da liberdade e da igualdade."

6. Como dizia Jefferson, a imprensa é guardiã de todas as outras liberdades: não pode a democracia subsistir sem a livre notícia dos acontecimentos e a discussão livre sobre as determinações do Governo. Em 5 de dezembro de 1788, o Parlamento de Paris proclamava que a liberdade de imprensa é a garantia única de todos os direitos. Essa liberdade foi conquistada penosamente, surgindo nos grandes documentos políticos do século XVIII, como princípio de direito constitucional. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 11, afirmava que a livre comunicação do pensamento e de opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem.

6. Contrapondo-se aos regimes totalitários, onde não há nem pode haver liberdade de imprensa, a democracia se caracteriza pela liberdade de manifestação do pensamento sobre os atos dos governantes e sobre o rumo a imprimir ao governo da coisa pública. Essa liberdade a Constituição vigente assegura, acolhendo a tradição de nosso direito, desde a Constituição de 1824. Ela encontra na liberdade de imprensa a expressão máxima. Rui Barbosa dizia que, de todas as liberdades, é a de imprensa a mais necessária e a mais conspícuia: sobranceira e reina sobre as demais. Cabe-lhe, por sua natureza, a dignidade inestimável de representar todas as outras.

8. Os inúmeros abusos que tivemos, na persecuição com base na lei de segurança, de jornalistas, por fatos que realmente nada tinham a ver com a segurança do Estado, recomendam que se deixe fora dessa lei, os abusos da liberdade de imprensa, já previstos na respectiva lei. E isso, em homenagem à significação especial que tem a imprensa num regime democrático. In-

vocamos, a propósito, o art. A 11 (2) do projeto alternativo de Código Penal Alemão ("Politisches Strafrecht"), publicado em 1968, que dispunha:

"Propagandaschriften im Sinne des Absatzes 1 Nr. 4 sind nicht im Erscheinungsland allgemein vertriebene Publikationen, namentlich Tageszeitungen, Zeitschriften und Bücher."

9. Se o governo pretende deixar a imprensa fora da lei de segurança, não é isto o que está no projeto. A emenda que promos correspondem ao propósito tantas vezes revelado.

10. Incluímos também os livros na exclusão dos meios de propaganda, restabelecendo assim o que se continha na lei 1802, segundo correta interpretação do Supremo Tribunal Federal. Os livros são instrumento de cultura e, por sua natureza, meios inidôneos para propaganda subversiva, que tem em boletins e panfletos sua expressão ideal.

XIII

Art. 23

Redação atual: "Incitar:

I — à subversão da ordem política ou social;

II — à animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

III — à luta pela violência entre as classes sociais;

IV — ao ódio ou discriminação racial;

V — à prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: reclusão, de 1 a 4 anos".

Redação proposta: "Incitar:

I — à subversão da ordem política ou social;

III — à animosidade entre as Forças Armadas;

III — à prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Não constituem meios para a incitação subversiva os jornais, revistas e livros, publicados regularmente no país".

Justificação

1. As únicas formas de incitação punível devem ser as realmente subversivas. Por essa razão, deve restringir-se o crime à incitação à subversão da ordem política ou social, à incitação da animosidade entre as Forças Armadas e à incitação de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

2. Eliminamos a incitação à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis, porque o fato nem lesa nem expõe a perigo a segurança do Estado. Como a experiência revelou, essa disposição só serviu para justificar processos por supostas ofensas a generais.

3. Por outro lado, eliminamos a incitação à luta pela violência entre as classes sociais. Essa disposição é perigosa e inútil. Perigosa, quando mal interpretada, como vem acontecendo na Justiça Militar. O que se deveria entender pela disposição legal (que reproduz a lei vigente) é a incitação de classe social à luta pela violência, para subverter o regime político ou social, atestando contra a segurança interna. Isso não

se faz, é óbvio, sem o propósito político-subversivo. Classe social não é o mesmo que grupo social. Pequenos grupos sociais homogêneos não são classes, mesmo porque a incitação de pequenos grupos sociais não põe em perigo a segurança do Estado.

4. A disposição é perigosa porque tem servido para perseguir religiosos que, segundo a hipótese acusatória, incitam possíveis à luta pela violência. No passado, o padre François Jentel foi perseguido por isso; hoje são perseguidos os padres Camio e Gouriou.

5. Corretamente interpretada, a disposição é inútil, simplesmente porque não existe incitação de inteiras categorias sociais à luta pela violência, com o propósito subversivo.

6. Se se entende que a disposição deve ser mantida, porque há realmente um conteúdo revolucionário na luta de classes (idéia marxista), será necessário limitar a incitação, indicando: "incitar... à luta pela violência entre as classes sociais, com o fim de alterar a ordem política ou social".

7. Eliminamos também a incitação ao ódio e à discriminação racial, disposição inútil que não apresenta dano ou perigo à segurança do Estado. A nosso ver, as hipóteses de incitação subversiva devem ser restringidas o máximo possível, porque são disposições que estabelecem limites à liberdade de expressão, essenciais no regime democrático.

8. Aqui também indicamos que o crime não se pode praticar através da imprensa e de livros.

XIV

Art. 25

Redação atual: "Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos".

Redação proposta: "Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos. Nos casos em que é secundária a contribuição do agente, a pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos".

Justificação

1. Não se justifica pena elevada para o fato que é de perigo remotíssimo para a segurança do Estado. O máximo da pena deve ser de 3 anos de reclusão.

2. Por outro lado, é importante prever a punição mais branda de participes que teriam tido atuação secundária. Isso não só corresponde a uma regra de justiça como é da tradição de nosso direito nesta matéria.

XV

Art. 30

Redação atual: "Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com expressa disposição desta lei, ressalvadas a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição".

Redação proposta: "Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta lei, com observância no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com expressa disposição desta lei, ressalvadas a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição".

direm com disposição desta lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição".

Justificação

1. O projeto abandona a doutrina da segurança nacional e é este um de seus maiores momentos. Não há porque designar estes crimes fazendo referência à segurança nacional. A redação proposta elimina essa referência, sem se comprometer com qualquer outra.

XVI

Art. 33 — § 1º

Redação atual: "Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais 15 dias, por decisão do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público".

Redação proposta: "Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais 15 dias, por decisão motivada do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público".

Justificação

1. Cumpre ao juiz motivar a decisão que prorroga a prisão cautelar. A motivação é o que separa o poder discricionário do arbítrio, significando elemento de garantia para o direito de liberdade.

XVII

Art. 33 — § 2º

Redação atual: "A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, oito dias".

Redação proposta: "A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, oito dias, mas não se aplica ao advogado defensor".

Justificação

1. O prazo de incomunicabilidade é o prazo de constrangimento máximo, onde se deve temer a tortura. É fundamental deixar claro na lei que esse prazo não se aplica aos advogados. Este já é o direito vigente. O Estatuto dos Advogados (L. 4.215, art. 89, III), estabelece que é direito do advogado "comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis". A falta de disposição expressa na lei de segurança tornou impossível observar este direito, pois o tempo necessário para a impetração do habeas corpus excede o da incomunicabilidade. Jamais o encarregado de inquérito por crime contra a segurança do Estado permitir que o advogado se avistasse com o preso durante o prazo de incomunicabilidade.

2. Os advogados, como se sabe, exercem função pública. São órgãos da administração da justiça. A Constituição garante a plenitude da defesa. Em outros sistemas de direito, a primeira e fundamental advertência que a autoridade faz ao preso é a de que pode dispor, se quiser, de um advogado.

XVIII

Art. 33 — § 4º

Redação atual: "Em qualquer fase do inquérito, a requerimento da defesa, do in-

diciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado, para verificação de sua integridade física; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.

Redação proposta: "Manter-se a redação atual, acrescentando-se: "O exame deve ser realizado no prazo de 48 horas após o requerimento, podendo a defesa indicar médico assistente, que, por igual, firmará o laudo".

Justificação

1. É fundamental estabelecer o prazo para a realização do exame, por motivos óbvios. Por outro lado, é necessário conferir à defesa o direito de indicar assistente. De nada valem os laudos feitos por peritos oficiais, quando são utilizados, como ocorreu entre nós, médicos que se especializaram em afirmar a existência de suicídio nos casos de morte sob tortura.

São estas as propostas que fazemos, com o propósito de trazer a contribuição dos advogados à magna tarefa que neste momento realizam os representantes do povo brasileiro.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado João Cunha.

EMENDA N.º 4

A Ementa do Projeto de Lei n.º 17, de 1983-CN, passa a ter a seguinte redação:

"Define os crimes contra a segurança do Estado, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências".

Justificação

1. A denominação "crimes contra a segurança nacional" corresponde a "crimes contra a ordem política e social". Não há crimes contra a segurança nacional que não sejam, também, crimes contra a ordem política e social, denominação que adotava a nossa antiga Lei n.º 1.802. O projeto, utilizando uma expressão ao lado da outra é repetitivo e incorreto.

2. A principal característica do projeto é a abandono da doutrina da segurança nacional, profundamente antidemocrática. Essa doutrina, incorporada à lei vigente, conduziu a toda sorte de abusos, precisamente porque não fixava exatos limites para o crime político, relativamente ao crime comum. Se se abandona, corretamente, a doutrina da segurança nacional, deve-se abandonar também a denominação "crimes contra a segurança nacional", que pode trazer dúvidas ao intérprete.

3. A denominação "crimes contra a ordem política e social" para caracterizar a totalidade desses crimes, é inexata. Já não há quem sustente a idéia de "crime social", diversa da de crime político. A noção de crime social surgiu em consequência do anarquismo e tem o seu fulcro histórico no terrorismo. A antiga doutrina entendia que crime social é o que atinge as bases fundamentais da sociedade, representando ataques à ordem social como um todo. Hoje ninguém mais duvida de que todo regime político resguarda um determinado regime social e que, por isso é necessário atacar aquele para alterar este. Por outro lado, quando se fala em "ordem política", designa-se propriamente a estrutura do sistema político vigente, na forma em que a constituição o estabelece, ou seja, um conjunto de bens jurídicos que se relacionam com a existência, a incolumidade e o pres-

tigio de determinado regime político e a inviolabilidade da ordem econômico-social que ele assegura. Isso deixa de fora os crimes contra a segurança nacional.

4. Propomos que, sinteticamente, se diga: "Crimes contra a segurança do Estado", que é adotada por inúmeras leis estrangeiras e que corresponde com exatidão aos crimes que aqui estão previstos. Veja-se, por exemplo, o novo CP português. A expressão corresponde a um conjunto de bens jurídicos que não só se referem ao regime político vigente (segurança interna), como também à existência, integridade, unidade e independência do Estado (segurança externa)."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 5

Dê-se a seguinte redação ao preâmbulo:

"Define os crimes contra a segurança do Estado, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências".

Justificação

Emenda e justificativa constam de parecer elaborado pelo eminente e festejado Professor Héleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros. É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

"1. A denominação "crimes contra a segurança nacional" corresponde a "crimes contra a ordem política e social". Não há crimes contra a segurança nacional que não sejam, também, crimes contra a ordem política e social, denominação que adotava a nossa antiga Lei n.º 1.802. O projeto, utilizando uma expressão ao lado da outra, é repetitivo e incorreto.

2. A principal característica do projeto é a do abandono da doutrina da segurança nacional, profundamente antidemocrática. Essa doutrina, incorporada à lei vigente, conduziu a toda sorte de abusos, precisamente porque não fixava exatos limites para o crime político, relativamente ao crime comum. Se se abandona, corretamente, a doutrina da segurança nacional, deve-se abandonar também a denominação "crimes contra a segurança nacional", que pode trazer dúvidas ao intérprete.

3. A denominação "crimes contra a ordem política e social" para caracterizar a totalidade desses crimes, é inexata. Já não há quem sustente a idéia de "crime social", diversa da de crime político. A noção de crime social surgiu em consequência do anarquismo e tem o seu fulcro histórico no terrorismo. A antiga doutrina entendia que crime social é o que atinge as bases fundamentais da sociedade, representando ataque à ordem social como um todo. Hoje ninguém mais duvida de que todo regime político resguarda um determinado regime social e que, por isso, é necessário atacar aquele para alterar este. Por outro lado, quando se fala em "ordem política", designa-se propriamente a estrutura do sistema político vigente, na forma em que a constituição o estabelece, ou seja, um conjunto de bens jurídicos que se relacionam com a existência, a incolumidade e o prestígio de determinado regime político e a inviolabilidade da ordem econômico-social que ele assegura. Isso deixa de fora os crimes contra a segurança externa.

4. Propomos que, sinteticamente, se diga: "Crimes contra a segurança do Estado", que é adotada por inúmeras leis es-

trangeiras e que corresponde com exatidão aos crimes que aqui estão previstos. Veja-se, por exemplo, o novo CP português. A expressão corresponde a um conjunto de bens jurídicos que não só se referem ao regime político vigente (segurança interna), como também à existência, integridade, unidade e independência do Estado (segurança externa)."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 6

Dê-se ao Artigo 1.º a seguinte redação:

"Art. 1.º Esta Lei prevê crimes que lesam ou expõem a perigo:

I — a existência, a integridade, a unidade, e a independência do Estado;

II — a ordem política e social, o regime democrático e o Estado de Direito".

Justificação

1. Neste artigo define-se a objetividade jurídica desses crimes, que compreende apenas a segurança externa e a segurança interna. A emenda propõe-se a especificar, com maior precisão, o âmbito da segurança externa, indicando com mais propriedade os bens jurídicos que importa preservar, na perspectiva da segurança interna.

2. A referência à proteção à pessoa dos chefes dos poderes é imprópria. Ela já está compreendida na tutela jurídica da ordem política vigente e sempre se entendeu que os atentados aos governantes (quando praticados por motivos políticos) atinge a segurança interna.

3. O que esta lei visa proteger não é a pessoa dos chefes dos poderes da União, mas sim a segurança do Estado. A pessoa de tais chefes é protegida por outras leis penais. O que aqui se contempla é a ofensa aos interesses da segurança interna, através do atentado ou da ofensa realizados com o propósito político-subversivo. Isso significa que a pessoa dos chefes dos poderes, no âmbito de uma lei dessa natureza, é protegida de forma secundária ou reflexa.

4. Esta emenda não é proposta com o fim de que se excluam da lei os atentados e as ofensas graves aos chefes dos poderes da União, mas sim com o propósito de dar maior correção técnica ao artigo onde se especifica a objetividade jurídica desses crimes, que só pode ser a segurança do Estado.

5. Não há necessidade de dizer "perigo de lesão". Perigo é, por definição, probabilidade de dano.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 7

Dê-se a seguinte redação ao art. 1.º:

"Art. 1.º Esta lei prevê crimes que lesam ou expõem a perigo:

I — a existência, a integridade, a unidade e a independência do Estado;

II — a ordem política e social, o regime democrático e o Estado de Direito";

Justificação

Emenda e justificativa constam de parecer elaborado pelo eminente e festejado Professor Héleno Cláudio Fragoso, encami-

nhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

1. Neste artigo define-se a objetividade jurídica desses crimes, que compreende apenas a segurança externa e a segurança interna. A emenda propõe-se a especificar, com maior precisão, o âmbito da segurança externa, indicando com mais propriedade os bens jurídicos que importa preservar, na perspectiva da segurança interna.

2. A referência à proteção à pessoa dos chefes dos poderes é imprópria. Ela já está compreendida na tutela jurídica da ordem política vigente e sempre se entendeu que os atentados aos governantes (quando praticados por motivos políticos) atinge a segurança interna.

3. O que esta lei visa proteger não é a pessoa dos chefes dos poderes da União, mas sim a segurança do Estado. A pessoa de tais chefes é protegida por outras leis penais. O que aqui se contempla é a ofensa aos interesses da segurança interna, através do atentado ou da ofensa realizados com o propósito político-subversivo. Isso significa que a pessoa dos chefes dos poderes, no âmbito de uma lei dessa natureza, é protegida de forma secundária ou reflexa.

4. Esta emenda não é proposta com o fim de que se excluam da lei os atentados e as ofensas graves aos chefes dos poderes da União, mas sim com o propósito de dar maior correção técnica ao artigo onde se especifica a objetividade jurídica desses crimes, que só pode ser a segurança do Estado.

5. Não há necessidade de dizer "perigo de lesão". Perigo é, por definição, probabilidade de dano".

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 8

Substitua-se no Item II do art. 1.º e nos artigos de números 16 e 17 do texto, a expressão "Estado de Direito" por "demais garantias constitucionais".

Justificação

A imprecisão da expressão poderá conduzir a uma interpretação legal excessivamente restritiva da ação política ou demasiadamente extensiva, no sentido de frustrar o exercício daquelas garantias.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 9

Acrescentar ao art. 1.º o seguinte inciso:

"IV — a economia do País."

Justificação

Os maiores crimes contra a segurança nacional e a ordem política e social atingem a economia nacional e seus autores são os dirigentes do País.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 10

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º do Projeto:

"Art. 2.º Quando o fato estiver previsto como crime no Código Penal, no

Código Penal Militar ou em leis especiais, terá prevalência a lei ordinária."

Justificação

A Lei de Segurança Nacional é lei de exceção, concebida para atuar em limites últimos, quando o país estiver à beira de graves cataclismos. Nos regimes democráticos, para o qual o país tende a caminhar, não se justifica leis ou tribunais de execução.

Não há razão, filosófica que seja, que recomende o tratamento diferenciado com prevalência da lei de segurança em relação ao direito usual.

As normas penais codificadas nasceram no consenso popular e estão assimiladas na consciência do povo, por isso mesmo sua aplicação satisfaz o sentimento médio de justiça da coletividade, um dos objetivos da Política Criminal; a lei de segurança nacional é uma excrescência e a consciência jurídica nacional exige sua revogação, ou a atuação somente em casos extremos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares.

EMENDA N.º 11

O art. 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2.º Para aplicação desta lei, levar-se-ão em conta:

I — a motivação e os objetivos do agente;

II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior."

Justificação

1. A característica fundamental de uma lei democrática para punir os crimes contra a segurança do Estado é, precisamente, a da previsão do fim de agir e da existência de lesão, real ou potencial, aos bens jurídicos que ela incorpora. Deve-se dizer que a antiga jurisprudência do Superior Tribunal Militar, abandonada em tempos recentes, pronunciava-se sempre no sentido de exigir esses requisitos, como elementos dos crimes contra a segurança nacional.

2. Não se percebe porque, nos casos em que os crimes previstos nesta lei não estejam também descritos em outras leis penais, deve-se dispensar os requisitos fundamentais a todo crime político. Isso significa, por exemplo, que a incitação à luta pela violência entre as classes sociais que não está prevista em qualquer outra lei penal, seria crime contra a segurança do Estado, mesmo praticada sem o propósito político-subversivo. Isso seria rematado absurdo. É por este crime que foram condenados os padres franceses, Aristides Camio e François Gouriou, porque se diz que atentaram contra a segurança nacional incitando posseiros de São Geraldo do Araguaia a defenderem suas posses pela violência. O projeto permite que esse absurdo constitui, punindo substancialmente fatos que nada têm a ver com a segurança do Estado.

3. Para que se expurgue essa falha, propomos que em todos os crimes dessa lei se tenha presente, como exigência intransponível, a indagação sobre os motivos e fim de agir e sobre a lesão real ou potencial aos interesses da segurança do Estado.

4. Esta emenda é, provavelmente, a mais importante, no contexto do projeto, para ajustá-lo a uma visão democrática dos crimes contra a segurança do Estado.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 12

Dê-se a seguinte redação ao art. 2.º:

"Art. 2.º Para a aplicação desta lei, levar-se-ão em conta:

I — a motivação e os objetivos do agente;

II — a lesão real ou potencial aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior."

Justificação

Emenda e justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo e festejado Professor Heleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

"1. A característica fundamental de uma lei democrática para punir os crimes contra a segurança do Estado é, precisamente, a da previsão do fim de agir e da existência de lesão, real ou potencial, aos bens jurídicos que ela incorpora. Deve-se dizer que a antiga jurisprudência do Superior Tribunal Militar, abandonada em tempos recentes, pronunciava-se sempre no sentido de exigir esses requisitos, como elementos dos crimes contra a segurança nacional.

2. Não se percebe porque, nos casos em que os crimes previstos nesta lei não estejam também descritos em outras leis penais, deve-se dispensar os requisitos fundamentais a todo crime político. Isso significa, por exemplo, que a incitação à luta pela violência entre as classes sociais que não está prevista em qualquer outra lei penal, seria crime contra a segurança do Estado, mesmo praticada sem o propósito político-subversivo. Isso seria rematado absurdo. É por este crime que foram condenados os padres franceses, Aristides Camio e François Gouriou, porque se diz que atentaram contra a segurança nacional incitando posseiros de São Geraldo do Araguaia a defenderem suas posses pela violência. O projeto permite que esse absurdo constitui, punindo substancialmente fatos que nada têm a ver com a segurança do Estado.

3. Para que se expurgue esse falha, propomos que em todos os crimes dessa lei se tenha presente, como exigência intransponível, a indagação sobre os motivos e fim de agir e sobre a lesão real ou potencial aos interesses da segurança do Estado.

4. Esta emenda é, provavelmente, a mais importante, no contexto do projeto, para ajustá-lo a uma visão democrática dos crimes contra a segurança do Estado."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 13

Acrescenta-se à expressão "potencial" no item II do art. 2.º o seguinte:

"Art. 2.º

.....

I —

II — a lesão real ou potencial, desde que devidamente fundamentada, aos bens jurídicos mencionados no artigo anterior."

Justificação

A finalidade da emenda é exigir a expli- cação clara da lesão.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 14

Acrescente-se um inciso ao art. 2.º do Projeto com a seguinte redação:

"Art. 2.º

III — a circunstância de ser o agente militar ou civil."

Justificação

Consoante com as modificações introduzidas nos arts. 7.º e 30 do projeto pretende-se estabelecer que o foro de julgamento dos civis seja o Tribunal Civil e o foro de julgamento dos militares sejam os Tribunais Militares.

O art. 2.º do Projeto em sua redação original fixou a orientação a ser seguida no caso de conflito de leis, estabelecendo elementos para determinar qual a aplicável.

Como se pretende que os civis sejam julgados por tribunais civis torna-se imperiosa a modificação pretendida com a introdução de um inciso terceiro conforme pre- tende esta Emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 15

Suprima-se o art. 3.º, renumerando-se os demais.

Justificação

1 — Os autores do projeto só entenderam necessária uma regra sobre tentativa, para alterar expressamente a disposição que seria aplicável se não houvesse essa regra, o parágrafo único do art. 30 do Código Penal Militar. Segundo este, pode o juiz, em casos excepcionais, punir a tentativa com as penas do crime consumado.

2 — Julgamos, porém, que é equívoco grave do projeto estabelecer como legislação penal subsidiária o Código Penal Militar. Isso mesmo procuramos justificar na emenda que propomos ao art. 7.º Se essa emenda for aprovada, como esperamos, não há porque manter-se o art. 3.º do projeto, pois ele reproduz o que se contém no Código Pe- nal vigente.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Depu- tado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 16

Suprimam-se o art. 3.º e seu parágrafo único.

Justificação

A Justificativa consta de parecer elaborado pelo eminentíssimo e festejado Prof. Heleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros. É a seguinte:

"1. Os autores do projeto só enten- deram necessária uma regra sobre tentativa, para alterar expressamente a disposição que seria aplicável se não houvesse essa regra, o parágrafo único do art. 30 do Código Penal Militar. Segundo este, pode o juiz, em casos excep- cionais, punir a tentativa com as penas do crime consumado.

2. Julgamos, porém, que é equívoco grave do projeto estabelecer como legislação penal subsidiária o Código Penal Militar. Isso mesmo procuramos justificar na emenda que propomos ao art. 7º. Se essa emenda for aprovada, como esperamos, não há porque manter-se o art. 3º do projeto, pois ele reproduz o que se contém no Código Penal vigente."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 17

Suprime-se no art. 4º do Projeto:

- 1) na alínea "a" do inciso I, o termo funcionário público;
- 2) seu parágrafo único.

Justificação

Funcionários públicos são assalariados tanto quanto os outros empregados com direito e deveres definidos em lei. Enquadrá-los na lei de segurança nacional é uma grave distorção no aperfeiçoamento do processo democrático.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares.

EMENDA N.º 18

Acrescente-se ao art. 4º, inciso I, as seguintes alíneas:

- "c) mandatário de cargo eletivo;
- d) dirigente nomeado de Ministério, Secretaria, Departamento ou órgão da administração direta ou indireta, embora sem vinculação estatutária ou celetista."

Justificação

As letras "a" e "b" do item I do art. 4º não incluem as categorias acima propostas. E a prática política brasileira não pode excluir a punição de Presidentes, Ministros, diretores e dirigentes do Poder Executivo e de Parlamentares que venham a infringir a lei.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 19

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto:

"Art. 4º São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não elementares do crime:

I — ser o agente reincidente;

II — ter o agente:

a) praticado o crime com o auxílio, de qualquer espécie, de governo, organização internacional ou grupos estrangeiros;

b) promovido, organizado ou dirigido a atividade dos demais, no caso do concurso de agentes."

Justificação

Sem qualquer razão o projeto pretende estabelecer pena aumentada para o militar ou funcionário público.

Para ambos existem sanções explícitas, em leis especiais, quando sejam condenados por prática de crimes apenados com penas superiores a determinados números de anos de prisão.

Estabelecer uma agravante no caso da lei de segurança nacional seria apena-lo duas vezes, orientação que não é albergada pela boa doutrina do Direito Penal.

Por estas razões modificamos o art. 4º e excluímos o seu parágrafo único.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 20

Acrescenta-se à letra "a" do item I do art. 4º o seguinte:

- "Art. 4º
- I —
- a) militar ou funcionário público, desde que se valha o agente da prerrogativa da função, para a prática do delito."

Justificação

Seria de excessivo rigor admitir-se condição agravante pelo simples fato de exercer função pública ou assemelhada.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 21

Acrescenta-se à letra "b" do item I do art. 4º o seguinte:

- "Art. 4º
- I —
- a)
- b) reincidente, não prevalecendo a condenação anterior, se entre a data do cumprimento da pena ou extinção da punibilidade e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a cinco anos."

Justificação

A interpretação beneficia o acusado e é adequada à redação atual do Código atual.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 22

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º a seguinte redação:

"Parágrafo único. Considera-se funcionário público, para os efeitos desta lei, quem, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquia."

Justificação

A emenda proposta e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo Professor Heleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

"1. A agravação da pena em relação aos funcionários públicos deflui do fato de se considerar maior a reprovabilidade da ação, quando praticada por quem exerce função pública.

2. Numa época em que, com a estatização de nossa economia, proliferam empresas públicas e sociedades de economia mista, que não realizam fins próprios do Estado, é totalmente impróprio e despropósito, alargar o âmbito do conceito de funcionário público para os efeitos da lei penal. Como diz Malinverni ("Público officiale e incaricato di pubblico servizio nel diritto penale", 1951, 136), a dignidade e a responsabilidade dos funcionários públicos não se acrescentam, ao contrário, diminuem quando são estendidas a tão amplo círculo de pessoas. O Estado desvaloriza a própria autoridade, quando a usa tão largamente, através de órgãos públicos, em relação aos quais pretende o sempre menos merecido obséquio dos cidadãos. Pretender descobrir interesses públicos em todos os ramos da vida nacional é ir muito além da marca, determinando um decrescente respeito e uma paralela crescente descrença em relação ao Estado e suas instituições. E remata o ilustre professor: "La qualifica di pubblico funzionario dovrebbe essere limitata ad una ben più restritta cerchia di persone".

positado alargar o âmbito do conceito de funcionário público para os efeitos da lei penal. Como diz Malinverni ("Pubblico officiale e incaricato di pubblico servizio nel diritto penale", 1951, 136), a dignidade e a responsabilidade dos funcionários públicos não se acrescentam, ao contrário, diminuem quando são estendidas a tão amplo círculo de pessoas. O Estado desvaloriza a própria autoridade, quando a usa tão largamente, através de órgãos públicos, em relação aos quais pretende o sempre menos merecido obséquio dos cidadãos. Pretender descobrir interesses públicos em todos os ramos da vida nacional é ir muito além da marca, determinando um decrescente respeito e uma paralela crescente descrença em relação ao Estado e suas instituições. E remata o ilustre professor: "La qualifica di pubblico funzionario dovrebbe essere limitata ad una ben più restritta cerchia di persone".

3. Não se percebe, porque, para os fins de uma lei que define crimes contra a segurança do Estado, a atuação de funcionários de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ou de fundação instituída pelo Poder Público, sejam mais reprováveis.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 23

Dê-se ao Parágrafo Único, do art. 4º, a seguinte redação:

- "Art. 4º

Parágrafo único. Considera-se funcionário público, para os efeitos desta lei, quem, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública, inclusive em autarquia."

Justificação

1. A gravação da pena em relação aos funcionários públicos deflui do fato de se considerar maior a reprovabilidade da ação, quando praticada por quem exerce função pública.

2. Numa época em que, com a estatização de nossa economia, proliferam empresas públicas e sociedades de economia mista, que não realizam fins próprios do Estado, é totalmente impróprio e despropósito, alargar o âmbito do conceito de funcionário público para os efeitos da lei penal. Como diz Malinverni ("Público officiale e incaricato di pubblico servizio nel diritto penale", 1951, 136), a dignidade e a responsabilidade dos funcionários públicos não se acrescentam, ao contrário, diminuem quando são estendidas a tão amplo círculo de pessoas. O Estado desvaloriza a própria autoridade, quando a usa tão largamente, determinando um decrescente respeito e uma paralela crescente descrença em relação ao Estado e suas instituições. E remata o ilustre professor: "La qualifica di pubblico funzionario dovrebbe essere limitata ad una ben più restritta cerchia di persone".

3. Não se percebe porque, para os fins de uma lei que define crimes contra a segurança do Estado, a atuação de funcionários de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ou de fundação instituída

da pelo Poder Público, sejam mais reproduzíveis.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 24

Suprime-se o art. 6.º, renumerando-se os demais.

Justificação

1. A lei que define crimes contra a segurança do Estado é lei especial. Na aplicação das leis especiais, consideram-se as disposições subsidiárias do direito penal comum (art. 10 CP). Não há necessidade alguma de reproduzir na lei especial disposições que já se contem na lei comum.

2. Ainda que se mantenha como subsidiário o CP Militar, contra o que nos oponemos, inútil seria o artigo, pois aquele código já prevê as mesmas disposições (art. 123).

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 25

Suprime-se o art. 6.º

Justificação

A justificativa consta de parecer elaborado pelo eminentíssimo e festejado Professor Heleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte:

"1. A lei que define crimes contra a segurança do Estado é lei especial. Na aplicação das leis especiais, consideram-se as disposições subsidiárias do direito penal comum (art. 10 CP). Não há necessidade alguma de reproduzir na lei especial disposições que já se contem na lei comum.

2. Ainda que se mantenha como subsidiário o CP Militar, contra o que nos oponemos, inútil seria o artigo, pois aquele código já prevê as mesmas disposições (art. 123)."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 26

Acrescente-se ao art. 6.º o seguinte inciso:

"Art. 6.º

V — pelo perdão judicial."

Justificação

Na hipótese de acolhimento da emenda que institui o perdão judicial, impõe-se a sua inclusão entre as causas extintivas da punibilidade.

O perdão judicial constou das sugestões apresentadas pela Comissão de Ministros do STM ao Executivo, segundo o Ministro Augusto Fragoso que defendeu a sua conveniência (In Conferência pronunciada na ESG. Exemplar cedido à Subsecretaria de Edições Técnicas, pág. 15).

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 27

Estabeleça-se o seguinte:

1) Suprime-se o art. 7.º

2) Dê-se nova redação ao art. 5.º, inciso I; ao § 1.º, alínea b do art. 15 e aos §§ 2.º e 4.º do art. 33.

"Art. 5.º

I — o condenado não seja reincidente em crime doloso, salvo, para os militares ou assemelhados, o disposto no § 1.º do art. 71 do Código Penal Militar;"

"Art. 15.º

§ 1.º

b) dano, destruição ou neutralização de meios de defesa ou de segurança; paralisação, total ou parcial, de atividades ou serviços públicos reputados essenciais para a defesa e a segurança do País, a pena aumenta-se até o dobro;"

"Art. 33.º

§ 2.º A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial da investigação, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, oito dias, permitido o contato com o patrono da defesa.

§ 4.º Em qualquer fase do inquérito

podendo o indiciado ou seu representante escolher livremente um dos dois peritos médicos."

Justificação

É preciso permitir a todo cidadão amplo direito de defesa, até para que seja atendido um dispositivo constitucional. Essa máxima do pensamento liberal é aceita universalmente, mas juntamente com esse conceito humanitário justo é preciso que fornecemos condições para que esse direito de ampla defesa seja exercitado.

Não se pode negar, sob hipótese alguma, condições necessárias para que os indiciados usufruam dos direitos constantes do Capítulo IV da Constituição Federal, que reza sobre os Direitos e Garantias Individuais.

Os reparos que oferecemos ao presente projeto de lei são recomendados, também, pela Comissão Internacional de Juristas.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Tidei de Lima.

Dê-se ao art. 7.º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 7.º Na aplicação desta Lei observar-se-á, no que couber, o disposto na Parte Geral e, subsidiariamente, na Parte Especial do Código Penal."

Justificação

Manifesto o ponto de vista de que não deveria haver uma "Lei de Segurança Nacional" e que as disposições necessárias à proteção dos interesses nacionais e do sistema democrático poderiam constar da legislação normal. Os crimes contra a soberania nacional ou as instituições democráticas devem ser punidos por lei penal ordinária.

A jurisdição da Justiça Militar é uma regra excepcional na maioria dos casos previstos na LSN ou no atual projeto. Contra ela, igualmente, registro minha posição. Todavia, trata-se de matéria com previsão constitucional e que não será resolvida nesta oportunidade, infelizmente.

Tendo confiança de que a sociedade brasileira ainda conquistará a revogação da Lei de Segurança Nacional, não fujo a debucar-me sobre o atual projeto e tentar reduzir, por emendas, o seu grau de autoritarismo e severidade.

A aplicação da Legislação Militar, Código Penal e Código de Processo Penal Militar, em atos que não dizem respeito às instituições militares e aos militares, não se coaduna com um Estado de Direito. É necessário, pois, remeter os fatos e os processos à luz da legislação penal e processual penal comum. É o que fazemos através desta emenda ao art. 7.º e outra ao art. 30 do projeto sob exame.

É de se lembrar que o Supremo Tribunal Federal na vigência do Decreto-lei n.º 898/69, anterior à atual Lei de Segurança Nacional, vinha decidindo a aplicação do Código Penal como subsídio à legislação especial contida naquele decreto-lei. Foi a Lei n.º 6.620/78 que por sua disposição clara, determinou a aplicação das leis militares, o que constituiu grave retrocesso jurídico.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 29

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º Na aplicação desta lei, observar-se-á, no que couber, o Código Penal."

Justificação

1. É erro gravíssimo, de sérias consequências, estabelecer a subsidiariedade do Código Penal Militar. A legislação penal militar é especial e se destina, basicamente, a militares, para preservar as instituições militares, a ordem, a disciplina e a hierarquia nas forças armadas. É simplesmente um absurdo aplicar essa legislação a civis, a menos que atentem contra os valores que o direito penal militar preserva.

2. A lei que define crimes contra a segurança do Estado é direito penal complementar e a ele se aplicam, subsidiariamente, as disposições do direito penal fundamental, que é o contido no Código Penal comum.

3. No regime do Decreto-lei n.º 898, a matéria foi intensamente debatida pelos tribunais, no silêncio da lei, tendo o STF se pronunciado corretamente, no sentido da subsidiariedade do Código Penal comum (RTJ 76/682). A Lei n.º 6.620, em vigor, reagindo contra a jurisprudência do Supremo Tribunal, dispôs expressamente que a subsidiariedade seria do Código Penal Militar. Isso tem consequências gravíssimas, a mais importante das quais é a da redução da responsabilidade penal aos 16 anos (art. 50 — Código Penal Militar).

4. Por outro lado, não se percebe porque a Parte Especial do Código Penal Militar, em sua Parte Especial, também contempla crimes contra a segurança do Estado, mas se esses crimes vierem a ocorrer, será aplicável o Código Penal Militar, que não apresentará qualquer caráter subsidiário.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 30

Dê-se ao art. 7.º a seguinte redação:

"Art. 7.º Na aplicação desta lei, observar-se-á, no que couber, o Código Penal comum."

Justificação

A emenda proposta e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo e festejado Prof. Heleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

"1. É erro gravíssimo, de sérias consequências, estabelecer a subsidiariedade do Código Penal Militar. A legislação penal militar é especial e se destina, basicamente, a militares, para preservar as instituições militares, a ordem, a disciplina e a hierarquia nas forças armadas. É simplesmente um absurdo aplicar essa legislação a civis, a menos que atentem contra os valores que o direito penal militar preserva.

2. A lei que define crimes contra a segurança do Estado é direito penal complementar e a ele se aplicam, subsidiariamente, as disposições do direito penal fundamental, que é o contido no Código Penal comum.

3. No regime do Decreto-lei n.º 898, a matéria foi intensamente debatida pelos tribunais, no silêncio da lei, tendo o STF se pronunciado corretamente, no sentido de subsidiariedade do Código Penal comum (RTJ 76/682). A Lei n.º 6.620, em vigor, reagindo contra a jurisprudência do Supremo Tribunal, dispôs expressamente que a subsidiariedade seria do Código Penal Militar. Isso tem consequências gravíssimas, a mais importante das quais é a da redução da responsabilidade penal aos 16 anos (art. 50, Código Penal Militar).

4. Por outro lado, não se percebe porque a Parte Especial do Código Penal Militar deveria ser aplicada subsidiariamente. É certo que o Código Penal Militar, em sua Parte Especial, também contempla crimes contra a segurança do Estado, mas se esses crimes vierem a ocorrer, será aplicável o Código Penal Militar, que não apresentará qualquer caráter subsidiário."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 31

Acrescente-se ao art. 7.º do Projeto de Lei, o seguinte parágrafo único:

"Art. 7.º

Parágrafo único. Em relação aos menores de dezoito anos observar-se-á o disposto no art. 23 do Código Penal."

Justificação

Manifesto o ponto de vista de que não deveria haver uma "Lei de Segurança Nacional" e que as disposições necessárias à proteção dos interesses nacionais e do sistema democrático poderiam constar da legislação normal. Os crimes contra a soberania nacional ou as instituições democráticas devem ser punidos por lei penal ordinária.

A jurisdição da Justiça Militar é uma regra excepcional na maioria dos casos previstos na LSN ou no atual projeto. Contra ela igualmente, registro minha posição. Todavia, trata-se de matéria com previsão

constitucional e que não será resolvida nesta oportunidade, infelizmente.

Tendo confiança de que a sociedade brasileira ainda conquistará a revogação da Lei de Segurança Nacional, não fujo a debruçar-me sobre o atual projeto e tentar reduzir, por emendas, o seu grau de autoritarismo e severidade.

Manda o art. 7.º do Projeto, a aplicação do Código Penal Militar. Considero este ponto muito grave: deveriam ser aplicados os Códigos Penal e de Processo Penal. Nunca a legislação militar específica, salvo para os casos de crimes que poderiam ser definidos como militares.

Permanecendo a aplicação do Código Penal Militar, impõe-se fazer um reparo: o referido Código permite, em certos casos, a responsabilidade criminal de menores de dezoito anos (art. 50, Código Penal Militar). É preciso a ressalva que já foi aprovada na Comissão Mista quando tramitou o projeto de lei que se converteu na Lei n.º 6.620/78, mas, que posteriormente foi retirado em Plenário. A emenda, àquela época aceita pelo Relator e pela Comissão, impõe-se agora, novamente, pois permanece a distorção causada pela aplicação do Código Penal Militar.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 32

Acrescente-se ao art. 7.º do Projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 7.º

Parágrafo único. Os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial."

Justificação

O disposto no art. 7.º do Projeto de Lei é repetição, ipsis literis, do disposto no art. 4.º da Lei n.º 6.620/78, pois manda aplicar subsidiariamente o Código Penal Militar, que foi instituído pelo Decreto-lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969.

Como o Decreto-lei n.º 898/69 tenha silenciado a respeito do marco inicial da imputabilidade, ficaram os Magistrados sem saber se aplicariam à Lei de Segurança Nacional, subsidiariamente, o Código Penal Comum, ou o Código Penal Militar.

O Código Penal comum em seu art. 23, dispõe que os menores de dezoito anos são irresponsáveis penalmente, isto é, são inimputáveis. O Código Penal Militar é mais severo e em seu art. 50 fixa a inimputabilidade aos dezesseis anos.

Após sérias discussões, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal orientou-se no sentido da aplicação subsidiária do Código Penal Comum, que é mais benigna.

Mas a Lei n.º 6.620/78 adotou posição contrária ao entendimento jurisprudencial, determinando, em seu art. 4.º, a aplicação subsidiária do Código Penal Militar, isto é, os maiores de dezesseis anos são responsáveis penalmente.

Infelizmente, o Projeto de Lei mantém esse mesmo dispositivo, através do qual se possibilita a punição de crianças com 16 anos de idade, o que é um disparate, uma covardia, uma indignidade em comparação com o Código Penal Comum.

Dispõe o art. 50 do Código Penal Militar:

"O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezenas de anos revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato, e determinar-se de acordo com esse entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade."

É preciso esclarecer que não tem o País condições de contar com peritos para fornecer ao Juiz o exame técnico necessário. Teriam os peritos facilidade para estabelecer, com justiça, a conceituação precisa de discernimento? Teriam os Juízes Auditores condições de declarar que determinados jovens, menores de 18 anos e maiores de 16, revelam suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito de fato e determinar-se de acordo com esse entendimento? Seria essa apreciação isenta de parcialidade?

Registre-se que o próprio Governo Revolucionário, ao remeter ao Congresso alterações ao Decreto-lei n.º 1.004/69, que não chegou a entrar em vigor, resolveu retroceder quanto à fixação da responsabilidade penal aos dezesseis anos, preferindo manter a de dezoito anos, consoante firmado sob o n.º 6 da respectiva Exposição de Motivos, in verbis:

"É desaconselhável a redução proposta, tendo em vista as diversidades regionais do País. Além disso, a elasticidade do princípio compromete a segurança de sua aplicação, porque sujeita a imputabilidade do menor entre 16 a 18 anos à verificação de seu desenvolvimento psíquico, matéria em que ainda são imperfeitos os critérios de aferição, que sempre dependem da apreciação subjetiva de peritos. Nesse ponto, preferiu o projeto atender às prudentes ponderações dos Juízes de Menores e de significativa parcela de estudiosos do País, que alertaram sobre os perigos da nova opção e recomendaram a manutenção do sistema vigente, fixando-se em 18 anos o limite mínimo da imputabilidade."

Por que muda repentinamente o Governo de orientação para manter na Lei de Segurança Nacional o limite mínimo da imputabilidade aos 16 anos?

É inexplicável esse posicionamento, principalmente em tempos da propalada abertura democrática.

Vejamos o quadro seguinte: se um menor de 16 anos pratica um delito de homicídio, não poderá ser processado ou responsabilizado pelo seu ato, porquanto é inimputável em face do Código Penal Comum, entretanto, se esse menor praticar um delito menos grave, mas previsto na Lei de Segurança Nacional, será processado, condenado e metido no cárcere das prisões medievais do Brasil.

Qualquer movimento estudantil, inclusive do 2.º Grau, poderá ser reprimido com base na lei de segurança nacional, desde que a autoridade policial, comumente arbitrária, enquadrare qualquer estudante na Lei de Segurança Nacional.

Em face dessas consequências desastrosas é necessário que no próprio texto da Lei de Segurança Nacional esteja fixado o limite mínimo da imputabilidade, daí porque imperiosa se torna a aprovação da emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Jorge Carone.

EMENDA N.º 33

Acrescente-se ao art. 7.º, o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Os menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas do Código de Menores."

Justificação

O projeto estabelece a aplicação subsidiária do Código Penal Militar.

Isso implica na redução da maioridade penal de 18 anos para, apenas, 16 anos que é o limite da responsabilidade fixado no Estatuto Penal Militar.

O problema da maioridade penal tem sido objeto de amplos debates por juristas, psicólogos e sociólogos em todo o mundo e a conclusão é a de que a imputabilidade deve ser fixada a partir do limite de 18 anos de idade. Na Suécia a responsabilidade penal começa aos 21 anos.

É de causar horror imaginar uma criança de 16 anos enquadrada na Lei de Segurança Nacional.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 34

Os arts. 7.º e 30 do Projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º Na aplicação desta lei observar-se-á, no que couber, o Código de Processo Penal, a Parte Geral do Código Penal Militar e, subsidiariamente, a sua Parte Especial".

"Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os militares nos crimes por eles praticados contra a segurança nacional com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com expressa disposição desta lei; à Justiça Federal compete julgar os civis pelos mesmos crimes, com observância das normas do Código de Processo Penal, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

Justificação

A Lei de Segurança Nacional tem cunho de especialidade destinando-se a prover situações que requerem maior grau de proteção e salvaguarda; afeta-se, ainda, de alto teor de legislação excepcional. Este cunho excepcional não deve entretanto ir além do ponto em que retire do eventual infrator a possibilidade de ser julgado por seus pares; a fim de que a aplicação da pena satisfaça ao sentimento médio da coletividade de "satisfação e certeza de justiça", um dos Objetivos da Política Criminal, e necessária a mudança que, inclusive, trará benéficas condições psicológicas no seio da coletividade a quem desagrada profundamente assistir a julgamento de civis por parte de Tribunais Militares.

Não estando o país em situação de guerra contra o inimigo externo não se justifica que se retire do civil a possibilidade de ser julgado por tribunal civil, o que evitaria, além do mais sobrecarga nos Tribunais Militares.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 35

Suprime-se o art. 8.º

Justificação

A expressão "entrar em entendimento com governo estrangeiro, ou seus agentes..." é exemplo de caso de indeterminação.

Na dota opinião do jurista Heleno Cláudio Fragoso "a incriminação vaga atinge o princípio da reserva legal e, comumente, torna a lei inaplicável pela indeterminação do seu conteúdo." (In Rev. de Informação Legislativa n.º 59/78, pág. 76).

De acordo com a recomendação da Comissão Redatora do Código Penal Tipo para a América Latina, "as leis penais devem descrever fatos puníveis de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas sobre sua proibição."

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 36

Acrescente-se ao art. 8.º um § 2.º, passando o atual parágrafo único a § 1.º:

"§ 2.º Na mesma pena incorre o Agente Público que assinar acordos internacionais que firam a soberania nacional."

Justificação

O funcionamento do sistema econômico das nações deixaram de ser fechados, com trocas em suas próprias fronteiras, para adotarem um esquema de atuação baseado no intercâmbio entre países. Por fruto dessa necessidade negociam eles acordos e tratados onde dispõem sobre as relações reciprocas nas transações.

Devido à estruturada economia mundial, observa-se um flagrante desequilíbrio nos sistemas econômicos, profundas alterações no campo político, com adoção de regimes fortes que muitas vezes impedem a discussão exaustiva do posicionamento econômico assumido pelos governantes entre si.

Em consequência é freqüente, inclusive em nosso País, a celebração de acordos, convênios e tratados sem que se dê a necessária publicidade a sua negociação, muitas vezes até sem seguir o rito institucional exigido; freqüentemente acordos, assim celebrados, trazem consequências desastrosas às finanças internas sem que se investigue comportamento dos negociadores e sem que haja qualquer responsabilidade do interveniente nacional, falha que a presente Emenda pretende corrigir.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 37

Dê-se a seguinte redação ao art. 13:

"Art. 13. Comunicar, entregar ou permitir a comunicação ou a entrega, a governo ou grupo estrangeiro, de dados, documentos ou cópias de documentos, planos, códigos, cifras ou assuntos que, no interesse do Estado brasileiro são classificados como sigilosos.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I — com o objetivo de realizar os atos previstos neste artigo, mantém serviço de espionagem ou dele participa;

II — com o mesmo objetivo, realiza atividade aerofotográfica ou de sensoramento remoto, em qualquer parte do território nacional;

III — oculta ou presta auxílio a espião, sabendo-o tal, para subtraí-lo à ação da autoridade pública."

Justificação

A legalidade ou ilegalidade de grupos políticos ou organizações políticas no Brasil é comprovadamente circunstancial. A própria legislação partidária é questionada em sua essência, na medida que o Direito Universal não consagra criação ou fechamento de partidos através de leis. A lei deveria simplesmente assegurar a existência de partidos e não regular sua vida interna.

Se a legislação partidária sofre tal questionamento que tramita nesta Casa proposta visando simplesmente eliminá-lo do panorama jurídico do País, que dizer, da legalidade ou ilegalidade de organizações?

Ainda no plano da argumentação jurídica citaríamos os Ministros Ibrahim Abi-Ackel e Danilo Venturini que na Mensagem ao Presidente da República encaminhando o Projeto de Lei tem têla reconhecem o caráter circunstancial e transitório da tipificação das "ilegalidades" quando afirmaram que "As leis que sucessivamente vem tratando tais crimes no Brasil conservam o caráter de legislação especial, por isso mesmo não incorpora a um código, dada a necessidade de sua freqüente alteração para atender as contingências político-sociais".

Finalmente, no plano ético-político, apelamos para a sensibilidade desta Douta Comissão e do Congresso Nacional para a brutal injustiça que significa esta equiparação de Governos e Grupos estrangeiros aos "grupos de existência ilegal" nacionais.

Testemunho pessoalmente o patriotismo de homens que dedicaram suas vidas a idéias políticas militando em organizações colocadas na ilegalidade pelo autoritarismo primário que caracteriza a vida política brasileira.

E inversamente assisti ao lado de toda a Nação a ascenção política, social e empresarial de homens que se vinculam aos grandes grupos econômicos internacionais.

Considero, pois, farisaica, unilateral e inscetável tal equiparação.

Estas as razões da emenda que apresento.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Domingos Leonelli.

EMENDA N.º 38

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Praticar sabotagem, destruindo ou danificando instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinhas, barragens, depósitos e outras instalações semelhantes, com o intuito de impedir ou embarcar o curso normal do trabalho.

Pena: Reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se o fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até à metade; se resulta morte, a pena aumenta-se até o dobro."

Justificação

1. Uma das críticas mais constantes que se tem feito à lei de segurança vigente é o emprego de expressões vagas e tecnicamente indeterminadas, o que atinge, como se sabe, o princípio da reserva legal.

2. A palavra "sabotagem", não tem significação técnica e não se sabe que atos a configuram. Essa palavra também é empregada como *nomen juris* de um crime contra a organização do trabalho. Mas, no art. 202 CP comum, a palavra "sabotagem" não aparece como forma de ação delituosa.

3. Parece-nos essencial, tratando-se de uma lei punitiva, esclarecer que sabotagem é destruição ou dano de instalações, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

4. Parece-nos, por outro lado, que a pena mínima deve ser rebaixada para 2 anos, de modo que se possa graduar a sanção de acordo com a gravidade do fato. Quem, por exemplo, retira uma peça de veículo em depósito, não pode receber a pena de 3 anos de reclusão. O crime, como é óbvio, pressupõe o propósito político-ideológico.

5. Pensamos que deve ser reduzido o aumento de pena em caso de resultado morte que é, no caso, preterintencional.

6. Por outro lado, também não é justo aumentar até o dobro (6 a 20 anos), as penas, se houver dano para atividades essenciais à defesa, à segurança ou à economia do país. O resultado mais grave deve ser considerado pelo juiz na aplicação da sanção, que é cominada em larga escala penal. Um resultado dessa natureza, por outro lado, é o efeito natural de uma ação dessa espécie.

7. Parece ainda rematado contrasenso punir os atos preparatórios (parágrafo segundo). A punição de atos preparatórios não se encontra na lei vigente nem o draconiano DL 898 as previa. O problema fundamental da punição de tais atos decorre de não haver critérios definidos para identificá-los, e sua punição significa estabelecer uma perigosa linha de insegurança para a liberdade.

8. Em qualquer caso, na redação da letra "b" do parágrafo primeiro, a palavra "reputados" teria de ser eliminada, por motivos óbvios.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 39

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"Art. 15. Praticar sabotagem, destruindo ou danificando instalações militares, meios de comunicação, meios e vias de transporte, estaleiros, portos, aeroportos, fábricas, usinas, barragens, depósitos e outras instalações semelhantes, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

Pena: Reclusão, de 2 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, a pena aumenta-se até o dobro."

Justificação

A emenda proposta e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo Professor Hélio Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

"1. Uma das críticas mais constantes que se tem feito à lei de segurança vigente é o emprego de expressões vagas e tecnicamente indeterminadas, o que atinge, como se sabe, o princípio da reserva legal.

2. A palavra "sabotagem" não tem significação técnica e não se sabe que atos a configuram. Essa palavra também é empregada como *nomen juris* de um crime contra a organização do trabalho. Mas, no art. 202 CP comum, a palavra "sabotagem" não aparece como forma de ação delituosa.

3. Parece-nos essencial, tratando-se de uma lei punitiva, esclarecer que sabotagem é destruição ou dano de instalações, com o intuito de impedir ou embaraçar o curso normal do trabalho.

4. Parece-nos, por outro lado, que a pena mínima deve ser rebaixada para 2 anos, de modo que se possa graduar a sanção de acordo com a gravidade do fato. Quem, por exemplo, retira uma peça de veículo em depósito, não pode receber a pena de 3 anos de reclusão. O crime, como é óbvio, pressupõe o propósito político-ideológico.

5. Pensamos que deve ser reduzido o aumento de pena em caso de resultado morte que é, no caso, preterintencional.

6. Por outro lado, também não é justo aumentar até o dobro (6 a 20 anos), as penas, se houver dano para atividades essenciais à defesa, à segurança ou à economia do País. O resultado mais grave deve ser considerado pelo juiz na aplicação da sanção, que é cominada em larga escala penal. Um resultado dessa natureza, por outro lado, é o efeito natural de uma ação dessa espécie.

7. Parece ainda rematado contra-senso punir os atos preparatórios (§ 2º). A punição de atos preparatórios não se encontra na lei vigente nem o draconiano DL 898 as previa. O problema fundamental da punição de tais atos decorre de não haver critérios definidos para identificá-los, e sua punição significa estabelecer uma perigosa linha de insegurança para a liberdade.

8. Em qualquer caso, na redação da letra b do § 1º, a palavra "reputados" teria de ser eliminada, por motivos óbvios.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 40

Suprime-se o art. 16 do Projeto de Lei n.º 17, de 1983.

Justificação

O texto desse artigo, redigido de forma extremamente vaga e genérica, permite interpretações dúbias, transformando-o numa ameaça não à segurança nacional, mas sim à atividade político-partidária e sindical. De acordo com esse texto, a autoridade coatora poderá interpretar como atentatório à segurança nacional a atividade de qualquer associação, partido ou entidade de classe, constituindo-se, assim, numa grave e séria restrição à liberdade de opinião.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Haroldo Lima.

EMENDA N.º 41

Suprime-se a expressão "ou com o emprego de grave ameaça" do art. 16 e a "ou grave ameaça" dos arts de n.ºs 17, 18 e 19 do texto.

Justificação

A expressão usada no projeto de lei dá margem à interpretações muito vagas e amplas.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 42

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Manter ou integrar associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com emprego de grave ameaça.

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos para os mantenedores e detenção de 6 meses a 2 anos para os simples filiados."

Justificação

1. Sempre foi da tradição de nosso direito nesta matéria, punir mais gravemente os que organizam, comandam e dirigem a associação ilícita, distinguindo-se dos simples filiados. Veja-se o art. 14 do DL 898, enormemente aplicado pela Justiça Militar para punir jovens de bons antecedentes, que integravam, como simples filiados, associações subversivas.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 43

Dê-se a seguinte redação ao art. 16 do projeto:

"Art. 16. Integrar associação, partido político ou entidade que tenha por objetivo atentar contra a ordem ou as Instituições do Estado Democrático."

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos.

Parágrafo único. Por Estado Democrático se entende aquele em que está em pleno funcionamento os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o processo eleitoral emanado da vontade popular."

Justificação

A história da sociedade se escreve por uma atuação de contínua renovação de idéias que é a força motriz das aspirações coletivas. Dentre essas aspirações o ideal democrático é o mais legítimo e desejado; a ameaça à segurança nacional ocorre na verdade quando são tomadas atitudes ou medida, quer na sociedade militar, quer na civil, que ameacem ou contrariem seus princípios. Entre esses princípios não poderíamos deixar de mencionar o que garante o pleno funcionamento, harmônico e independente entre os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e o processo eleitoral garantido pela livre manifestação popular.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares.

EMENDA N.º 44

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Manter ou integrar associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com emprego de grave ameaça.

Pena: Reclusão de 1 a 5 anos para os mantenedores e detenção de 6 meses a 2 anos para os simples filiados."

Justificação

A emenda proposta e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo Professor Heleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

"1. Sempre foi da tradição de nosso direito nesta matéria, punir mais gravemente os que organizam, comandam e dirigem a associação ilícita, distinguindo-os dos simples filiados. Veja-se o art. 14 do DL 898, enormemente aplicado pela Justiça Militar para punir jovens de bons antecedentes, que integravam, como simples filiados, associações subversivas.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 45

Dê-se a seguinte redação ao art. 16:

"Art. 16. Integrar ou manter associação, partido, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos."

Justificação

A expressão "grave ameaça" no texto original do projeto de lei em tela tem um caráter rigorosamente subjetivo possibilitando uma longa mensagem de interpretação e arbitrio.

"Grave ameaça" poderia ser considerada, por exemplo, uma greve geral ou setorial com objetivos políticos e isso já estaria capitulado na famosa Lei de Greve, inscrita em outro código legal.

Parece-nos ser mais do que suficiente a definição que preservamos referente a "meios violentos".

Estas as razões da emenda que apresento.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Domingos Leonelli.

EMENDA N.º 46

Dê-se ao art. 16 a seguinte redação:

"Art. 16. Integrar ou manter associação, comitê, entidade de classe ou grupamento que tenha por objetivo a mudança do regime vigente ou do Estado de Direito, por meios violentos ou com o emprego de grave ameaça.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos."

Justificação

Por ser o partido político o instrumento democrático para a pregação de filosofias, doutrinas, programas, etc., através dos quais e de eleições democráticas poder-se-á gerar alterações no regime vigente, é importante, necessário e justo que excluam-se os partidos políticos deste artigo.

Acrescente-se, ainda, que os partidos políticos têm legislação e fôro específicos através da Legislação Eleitoral e da Justiça Eleitoral, tendo como garantia de suas ações o texto constitucional vigente.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Tidei de Lima.

EMENDA N.º 47

Suprime-se o art. 17 e seu parágrafo único do Projeto de Lei n.º 17 de 1983.

Justificação

A mudança do regime vigente é, hoje, um anseio nacional. Não se admite, portanto, que uma lei expressa como crime a tentativa de se efetuar essa mudança. Além disso, a forma genérica que se dá à redação desse artigo transforma-o numa permanente ameaça à atividade política de qualquer cidadão brasileiro comprometido efetivamente com a acusa da democracia e da liberdade.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Aldo Arantes.

EMENDA N.º 48

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Tentar mudar, com o emprego de violência ou grave ameaça, o regime político-social vigente ou o Estado de Direito.

Pena: Reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até à metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro."

Justificação

1. Na redação do preceito: não se trata de mudar a ordem, mas sim o regime político-social vigente.

2. Na sanção: a pena máxima combinada é manifestamente excessiva, para mera tentativa sem consequências, particularmente considerando os graves aumentos de pena em caso de lesão corporal grave ou morte.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 49

Dê-se ao art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17. Tentar mudar, com o emprego da violência ou grave ameaça, o regime político-social vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão de 3 a 10 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro."

Justificação

A emenda proposta e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo professor Heleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário deste pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

"1. Na redação do preceito: não se trata de mudar a ordem, mas sim o regime político-social vigente.

2. Na sanção: a pena máxima combinada é manifestamente excessiva, para mera tentativa sem consequências, particularmente considerando os graves aumentos de pena em caso de lesão corporal grave ou morte."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 50

Dê-se a seguinte redação ao art. 17.

"Art. 17. Tentar mudar, com emprego de violência a ordem, o regime vigente ou o Estado de Direito.

Pena: reclusão, de 3 a 15 anos.

Parágrafo único. Se do fato resulta lesão corporal grave, a pena aumenta-se até a metade; se resulta morte, aumenta-se até o dobro."

Justificação

A expressão "grave ameaça" no texto original do projeto de lei em tela tem um caráter rigorosamente subjetivo possibilitando uma longa mensagem de interpretação e arbitrio.

"Grave ameaça" poderia ser considerada, por exemplo, uma greve geral ou setorial com objetivos políticos e isso já estaria capitulado na famosa Lei de Greve, inscrita em outro código legal.

Parece-nos ser mais do que suficiente a definição que preservamos referente a "meios violentos".

Estas as razões da emenda que apresento.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Domingos Leonelli.

EMENDA N.º 51

Inclui-se o parágrafo único do art. 18 do Projeto de Lei n.º 17-CN:

"Art. 18.

Parágrafo único. Esta disposição não será aplicada de modo a embaraçar ou frustrar o exercício, na forma da lei, do direito de greve ou a impedir a presença do povo nas galerias da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nas salas dos Tribunais, ressalvado o Poder de Polícia previsto nos respectivos regimentos."

Justificação

O parágrafo que se pretende introduzir visa a evitar que, a pretexto da aplicação do *caput*, se venha a impedir o exercício de direitos, como constitui exemplo, pelo menos em relação à parte final, o fato recente que redundou na aplicação das medidas de emergência em Brasília.

Também ao exercício de greve tem sido alvo de restrições a pretexto de se aplicar a lei.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Márcio Santilli.

EMENDA N.º 52

Suprime-se o art. 20.

O art. 20 do projeto reproduz, com algumas alterações, o disposto no art. 26 da atual LSN (Lei n.º 6.620/78), repetindo expressões que não têm significação técnico-jurídica, tais como devastar, saquear, roubar, seqüestrar, incendiar, depredar, praticar atentado pessoal. Segundo o mestre Heleno Cláudio Fragoso em comentários sobre o art. 28 do Decreto-lei n.º 898/69, "cogita-se aqui de crimes violentos contra o patrimônio, que são constituídos pelo dano, pelo roubo e a extorsão". Ainda, na opinião do eminentíssimo jurista "a alusão indeterminada a ato de terrorismo, viola o princípio da reserva legal. Em sua lúcida observação "o terrorismo, a rigor, não é, em si, um crime; mas um modo de praticar determinados crimes". (In Conferência sobre os Crimes contra a Segurança Nacional e os Atos de Terrorismo, no III Fórum de Debates sobre Ciências Jurídicas e Sociais, em Brasília).

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 53

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:
"Art. 20. Praticar atentado contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade; causar destruição e dano, através de meios capazes de provocar perigo comum ou que conduzam à difusão de enfermidades, para a criação real ou potencial de intimidação generalizada, com finalidade político-social.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem pratica roubo ou extorsão, para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

§ 2.º Se resulta lesão corporal grave, a pena pode ser aumentada até o dobro; se resulta morte, pode ser a pena aumentada até o triplo."

Justificação

1. A definição legal do terrorismo apresenta dificuldades técnicas consideráveis, porque não há uma clara noção doutrinária do que ele significa. O projeto é extremamente imperfeito, porque segue a linha casuística de nossas leis de segurança misturando terrorismo com crimes violentos contra o patrimônio, com finalidade subversiva, que não constituem terrorismo. Por outro lado, o projeto reproduz o defeito máximo das leis que tem estado em vigor, pretendendo definir o crime com a referência genérica a "atos de terrorismo". Isso numa lei penal é inadmissível, sobretudo porque não se sabe com segurança o que são atos de terrorismo.

2. A emenda que oferecemos parece resolver todos os problemas, apresentando-se de forma tecnicamente superior. Há terrorismo no atentado individual indiscriminado, contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade das pessoas. O crime se caracteriza por causar dano considerável a pessoas e coisas; pela criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada, e pela finalidade político-social. Dano considerável resulta de estragos e destruição, em geral decorrente do emprego da violência contra pessoas e coisas. O terror e a intimidação resultam do emprego de meios capazes de causar perigo comum ou que conduzam à difusão de enfermidades. Veja-se **Heleno Fragoso**, "Terrorismo e Criminalidade Política", Rio de Janeiro, Forense, 12.

3. O emprego pelo projeto da expressão "inconformismo político" deve ser evitada pela perigosa indeterminação, como mostrou muito bem a aplicação da lei vigente.

4. Em nossa emenda, destacamos, num parágrafo, os crimes violentos contra o patrimônio, para puni-los com as mesmas penas do terrorismo. Esses crimes se limitam ao roubo e à extorsão. Eliminamos a expressão "saquear", porque não tem significação técnica. Saquear, na linguagem comum, significa também roubar, e, até, furtar, mas parece claro que na lei significaria despojar violentemente, apresentando dano patrimonial extenso, certamente acompanhado de outras violências a pessoas ou a coisas. Isso tudo, em termos de direito penal, entra no conceito de roubo. Se se pretendesse punir destacadamente a ação de saquear, seria necessário dizer em que consiste. Dada a grave escala penal não há qualquer justificativa para a previsão autônoma de saquear.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 54

Dê-se ao art. 20 a seguinte redação:

"Art. 20. Praticar atentado contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade; causar destruição e dano, através de meios capazes de provocar perigo comum ou que conduzam à difusão de enfermidades, para a criação real ou potencial de intimidação generalizada, com finalidade político-social.

Pena: reclusão, de 3 a 10 anos.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem pratica roubo ou extorsão, para obtenção de fundos destinados à manutenção de organizações políticas clandestinas ou subversivas.

§ 2.º Se resulta lesão corporal grave, a pena pode ser aumentada até o dobro; se resulta morte, pode ser a pena aumentada até o triplo."

Justificação

A emenda proposta e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo professor Hélio Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

1. A definição legal do terrorismo apresenta dificuldades técnicas consideráveis, porque não há uma clara noção doutrinária do que ele significa. O projeto é extremamente imperfeito, porque segue a linha casuística de nossas leis de segurança, misturando terrorismo com crimes violentos contra o patrimônio, com finalidade subversiva, que não constituem terrorismo. Por outro lado, o projeto reproduz o defeito máximo das leis que tem estado em vigor, pretendendo definir o crime com a referência genérica a "atos de terrorismo". Isso numa lei penal é inadmissível, sobretudo porque não se sabe com segurança o que são atos de terrorismo.

2. A emenda que oferecemos parece resolver todos os problemas, apresentando-se de forma tecnicamente superior. Há terrorismo no atentado individual indiscriminado, contra a vida, a integridade corporal ou a liberdade das pessoas. O crime se caracteriza por causar dano considerável a pessoas e coisas; pela criação real ou potencial de terror ou intimidação generalizada, e pela finalidade político-social. Dano considerável resulta de estragos e destruição, em geral decorrente do emprego da violência contra pessoas e coisas. O terror e a intimidação resultam do emprego de meios capazes de causar perigo comum ou que conduzam à difusão de enfermidades. Veja-se **Heleno Fragoso**, "Terrorismo e Criminalidade Política", Rio de Janeiro, Forense, 12.

3. O emprego pelo projeto da expressão "inconformismo político" deve ser evitada pela perigosa indeterminação, como mostrou muito bem a aplicação da lei vigente.

4. Em nossa emenda, destacamos, num parágrafo, os crimes violentos contra o patrimônio, para puni-los com as mesmas penas do terrorismo. Esses crimes se limitam ao roubo e à extorsão. Eliminamos a expressão "saquear",

porque não tem significação técnica. Saquear, na linguagem comum, significa também roubar, e, até, furtar, mas parece claro que na lei significaria despojar violentemente, apresentando dano patrimonial extenso, certamente acompanhado de outras violências a pessoas ou a coisas. Isso tudo, em termos de direito penal, entra no conceito de roubo. Se se pretendesse punir destacadamente a ação de saquear, seria necessário dizer em que consiste. Dada a grave escala penal não há qualquer justificativa para a previsão autônoma de saquear."

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 55

Suprime-se o art. 22 e seus parágrafos do Projeto de Lei n.º 17, de 1983.

Justificação

A propaganda de idéias é condição fundamental para a existência de qualquer regime efetivamente democrático. Sob o falso argumento de coibir a propaganda pública de preconceitos raciais e religiosos, o artigo que pretendemos suprimir visa, na verdade, intimidar a atividade política dos cidadãos. Redigido de forma vaga e genérica, ele permite à autoridade coatora o enquadramento de qualquer cidadão, sem nenhuma base jurídica mais sólida.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Luiz Guedes.

EMENDA N.º 56

Dê-se ao art. 22 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 22. Fazer, em público, propaganda:

I — de guerra;

II — de ódio, de discriminação racial, de luta pela violência, entre as classes sociais, de perseguição religiosa;

III — de animosidade entre as Forças Armadas ou entre estas e as classes sociais ou as instituições civis;

IV — da prática de quaisquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção de 1 a 4 anos.

§ 1.º Sujeita-se a mesma pena quem distribui ou redistribui fundos, boletins ou material de divulgação dessa propaganda.

§ 2.º Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas."

Justificação

A presente emenda visa corrigir um evidente equívoco do projeto que, no texto do art. 22, proíbe fazer propaganda de raça (?), de religião (?) ou de classe (?).

Em seu § 1.º prevê o aumento de pena para a propaganda feita por meio de rádio ou televisão, o que aliás já consta da Lei de Imprensa, sendo, portanto, desnecessária a sua repetição.

Na nova redação que a emenda propõe para o § 2.º que passa a constituir o § 1.º, fica substituída a expressão planfeto, por material de divulgação, que é mais abrangente.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 57

Dê-se ao art. 22 e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 22. Fazer publicamente propaganda:

I — de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II — de ódio de raça, de religião ou de classe;

III — de guerra;

IV — de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção, de 6 meses a 3 anos.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem distribui ou redistribui fundos destinados a realizar a propaganda de que trata este artigo.

§ 2.º Não constituem meios de propaganda previstos nesta lei os jornais, revistas e livros regularmente publicados no País.

§ 3.º Não constitui propaganda punível a exposição, a crítica ou o debate de qualquer doutrina."

Justificação

1. Os crimes de manifestação do pensamento constituem o ponto nevrágico de uma lei deste tipo. Pode-se dizer, sem medo de errar, que a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional n.º 5, refere-se a crimes de manifestação do pensamento.

2. O projeto é bem inspirado em seu preceito, pois praticamente reduz a propaganda a fatos que realmente atingem a segurança interna e a segurança externa. Temos dúvida em manter a incriminação da propaganda de ódio de raça, de religião ou de classe. Não nos parece que o fato tenha potencialidade para atingir a segurança do Estado. Considerando, porém, que se trata de disposição sem consequências, como a experiência demonstrou, pensamos que não há inconveniente em mantê-la.

3. A escala penal deve ser reduzida, para detenção de 6 meses a 3 anos. Trata-se de perigo e as democracias são tolerantes com as manifestações do pensamento dos que se opõem ao sistema político dominante, punindo os abusos sem severidade. Por outro lado, a propaganda, como incitação indireta, deve ter pena menor do que a prevista para a incitação subversiva.

4. Não há necessidade alguma de deixar expresso que pratica o crime quem distribui ou redistribui, ostensiva ou clandestinamente, boletins ou panfletos. O fato se enquadra na cabeça do artigo, sempre que a distribuição for pública, ou seja, sempre que se fizer a um número indeterminado de pessoas. Convém manter a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que a simples posse de material de propaganda não constitui crime.

5. O Governo anunciou largamente o propósito de retirar da lei de segurança, os crimes de imprensa. Em realidade, é a imprensa que assegura a mais completa articulação democrática da opinião pública, constituindo o principal instrumento de oposição e sobrevivência das minorias. No julgamento do famoso caso Denis, o juiz Douglas, da Corte Suprema dos Estados

Unidos, aludindo à liberdade de imprensa, afirmou:

"Esta liberdade tem ocupado posição dominante em nossa sociedade. Sua proteção é essencial à própria existência da democracia. Permitindo-se exprimir as idéias, detêm-se as pessoas que, de outra forma, poderiam tornar-se destruidoras. Uma discussão total e livre foi nosso primeiro artigo de fé. Fundamos sobre ela nosso sistema político. Ela tem sido a salvaguarda de grupos religiosos, políticos, filosóficos e étnicos que existem entre nós. Ela tem sido o dogma dominante de todos os outros e tem feito de nossas instituições o símbolo da liberdade e da igualdade."

6. Como dizia Jefferson, a imprensa é a guardiã de todas as outras liberdades: não pode a democracia subsistir sem a livre notícia dos acontecimentos e a discussão livre sobre as determinações do Governo. Em 5 de dezembro de 1788, o Parlamento de Paris proclamava que a liberdade de imprensa é a garantia única de todos os direitos. Essa liberdade foi conquistada penosamente, surgindo nos grandes documentos políticos do século XVIII, como princípio de direito constitucional. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 11, afirmava que a livre comunicação do pensamento e de opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem.

7. Contrapondo-se aos regimes totalitários, onde não há nem pode haver liberdade de imprensa, a democracia se caracteriza pela liberdade de manifestação do pensamento sobre os atos dos governantes e sobre o rumo a imprimir ao governo da coisa pública. Essa liberdade a Constituição vigente assegura, acolhendo a tradição de nosso direito, desde a Constituição de 1824. Ela encontra na liberdade de imprensa a expressão máxima. Rui Barbosa dizia que, de todas as liberdades, é a de imprensa a mais necessária e a mais conspicua: sobranceira e reina sobre as demais. Cabe-lhe, por sua natureza, a dignidade inestimável de representar todas as outras.

8. Os inúmeros abusos que tivemos, na persecução com base na lei de segurança, de jornalistas, por fatos que realmente nada tinham a ver com a segurança do Estado, recomendam que se deixe fora dessa lei, os abusos da liberdade de imprensa, já previstos na respectiva lei. E isso, em homenagem à significação especial que tem a imprensa num regime democrático. Invocamos, a propósito, o art. A 11 (2) do projeto alternativo de Código Penal Alemão ("Politisches Strafrecht"), publicado em 1968, que dispunha:

"Propagandaschriften in Sinne des Absatzes 1 Nr. 4 sind nicht im Erscheinungsland allgemein vertriebene Publikationen, namentlich Tageszeitungen, Zeitschriften un Bücher."

9. Se o governo pretende deixar a imprensa fora da lei de segurança, não é isto o que está no projeto. A emenda que propomos corresponde ao propósito tantas vezes revelado.

10. Incluímos também os livros na exclusão dos meios de propaganda, restabelecendo assim o que se continha na Lei n.º 1802, segundo correta interpretação do Supremo Tribunal Federal. Os livros são ins-

trumento de cultura e, por sua natureza, meios inidôneos para propaganda subversiva, que tem em boletins e panfletos sua expressão ideal.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 58

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22. Fazer publicamente propaganda:

I — de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;

II — de ódio de raça, de religião ou de classe;

III — de guerra;

IV — de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção, de 6 meses a 3 anos."

Justificação

A emenda proposta e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo Professor Heleno Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

"1. Os crimes de manifestação do pensamento constituem o ponto nevrágico de uma lei deste tipo. Pode-se dizer, sem medo de errar, que a quase totalidade dos processos movidos com base na lei de segurança, depois da revogação do Ato Institucional n.º 5, refere-se a crimes de manifestação do pensamento.

2. O projeto é bem inspirado em seu preceito, pois praticamente reduz a propaganda a fatos que realmente atingem a segurança interna e a segurança externa. Temos dúvida em manter a incriminação da propaganda de ódio de raça, de religião ou de classe. Não nos parece que o fato tenha potencialidade para atingir a segurança do Estado. Considerando, porém, que se trata de disposição sem consequências, como a experiência demonstrou, pensamos que não há inconveniente em mantê-la.

3. A escala penal deve ser reduzida, para detenção de 6 meses a 3 anos. Trata-se de crime de perigo e as democracias são tolerantes com as manifestações do pensamento dos que se opõem ao sistema político dominante, punindo os abusos sem severidade. Por outro lado, a propaganda, como incitação indireta, deve ter pena menor do que a prevista para a incitação subversiva.

4. Não há necessidade alguma de deixar expresso que pratica o crime quem distribui ou redistribui, ostensiva ou clandestinamente, boletins ou panfletos. O fato se enquadra na cabeça do artigo, sempre que a distribuição for pública, ou seja, sempre que se fizer a um número indeterminado de pessoas. Convém manter a jurisprudência de nossos tribunais, no sentido de que a simples posse de material de propaganda não constitui crime.

5. O Governo anunciou largamente o propósito de retirar da lei de segurança os crimes de imprensa. Em realidade, é a imprensa que assegura a mais completa articulação democrática da opinião pública, constituindo o principal instrumento de oposição e sobrevivência das minorias. No julgamento do famoso caso Denis, o juiz Douglas, da Corte Suprema dos Estados

Unidos, aludindo à liberdade de imprensa, afirmou:

"Esta liberdade tem ocupado posição dominante em nossa sociedade. Sua proteção é essencial à própria existência da democracia. Permitindo-se exprimir as idéias, detém-se pressões que, de outra forma, poderiam tornar-se destruidoras. Uma discussão total e livre foi nosso primeiro artigo de fé. Fundamos sobre ela nosso sistema político. Ela tem sido a salvaguarda de grupos religiosos, políticos, filosóficos e étnicos que existem entre nós. Ela tem sido o dogma dominante de todos os outros e tem feito de nossas instituições o símbolo da liberdade e da igualdade."

6. Como dizia Jefferson, a imprensa é a guardiã de todas as outras liberdades: não pode a democracia subsistir sem a livre notícia dos acontecimentos e a discussão livre sobre as determinações do Governo. Em 5 de dezembro de 1978, o Parlamento de Paris proclamava que a liberdade de imprensa é a garantia única de todos os direitos. Essa liberdade foi conquistada penosamente, surgindo nos grandes documentos políticos do século XVIII como princípio de direito constitucional. A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, em seu art. 11, afirmava que a livre comunicação do pensamento e de opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem.

7. Contrapondo-se aos regimes totalitários, onde não há nem pode haver liberdade de imprensa, a democracia se caracteriza pela liberdade de manifestação do pensamento sobre os atos dos governantes e sobre o rumo a imprimir ao governo da coisa pública. Essa liberdade a Constituição vigente assegura, acolhendo a tradição de nosso direito, desde a Constituição de 1824. Ela encontra na liberdade de imprensa a expressão máxima. Rui Barbosa dizia que, de todas as liberdades, é a de imprensa a mais necessária e a mais conspícuas: sobranceira e reina sobre as demais. Cabe-lhe, por sua natureza, a dignidade inestimável de representar todas as outras.

8. Os inúmeros abusos que tivemos, na perseguição com base na lei de segurança, de jornalistas, por fatos que realmente nada tinham a ver com a segurança do Estado, recomendam que se deixe fora dessa lei os abusos da liberdade de imprensa, já previstos na respectiva lei. E isso, em homenagem à significação especial que tem a imprensa num regime democrático. Invocamos, a propósito, o art. A 11 (2) do projeto alternativo de Código Penal alemão ("Politisches Strafrecht"), publicado em 1968, que dispunha:

"Propagandaschriften im Sinne des Absatzes 1 Nr. 4 sind nicht im Erscheinungsland allgemein vertriebene Publikationen, namentlich Tageszeitungen, Zeitschriften und Bücher."

9. Se o governo pretende deixar a imprensa fora da lei de segurança, não é isto o que está no projeto. A emenda que propomos corresponde ao propósito tantas vezes revelado.

10. Incluímos também os livros na exclusão dos meios de propaganda, restabelecendo assim o que se continha na Lei nº 1.802, segundo correta interpretação do Supremo Tribunal Federal. Os livros são instrumento de cultura e, por sua natureza,

meios idôneos para propaganda subversiva, que tem em boletins e panfletos sua expressão ideal.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 59

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 22:

"Art. 22.
I — de processos violentos para a alteração da ordem política ou social."

Justificação

Pretende-se suprimir o termo "ilegal", constante da redação original do projeto; o comportamento tido por ilegal já está perfeitamente definido nas leis de direito criminal, em especial na lei de segurança nacional, havendo redundância em sua repetição. A redação do artigo introduz abrangência por demais ampla, ensejando interpretações ampliativas, fato que desvirtuará a aplicação da justiça e contraria os princípios de Direito Penal, eminentemente tipológicos por natureza.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 60

Dê-se ao inciso I, do art. 22 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 22.
I — de processo violento para alterar a ordem democrática."

Justificação

Ao dispor sobre os princípios constitucionais, dispõe o art. 1.º, § 1.º, da Constituição Federal:

"Art. 1.º
§ 1.º Todo o poder emana do povo e em seu nome será praticado."

A democracia é, pois, a razão e esteio principal sobre os quais são construídos o ordenamento jurídico brasileiro.

Os atentados contra os princípios democráticos devem ser coibidos sejam quais forem as formas e agentes que contra eles se insurjam.

Neste dispositivo, procuramos cominar penas à prática feita em público, de propaganda que atentem contra o sistema democrático.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares.

EMENDE N.º 61

Suprime-se no Art. 23, o seu inciso I, renumerando-se os demais.

Justificação

Manifesto o ponto de vista de que não deveria haver uma "Lei de Segurança Nacional" e que as disposições necessárias à proteção dos interesses nacionais e do sistema democrático poderiam constar da legislação normal. Os crimes contra a soberania nacional ou as instituições democráticas devem ser punidos pela lei penal ordinária.

A jurisdição da Justiça Militar é uma regra excepcional na maioria dos casos previstos na LSN ou no atual projeto. Contra ela, igualmente, registro minha posição. Todavia, trata-se de matéria com previsão constitucional e que não será resolvida nesta oportunidade, infelizmente.

Tendo confiança de que a Sociedade Brasileira ainda conquistará a revogação da Lei de Segurança Nacional, não fujo a debucar-me sobre o atual projeto e tentar reduzir, por emendas, o seu grau de autoritarismo e severidade.

A expressão "incitar à subversão da ordem política ou social" é uma das remanescentes do conteúdo político-ideológico da Lei atual no projeto sob exame. Cai na infelicidade de não definir corretamente o tipo de crime, criando problemas de interpretação.

Ora, pregar o Parlamentarismo e convadir a Nação a chegar até ele, é incitar a subverter a atual ordem política, que é de um sistema de governo presidencialista. Preconizar o Socialismo, é incitar à subversão da ordem social, pois, a nossa Sociedade está organizada sob a forma capitalista. Enfim, a aberração sempre poderá estar presente diante de uma norma não bem explícita, de conteúdo político-ideológico e que não se afina com o corpo da lei que o projeto intenta, ainda penalmente muito dura, mas, bastante isenta de conceituções político-ideológicas ou de tipificações confusas.

Impõe-se a retirada do inciso I do Art. 23 para evitar a continuidade de um conceito submetido a entendimentos de facção ou de pensamento ideológico.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 62

Suprime-se o art. 23.

Justificação

Na hipótese de aprovação da emenda que propõe nova redação para o art. 22 e seus parágrafos, impõe-se a supressão do art. 23 que incide na crítica que se faz à indeterminação do objeto da incitação.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 63

Suprime-se o art. 23 do Projeto de lei n.º 17, de 1983.

Justificação

O artigo pretende, entre outras coisas, punir a incitação à subversão da ordem política ou social. No entanto, não define expressamente o que seja subverter a ordem política ou social, deixando a critério exclusivo da autoridade coatora essa definição. Assim, transforma-se muito mais num instrumento de ameaça e intimidação à atividade política do que em defesa da segurança nacional.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Aldo Arantes.

EMENDA N.º 64

Suprime-se o inciso I do art. 23 do projeto renumerando-se os demais.

Justificação

Justifica-se a supressão do inciso I do art. 23, que se reporta à conduta de "incitar" à subversão da ordem política e social, por quanto se trata de conceito muito vago, ensejando mesmo a abertura de inquérito policial, quando se tratar de simples movimentos reivindicatórios de qualquer classe trabalhadora aos quais não estarão afastados os servidores públicos.

Os conceitos devem ser mais precisos e claros, para que sérias injustiças não sejam cometidas. O melhor caminho é a supressão do referido inciso, como o propõe a emenda.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Jorge Carone.

EMENDA N.º 65

Dê-se ao art. 23 a seguinte redação:

“Art. 23. Incitar:

I — à subversão da ordem política ou social;

II — à animosidade entre as Forças Armadas;

III — à prática de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

Pena: detenção, de 1 a 4 anos.

Parágrafo único. Não constituem meios para incitação subversiva os jornais, revistas e livros, publicados regularmente no País.”

Justificação

A emenda e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo Professor Hélio Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

“1. As únicas formas de incitação punível devem ser as realmente subversivas. Por essa razão, deve restringir-se o crime à incitação à subversão da ordem política ou social, à incitação da animosidade entre as Forças Armadas e à incitação de qualquer dos crimes previstos nesta lei.

2. Eliminamos a incitação à animosidade entre as Forças Armadas e as instituições civis, porque o fato nem lesa nem expõe a perigo a segurança do Estado. Como a experiência revelou, essa disposição só serviu para justificar processos por supostas ofensas a generais.

3. Por outro lado, eliminamos a incitação à luta pela violência entre as classes sociais. Essa disposição é perigosa e inútil. Perigosa, quando mal interpretada, como vem acontecendo na Justiça Militar. O que se deveria entender pela disposição legal (que reproduz a lei vigente) é a incitação da classe social à luta pela violência, para subverter o regime político ou social, atentando contra a segurança interna. Isso não se faz, é óbvio, sem o propósito político-subversivo. Classe social não é o mesmo que grupo social. Pequenos grupos sociais são homogêneos não são classes, mesmo porque a incitação de pequenos grupos sociais não põe em perigo a segurança do Estado.

4. A disposição é perigosa porque tem servido para perseguir religiosos que, segundo a hipótese acusatória, incitam possíveis à luta pela violência. No passado, o padre François Jentel foi perseguido por isso. Hoje são perseguidos os padres Camilo e Gouriou.

5. Corretamente interpretada, a disposição é inútil, simplesmente porque não existe incitação de inteiras categorias sociais à luta pela violência, com o propósito subversivo.

6. Se se entende que a disposição deve ser mantida, porque não há realmente um conteúdo revolucionário na luta de classes (idéia marxista), será necessário limitar a incitação, indicando: “incitar... à luta pela

violência entre as classes sociais, com o fim de alterar a ordem política ou social”.

7. Eliminamos também a incitação ao ódio e à discriminação racial, disposição inútil que não apresenta dano ou perigo à subversão do Estado. A nosso ver, as hipóteses de incitação subversiva devem ser restringidas o máximo possível, porque são disposições que estabelecem limites à liberdade de expressão, essenciais no regime democrático.

8. Aqui também indicamos que o crime não se pode praticar através da imprensa e de livros.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 66

Dê-se a seguinte redação ao art. 23 do projeto:

“Art. 23. Incitar:

I — a discriminação racial;

II — a propaganda contra a democracia.

Justificação

Temos defendido nas emendas por nós apresentadas, a idéia de que a Democracia deve estar na base de toda a reforma que se pretenda introduzir em termos de segurança nacional. A discriminação racial é uma das formas de atentado mais aviltantes que se pode praticar contra a dignidade humana, fato nos inspirou a modificar o inciso I. O termo animosidade, que constava da redação originária do projeto, no inciso II, é por demais abrangente e veda qualquer crítica construtiva que se possa fazer para aprimorar setores da sociedade; veda o direito de criticar e coloca mordaça na voz do povo, donde a mudança no inciso II, por nós proposta.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares.

EMENDA N.º 67

Modifica-se o item I do art. 23.

“Art. 23.

I — ao uso de processos violentos ou ilegais para alteração da ordem política ou social;”

Justificação

Essa nova forma define melhor atos concretos que possam ser entendidos como contrários à Segurança Nacional nos termos do item I do artigo anterior.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 68

Suprime-se o art. 25 do projeto, renumerando-se os seguintes:

Justificação

Manifesto o ponto de vista de que não deveria haver uma “Lei de Segurança Nacional” e que as disposições necessárias à proteção dos interesses nacionais e do sistema democrático poderiam constar da legislação normal. Os crimes contra a soberania nacional ou as instituições democráticas devem ser punidos pela lei penal ordinária.

A jurisdição da Justiça Militar é uma regra excepcional na maioria dos casos previstos na LSN ou no atual projeto. Con-

tra ela, igualmente, registro minha posição. Todavia, trata-se de matéria com previsão constitucional e que não será resolvida nessa oportunidade, infelizmente.

Tendo confiança de que a Sociedade Brasileira ainda conquistará a revogação da Lei de Segurança Nacional, não fujo a debruçar-me sobre o atual projeto e tentar reduzir, por emendas, o seu grau de autoritarismo e severidade.

O art. 25 é dos pontos mais antidemocráticos ainda constantes no projeto de lei. Visa punir quem faça funcionar partido político ou associação dissolvida por disposição legal ou judicial.

Ora, trata-se apenas de agravar uma situação política, dirigida aos partidos de cunho ideológico que ainda não reconquistaram seu espaço de vida legal no País. Se o funcionamento de uma organização viola a lei, na legislação ordinária já existem os remédios. Se viola uma decisão judicial, igualmente existem as prescrições na legislação normal e a própria justiça tem meios para impor e garantir o cumprimento de suas sentenças.

Colocar-se o assunto na Lei de Segurança Nacional, ou mantê-lo nesta legislação excepcional, é dar um tratamento à matéria inconveniente para a reconstrução democrática.

O assunto deve ser tratado pela Justiça Eleitoral e pela Justiça Comum dentro das regras do jogo legal e democrático. Não com este cunho de excepcionalidade, de tratamento autoritário e sabidamente político.

Impõe-se a retirada do art. 25 do texto do projeto de lei da nova Lei de Segurança Nacional.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 69

Exclua-se o artigo 25 do projeto.

Justificação

Dispõe o art. 25:

“Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos.”

A disposição a ser revogada é de cunho altamente draconiano e contraria os princípios de livre associação garantido pela Constituição.

A vigência deste dispositivo daria imperitante margem de arbítrio a atividade policial, contrariando os princípios da democracia e da abertura político-partidária.

A pretexto de aplicabilidade desta disposição legal seria cometida fatalmente toda sorte de abusos, pois o “funcionamento de fato”, mencionado na proposição dá margem a toda espécie de interpretação ampliativa, não estando, pois, conforme a melhor doutrina do Direito Penal.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 70

Suprime-se o art. 25 do projeto:

Justificação

A Lei Orgânica dos Partidos exige todo um complexo ritual para o funcionamento dos

Partidos Políticos. Não há possibilidade de alguém "fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos."

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 71

Suprime-se o art. 25 do Projeto de Lei n.º 17, de 1983.

Justificação

O artigo em questão visa impedir a livre organização partidária. Considero que o direito de organização livre e soberana de todas as correntes políticas é, hoje, não só uma exigência nacional como também imperativo da construção de uma sociedade democrática que todos almejamos. Considero que a livre organização partidária não representa nenhuma ameaça à segurança nacional e, portanto, não deve ser punida por lei.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Haroldo Lima.

EMENDA N.º 72

Exclua-se o art. 25 do projeto.

Justificação

A tentativa de organizarem-se, ou mesmo reorganizarem-se, partidos políticos ou associações, mesmo os dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial é, atendidas as exigências da legislação vigente, ato normal nos países democráticos. Não representa, repito, atendidas as exigências da legislação vigente, de forma alguma, ato atentatório contra a segurança nacional.

É simplesmente absurda e, aí sim, atentatória à segurança do cidadão e consequentemente à segurança nacional, obstar a vigência plena do art. 153, § 1.º, e 28 da Constituição Federal, dos Direitos e Garantias Individuais dos brasileiros.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Tidei de Lima.

EMENDA N.º 73

Acrescenta-se ao caput do art. 25, in fine, a seguinte expressão:

"... salvo se adequados às normas constitucionais vigentes."

Justificação

É evidente que não se pode justificar qualquer limitação à constituição de partidos ou associações, desde que não contrariem os dispositivos constitucionais. Aqueles que, num determinado momento da vida nacional, foram impossibilitados de funcionar, por decisão legal, desde que se adaptem às novas disposições constitucionais, não podem ser impedidos, pois se equiparam as coisas novas que devem observar os novos dispositivos.

Assim, havendo adequação às normas constitucionais vigentes, a lei não poderá ampliar as restrições.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 74

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação

dissolvidos por força de disposição legal.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos. Nos casos em que é secundária a contribuição do agente, a pena é de detenção de 6 meses a 2 anos."

Justificação

1. Não se justifica pena elevada para o fato, que é de perigo remotíssimo para a segurança do Estado. O máximo da pena deve ser de 3 anos de reclusão.

2. Por outro lado, é importante prever a punição mais branda de participes que tenham tido atuação secundária. Isso não só corresponde a uma regra de justiça como é da tradição de nosso direito nesta matéria.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rosseti.

EMENDA N.º 75

O art. 25 passa a ter a seguinte redação:

Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, salvo se não mais persistirem os motivos que lhe determinavam a dissolução.

Pena: reclusão, de 6 meses a 2 anos.

Justificação

Entre os chamados "crimes subversivos", (divulgação subversiva, propaganda subversiva e organização subversiva) o art. 25 do projeto que trata das organizações, substitui o art. 40 da lei em vigor, n.º 6.620, de dezembro de 1978.

Ambos os dispositivos prevêm a insubordinação ao ato legal que dissolve ou suspende partido político ou associação, embora a nova redação seja mais concisa e simplificada.

A primeira observação a ser feita é que o projeto, como a lei anterior, não distingue as diversas categorias entre os que concorrem na organização. Sempre foi da tradição do nosso direito, a punição mais branda da participação secundária (simples filiação, por exemplo) que se destaca nitidamente da conduta mais grave dos que dirigem as atividades dos demais como reconhece o Professor Héleno Fragoso. O projeto em discussão não prevê esta graduação de penas, em relação a importância da participação.

O Código Penal Alemão, por exemplo, (§ 85), pune o crime de organização subversiva com pena de multa. O direito penal não é adequado a reprimir as massas.

A pena prevista no projeto é a mesma da lei em vigor: reclusão, de 1 a 5 anos. O rigor da pena sobressai aos olhos de todos, sem que a lei nova o abrandasse, sobretudo porque estas penas são sempre mais amenas em países civilizados como se pressupõe ser o nosso.

Assim a nossa emenda é no sentido de que a pena seja de 6 meses a 2 anos.

O mais clamoroso absurdo do art. 25 é que ele não faz qualquer ressalva quanto a organização de partidos dissolvidos mas cujas razões que a determinaram tenham desaparecido. Assim, pelo dispositivo em discussão o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) não poderia ter sido organizado,

uma vez que fora dissolvido pelo Ato Institucional n.º 2. Ora, se cessaram os motivos e as razões determinantes da dissolução se faz necessário delimitar a matéria de propriedade. Assim, e, obviamente os que promoverem a nova organização, não devem ficar expostos aos vexames de processos, até que consigam provar que os motivos geradores da dissolução já não mais existem.

Espero que o ilustre relator acolha a emenda, ora apresentada, não só para amenizar as penas, como para aperfeiçoar, melhor adaptar a nova lei a nova realidade existente no país.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 76

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos. Nos casos em que é secundária a contribuição do agente, a pena é de detenção, de 6 meses a 2 anos".

Justificação

A emenda e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminent e festejado Professor Héleno Cláudio Fragoso encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

1. Não se justifica pena elevada para o fato, que é de perigo remotíssimo para a segurança do Estado. O máximo da pena deve ser de 3 anos de reclusão.

2. Por outro lado, é importante prever a punição mais branda de participes que tenham tido atuação secundária. Isso não só corresponde a uma regra de justiça como é da tradição de nosso direito nesta matéria".

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 77

Dê-se a seguinte redação ao art. 25 do projeto:

"Art. 25. Fazer funcionar, de fato, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, desde que contrários à legislação vigente".

Justificação

O projeto, no seu art. 25, elimina grave inconstitucionalidade da lei atual, eis que descriminaliza a reorganização ou tentativa de reorganização de direito, de partido ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial.

O próprio sistema jurídico repelia essa norma posto que à vista das disposições contidas no art. 153, §§ 1.º, 2.º, 8.º, 27, 28 e 30, entre outras, da Constituição Federal, era absurdo considerar típica a conduta de quem procedia de acordo com o direito vigente, tentando adequar a associação ou o partido à legislação existente.

Embora escoimando esse vício, o projeto mantém injustificável discriminação.

O processo cronológico de formação de qualquer partido ou associação supõe fase ou fases anteriores à sua estruturação jurídica. E, se esse processo se dá tendente à reorganização segundo as normas do direito e obediente à lei vigente, não se pode surpreender o partido ou a associação nascituros, com o guante da Segurança Nacional, só porque dissolvidos em momento anterior.

Daí a razão da presente emenda, trazendo como condição objetiva de punibilidade a circunstância de o partido ou a associação violarem a legislação vigente, não bastando sua dissolução anterior.

Os artigos das Leis 314/67, 510/69, 898/69, 6.620/78, de que o n.º 25 do projeto é sucedâneo, visaram historicamente ao atingimento de integrantes do Partido Comunista Brasileiro.

Hoje, não há mais sentido para esta discriminação.

Não há razão jurídica, nem mesmo política, para impedir que em um país em trânsito para a democracia como pretendemos o Brasil de hoje, os comunistas não possam se organizar, expor suas idéias e defender suas convicções, dentro da lei.

A proibição, hoje mais histórica que jurídica, não pode se eternizar. A realidade social é dinâmica e o direito é seu leito, não sua trava.

Démais disso, entra em contradição com o espírito de outra passagem do mesmo texto:

"Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas". (Projeto, art. n.º 22, § 3.º).

Além de tudo, a perenização da sanção referida violenta e diminui a anistia concedida pela Lei n.º 6.683, de 1978, discriminando o comunista como titular de uma cidadania afequena, sem direito a associar-se, sem liberdade de reunião, sem possibilidade de formar partido que vincule suas idéias, ainda que de inteiro acordo com as normas vigentes.

Não existe meia pacificação, nem democracia pela metade.

A emenda proposta garante a proteção do Estado democrático, impedindo a associação ou o partido que não se adequem às normas vigentes e que levem ou coloquem em risco os bens jurídicos tutelados.

Mas não veda a liberdade política, a liberdade de associação e demais direitos inerentes à cidadania e cujo exercício não podemos restringir ou fraudar.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputado Marcelo Gato.

EMENDA N.º 78

No art. 25, converte-se a pena de reclusão em detenção, fixando-a de 6 meses a 1 ano, acrescentando-lhe o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. Se a participação for de menor importância, a pena pode ser reduzida de um sexto a um terço."

Justificação

O art. 25 do projeto visa, indiscutivelmente, impedir o funcionamento de fato dos Partidos Comunistas e da União Nacional dos Estudantes (UNE). Como democrata, defendo o direito de sua legalização.

Entretanto, considerando que o dispositivo pode incidir sobre qualquer associação dissolvida por força de disposição legal ou de decisão judicial, não há como deixar de mantê-lo desde que seja aperfeiçoado, não só no tocante à redução da pena, que é aconselhável seja de detenção e de menor duração, como deve contemplar a participação secundária, de acordo com a tradição de nosso direito. No Código Penal alemão, pune-se o crime de organização subversiva com a pena de multa.

O parágrafo que a presente emenda propõe é, aliás, o que está contido no art. 29 do Projeto de Lei n.º 1.656/83 com que o Poder Executivo, em recente mensagem, sob o n.º 241/83, pretende alterar dispositivos do Código Penal comum.

Vale a pena repetir o que diz o Ministro da Justiça, Ibrahim Abi-Ackel, na Exposição de Motivos ao referido projeto, apresentada ao Exmo Sr. Presidente da República sobre o concurso de pessoas:

"Ao reformular o Título IV, adotou-se a denominação do concurso de pessoas, decreto mais abrangente, já que a co-autoria não esgota as hipóteses do concurso delinquentium. O Código de 1940 rompeu com a tradição originária do Código Criminal do Império, e adotou, nesse particular, a teoria unitária ou monística do Código italiano, como corolário da teoria de equivalência das causas. (Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos, item 22). Sem completo retorno à experiência passada, curva-se, contudo, o projeto aos críticos dessa teoria, ao optar, na parte final do art. 29, e em seus dois parágrafos, por regras precisas que distinguem a autoria da participação. Distinção, aliás, reclamada com eloquência pela doutrina, em face de decisões reconhecidamente injustas."

Assim, a presente emenda, mandando acrescentar o parágrafo único em tela, é coerente com o entendimento manifestado pelo eminentíssimo Ministro, expresso no projeto de reforma do Código Penal, possibilitando dessa forma a individualização da pena, permitindo a punição mais branda da participação secundária que se destaca da conduta mais grave dos que promovem, organizam ou dirigem a conduta dos demais. Imagine-se como seria injusto punir-se igualmente, quem apenas esteja presente, simples colaborador a uma reunião convocada pelos dirigentes da entidade proscrita.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 79

Acrescente-se ao art. 25 o seguinte:

"Parágrafo único. Não constituirá crime utilizar em novo partido ou associação, cujos estatutos e normas de instalação obedecerem aos requisitos da legislação em vigor, o nome e sigla de partido ou associação anterior, dissolvido por força de disposição legal ou de decisão judicial."

Justificação

Percebe-se que o Senhor Presidente da República e o Senhor Ministro da Justiça, pessoalmente favoráveis, por sua consciência liberal, ao funcionamento de todos os partidos, cujos estatutos obedecem aos requisitos legais, pretendem ampliar a possibilidade de participação dos marxistas na

vida política do País. Por isto mesmo, introduziram, no art. 22 do projeto, § 3.º, esta ressalva:

"Não constitui propaganda criminosa a exposição, a crítica ou o debate de quaisquer doutrinas."

Mais do que isto. O art. 40 da lei anterior dispunha:

"Reorganizar ou tentar reorganizar, de fato ou de direito, ainda que sob falso nome ou forma simulada, partido político ou associação dissolvidos por força de disposição legal ou de decisão judicial, ou que exerce atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional, ou fazê-lo funcionar, nas mesmas condições, quando legalmente suspenso."

Tal dispositivo era nitidamente inconstitucional, pois conflita com o § 6.º do art. 153 da Constituição, que recita:

"Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer de seus direitos..."

Conflitava ainda com o § 8.º do mesmo artigo da Constituição:

"É livre a manifestação do pensamento, de convicção política ou filosófica..."

E são direitos assegurados na Constituição:

I — o direito de reunião sem armas (§ 27);

II — a liberdade de associação para fins lícitos (§ 28);

III — a organização e funcionamento dos partidos políticos nos termos do art. 152;

IV — a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas (§ 1.º).

O art. 40 da anterior Lei de Segurança Nacional pretendia que os cidadãos portadores de determinada convicção política ou filosófica fossem impedidos de usufruir esses direitos e deveriam ser mantidos como párias dentro da sociedade brasileira, em caráter perpétuo.

O projeto de lei eliminou o art. 40 da lei anterior, que se atraía com o texto constitucional, texto esse promulgado pelo triunvirato militar, em época de total e absoluto autoritarismo em que, nem mesmo assim, esse triunvirato ousou suprimir os princípios da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da qual o Brasil é signatário.

Entretanto, se o art. 40 pretendia punir até a tentativa de reorganizar partido dissolvido por força de disposição legal ou de decisão judicial, o art. 25 do projeto atual, mais brandão, pune apenas o efetivo funcionamento. Deixa, porém, indefinida a possibilidade de os cidadãos adotarem, em novo partido, organizado na forma da lei, o nome do partido dissolvido.

Essa indefinição cria dúvidas sobre a possibilidade de registros de novos partidos, mesmo com a observância de requisitos legais, desde que seus organizadores possam ser adeptos de determinada concepção filosófica ou política. Vale dizer: não importa que a ideologia política do novo partido esteja de acordo com a lei. Se tiver o nome de partido proscrito, proscritos ficam também quaisquer pessoas,

mesmo que não tenham feito parte do partido dissolvido, nem pretendam reorganizá-lo.

Essa indefinição leva a acreditar que o art. 40 da lei anterior, não obstante sua flagrante inconstitucionalidade, permanece com todo o seu ranço de obscurantismo, intolerância e discriminação filosófica dos regimes genuinamente fascistas e numa época em que o Presidente da República, com o apoio das Forças Armadas, proclama que haverá de fazer deste País uma democracia.

Este art. 25 do projeto atual, como se encontra redigido, continua a ser uma espada não apenas sobre a cabeça dos marxistas, mas de quaisquer cidadãos. Basta que sejam desafetos dos eventuais detentores do poder, para serem etiquetados de comunistas e verem cerceada qualquer atividade política.

Torna-se muito fácil destruir partidos opacionistas. Basta acimá-los de infiltrados de comunistas e de mero disfarce "com falso nome ou forma simulada", como está escrito no citado art. 25, para enquadrar os descontentes na Lei de Segurança Nacional, como se verificou nos negros anos de obscurantismo fascista em que viveu o povo brasileiro.

O art. 25 é a porta aberta ao retorno da ditadura.

Esse capricho reacionário e medieval não se coaduna com o período da História em que vivemos. É como se pretendêssemos conservar a escravatura, quando todos os povos já a tivessem abolido. Aliás, o Brasil foi um dos últimos países a abolir a escravidão e isto representa uma nódoa na História de nossa Pátria.

Estamos teimando em ser um dos últimos a extinguir a discriminação ideológica e será uma vergonha para este Congresso não aproveitar o ensejo para incluir o Brasil entre as nações democráticas do mundo, tanto mais que somos um dos signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A emenda visa a resgatar o povo brasileiro desse labéu.

Admitamos que, não obstante as sucessivas anistias concedidas, ainda se pretenda respeitar a teimosia existente em algumas cabeças das Forças Armadas em relação ao passado. Não é possível, entretanto, manter sobre as novas gerações estímgas de uma etapa encerrada em que os próprios perseguidos confessaram seus erros em pronunciamentos públicos e foram anistiados, ampla e irrestritamente.

É preciso, de uma vez por todas, encerrar esse passado que legalmente se apagou com as anistias reiteradas concedidas com o apoio das Forças Armadas.

Estamos vendo, inclusive na América Latina, na África e na Ásia, organizarem-se partidos marxistas, sem que, nos respectivos países capitalistas, a ordem pública seja alterada. Chegou uma época em que a humanidade acredita em que só é válida a conquista do poder baseada na consciência dos cidadãos e em que a violência somente pode ser resposta à violência.

Onde se instala a democracia genuína, os partidos marxistas não recorrem à violência. É o que se vê na Europa, no Japão, na Índia, no México, na Venezuela, agora na Argentina e em tantos outros países.

Se estamos construindo uma sociedade nova e democrática, esta Lei de Segurança Nacional há de ser um teste da sinceridade dos que prometem democracia.

A emenda não significa a legalização de partidos, mas o fim da perseguição e encarceramento apenas por motivos ideológicos.

Por estas considerações apresenta-se esta emenda. Admite-se que os partidos dissolvidos por decisão judicial não mais possam ser restaurados. Entretanto, novos partidos de ideologia marxista calcada nas normas de uma atividade democrática, dentro da legislação em vigor, não deverão ser impedidos, sob pena de violar-se a própria Constituição, a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a abertura política proposta pelo Presidente da República com o apoio das Forças Armadas.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Roberto Freire.

EMENDA 80

Exclua-se os arts. 26, 27, 28 e 29 do projeto.

Justificação

As emendas aos referidos artigos são apresentadas em conjunto por existir um nexo comum entre eles, que é a identidade das pessoas ofendidas: o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados e o do Supremo Tribunal Federal; os crimes referem-se à honra ou à integridade física dessas autoridades.

Invocamos, para justificar nossa posição, o disposto no art. 153, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe:

"Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. Será punido pela lei, o procedimento de raça".

Não há, pois, razão para distinguir as ofensas praticadas contra as pessoas supramencionadas e as praticadas contra os outros brasileiros; a manutenção do disposto nos artigos que se pretende excluir, leva a crer que os aludidos crimes não podem ser praticados contra as mencionadas pessoas, podendo, no entanto, sê-lo contra outros cidadãos.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares.

EMENDA N.º 81

Suprima-se o art. 26.

Justificação

A supressão aqui sugerida parece-nos suficientemente justificada na peça que vai em anexo, de autoria do ilustre e competente advogado José Carlos Bruzzi Castello, que fazemos juntar por xerocópia.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

A Honra no Projeto de Lei de Segurança Nacional

Deve-se elogiar o Governo por ter enviado ao Congresso projeto de lei para substituição da atual Lei de Segurança Nacional, o qual já é bem estruturado, e nele se suprimindo dezoito crimes da atual lei, o que é reivindicação da consciência jurídica e democrática da Nação. Embora esse projeto ainda possa ser aprimorado, nele se sente a aragem de democratização, até mesmo ao usar as adequadas e comuns denominações dos crimes de caluniar ou di-

famar os Presidentes dos Poderes Constituídos.

Entretanto, essa dicotomia, entre os crimes contra a honra tipificados no Código Penal, e os crimes contra a honra na Lei de Segurança, com penas e naturezas diversas, bem como possibilidades distintas de defesa, vulnera o princípio constitucional da isonomia, pelo qual é defeso tratamento desigual na lei e na sua execução quanto a fatos que devam ter tratamento igual, não se podendo estabelecer desigualdade alguma nesse caso, nem através de meios artificiosos, como o definio o culto, autor da Carta Ditatorial de 1937, e por isso mesmo insuspeitado, Francisco Campos: "Em relação à igualdade, porém, a Constituição não admite em caso algum qualquer derrogação legal ao princípio por ela estabelecido. Esse princípio ela o enuncia em termos absolutos ou plenários, com isto manifestando a intenção de que ele se torne efetivo em toda a latitude do seu sentido e em qualquer circunstância, seja qual for a condição da pessoa, a natureza da coisa, a espécie da relação, o estado de fato que a lei pretende reger. Não haverá condições à igualdade perante a lei. A lei será igual para todos e a todos se aplicará com igualdade. É um direito incondicional ou absoluto. Não tolera limitações, não admite exceção, seja qual for o motivo invocado, seja alguma, nenhum poder, nenhuma autoridade poderá, direta ou indiretamente, de modo manifesto ou sub-reptício, mediante ação ou omissão derrogar o princípio de igualdade."

A honra é uma só, embora as pessoas não a exponham igualmente, nem a defendam com a mesma intensidade, ou até mesmo algumas a desprezem. Assim os crimes contra ela, calúnia, difamação e injúria, devem ser tratados para todos igualmente na lei, mas com agravantes possíveis, quando as atingidas sejam determinadas autoridades, que mais se expõem na defesa dos interesses do povo.

Como estão os crimes de calúnia e injúria nesse projeto de lei, para se obedecer ao princípio da isonomia, e se considerá-los crimes autônomos, se teria de provar, além das agressões à honra, a ocorrência de lesão ou exposição de perigo de lesão da própria Segurança Nacional, elemento essencial para que tais crimes contra as pessoas dos Presidentes dos Poderes Constituídos pudessem ser processados conforme a respectiva lei. Se não se provar esse elemento essencial, para assim tipificar o crime, o Julgador declinará de sua competência para a Justiça Comum, a fim de que o acusado seja processado com base nos artigos 138, 139 e 141 do Código Penal, o que acontecerá na esmagadora maioria dos casos, porque se acredita em nossa Justiça.

Ora, se alguém, atento os ouvidos da informação, assaca um adjetivo difamatório contra um dos Presidentes, isso não poderia ser enquadrado em crime contra a Segurança Nacional, pois não se pune a tentativa, quando, por ineficiência absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime, no caso contra a Segurança Nacional, como reza o art. 14 do Código Penal. Pode-se afirmar que a Segurança Nacional é inabalável por um adjetivo insultuoso assacado por um irresponsável qualquer contra um Presidente. Se assim não se entender, o corolário será a constatação de que nosso País não tem segurança alguma...

Por outro lado, a Justiça Militar, com toda a lucidez que tem demonstrado, desde os tempos mais difíceis, sempre que se instaura processo criminal contra acusados de crimes contra a honra de Presidentes, Ministros e Governadores, exige que se prove a intenção de atingir a Segurança Nacional, e como um adjetivo não tem esse condão, os processos têm sido remetidos à Justiça Comum, e essa interpretação continuará prevalecendo, na defesa do princípio constitucional da isonomia, e até para que mais seriedade se imponha aos crimes que efetivamente podem abalhar o Estado, e a Segurança Nacional. Então, por que não se começar logo o processo na Justiça Comum, em vez de se travancar a esta e à Justiça Militar, com o mesmo processo? A Justiça Militar tem outros processos de sua competência para julgar, esses sim graves e pertinentes à Segurança Nacional.

A honra dos Presidentes dos Poderes Constituídos, e dos demais funcionários públicos no exercício dos seus cargos, estará protegida e defendida, firmemente, quando no seio do seu povo, irmanada às de seus componentes, na lei comum que a todos submete, o Código Penal, que defendeu, desde o ressurgimento constitucional democrático de 1946, as honras de todos os Presidentes desde Dutra a Castello Branco, bem como dos demais funcionários, que não precisaram para tanto de qualquer outra segurança, como não precisam os atuais Presidentes dos Poderes Constituídos.

Que se estimule o Governo no caminho democrático, como no todo desse projeto de lei, regularmente encaminhado à deliberação do Congresso, do qual discrepante e desnecessário é o art. 26, cuja supressão deveria vir do próprio Governo. Que se punam todos os crimes contra a honra de nossas autoridades, e com agravantes, mas sempre pela lei comum que a todos submete, eis que, apesar de suas desigualdades, todos são iguais perante a lei.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1983.
— José Carlos Bruzzi Castello, O.A.B. — 12.605-RJ.

EMENDA N.º 82

Suprime-se o art. 26 do projeto, renomeando-se os demais e passando o atual art. 27 a ser o art. 26 com a seguinte redação:

"Art. 26. Ofender a integridade corporal ou a saúde do Presidente da República, do Presidente do Senado Federal, do Presidente da Câmara dos Deputados ou do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de um a três anos.

Justificação

Manifesto o ponto de vista de que não deveria haver uma Lei de Segurança Nacional e que as disposições necessárias à proteção dos interesses nacionais e do sistema democrático poderiam constar da legislação normal. Os crimes contra a soberania nacional ou as instituições democráticas devem ser punidos pela lei penal ordinária.

A jurisdição da Justiça Militar é uma regra excepcional na maioria dos casos previstos na LSN ou no atual projeto. Contra ela, igualmente, registro minha posição. Todavia, trata-se de matéria com previsão constitucional e que não será resolvida nesta oportunidade, infelizmente.

Tendo confiança de que a sociedade brasileira ainda conquistará a revogação da Lei de Segurança Nacional, não fujo a debuçar-me sobre o atual projeto e tentar reduzir, por emendas, o seu grau de autoritarismo e severidade.

O art. 26 prevê o enquadramento como crime contra a segurança nacional calúnias ou difamações aos Presidentes dos Poderes. Trata-se de confundir a pessoa do Presidente de um Poder com a instituição do próprio Poder, o que tem causado graves problemas e consequências na história recente e facilita o autoritarismo. Na democracia, as instituições são amadas e seus representantes submetidos ao julgamento da opinião pública cotidianamente.

Retiraria todos os crimes previstos contra as pessoas dos Presidentes de Poder. Mas, para buscar a efetiva aprovação de, pelo menos este avanço tão necessário, retiro apenas o art. 26 que trata da calúnia ou difamação, deixando os que punem crimes contra a integridade corporal, embora discordando de sua capitulação como atingindo a segurança nacional.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 83

Suprime-se do art. 26 do projeto o seu parágrafo único.

Justificação

Manifesto o ponto de vista de que não deveria haver uma Lei de Segurança Nacional e que as disposições necessárias à proteção dos interesses nacionais e do sistema democrático poderia constar da legislação normal. Os crimes contra a soberania nacional ou as instituições democráticas devem ser punidos pela lei penal ordinária.

A jurisdição da Justiça Militar é uma regra excepcional na maioria dos casos previstos na LSN ou no atual projeto. Contra ela, igualmente registro minha posição. Todavia, trata-se de matéria com previsão constitucional e que não será resolvida nessa oportunidade, infelizmente.

Tendo confiança de que a sociedade brasileira ainda conquistará a revogação da Lei de Segurança Nacional, não fujo a debuçar-me sobre o atual projeto e tentar reduzir, por emendas, o seu grau de autoritarismo e severidade.

No caso do parágrafo único do art. 26, que se deseja excluir do projeto, iria manter a ameaça sobre a imprensa e jornalistas indevidamente. Foram retirados outros aspectos que na lei atual existem, como o seu art. 14, para deixar fora da LSN os crimes de imprensa. Não se justifica que no caso de calúnia ou difamação a Chefes de Poder permaneça esta regra punitiva, capitulável como crime de imprensa.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 84

Exclua-se o art. 26 e seu parágrafo.

Justificação

O art. 26 e seu parágrafo do projeto tratam dos crimes de calúnia e difamação quando autoridade ofendida seja o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Acontece que no caso de injúria, crime do mesmo grau de ofensa que os mencionados neste dispositivo, a pena a ser aplicada é cominada pelo Código Penal, Lei de Imprensa e Código Eleitoral.

Por uma questão de sistematização científica e pela semelhante tutela, em relação ao Código Penal, que se pretende através da Lei de Segurança, não há razão para que os crimes de difamação e calúnia façam parte de um diploma específico como é a Lei de Segurança Nacional, sendo conveniente exclui-lo desta legislação especial.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 85

Suprime-se o art. 26 e seu parágrafo único do Projeto de Lei n.º 17, de 1983.

Justificação

O crime de calúnia, injúria ou difamação é punido por outros instrumentos legais, como o Código Penal, a Lei Eleitoral e a Lei de Imprensa. Não se justifica, portanto, a manutenção entre os crimes punidos pela Lei de Segurança Nacional a calúnia ou a difamação de autoridades da República. Os ofendidos dispõem de instrumentos jurídicos civis para se defenderem.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Luiz Guedes.

EMENDA N.º 86

Dê-se ao caput do art. 26 a seguinte redação:

"Art. 26. Desacatar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 1 a 2 anos."

Justificação

Impõe-se esta redação, por quanto os delitos de calúnia e difamação já estão previstos tanto no Código Penal (art. 138 e art. 139) quanto na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67, arts. 20 e 21), com o aumento da pena, quando o ofendido for o Presidente da República (art. 141, I, do Código Penal).

A disciplina desses delitos fica mais apropriada no Código Penal e na Lei de Imprensa e não numa Lei de Segurança Nacional.

A figura do desacato na Lei de Segurança Nacional, como a propõe esta emenda, é precisamente para garantir o prestígio dos agentes do Poder Público e o respeito devido à dignidade da função, tendo-se em vista que a ofensa que lhes é irrogada, em sua presença, no exercício de sua atividade funcional, atinge a própria administração pública.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Jorge Carone.

EMENDA N.º 87

O art. 26 do projeto passa a ter a seguinte redação, suprimindo-se o seu parágrafo único:

"Art. 26. Tentar contra a vida do Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão, de 5 a 15 anos."

Justificação

Impõe-se alterar a redação do art. 26, suprimindo-se o seu parágrafo único, pois

o que esse dispositivo contém é uma armadilha própria de governos ditatoriais contra o Congresso e contra os profissionais da imprensa falada, escrita e televisada.

Através desse dispositivo se pune com a pena de reclusão de 1 a 4 anos quem calunia ou difama, ou quem propala ou divulga notícias contra o Presidente da República, do Senado Federal, da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal, a pretexto de preservar a honra dos titulares dos Poderes da República.

Na realidade, a verdadeira mens legis, que traduz o autêntico pensamento do legislador é manter sempre a espada de Dâmnos sobre a cabeça dos Congressistas e dos jornalistas.

Com esse dispositivo, transplantou-se para o Projeto de Lei n.º 17-CN/83 o art. 33 da atual Lei de Segurança Nacional, omitindo-se, entretanto, referência ao Vice-Presidente da República, Ministros de Estado, aos Governadores de Estado, do Distrito Federal e dos Territórios.

Conviria indagar se as pessoas omitidas não deveriam ter a dignidade e a honra preservadas.

A nosso ver, torna-se totalmente desnecessária a manutenção desse dispositivo, por quanto os crimes contra a honra já se encontram disciplinados nos arts. 138, 139, 140, 141, 142, 144 e 145 do Código Penal e com referência expressa ao aumento da pena, quando o ofendido for o Presidente da República (art. 141, I), e na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967), nos arts. 20, 21, 22 e 23 e quanto a este último dispositivo com o aumento de um terço da pena, quando o crime é cometido contra o Presidente da República, Presidente do Senado, Presidente da Câmara dos Deputados, Ministro do Supremo Tribunal Federal etc.

Se a matéria já está disciplinada na Lei de Imprensa e no Código Penal comum, desnecessário repetir a mesma incriminação na Lei de Segurança Nacional.

É preciso esclarecer que, a partir da Revolução de 1964, as prerrogativas do Congresso têm sofrido rude golpe e, no tocante ao instituto da imunidade parlamentar, esta não existe mais nos moldes em que era consagrada na Constituição de 1946, quando os Deputados e Senadores eram invioláveis, no exercício do mandato, por suas opiniões, palavras e votos. As Emendas Constitucionais n.os 1, 11 e 22 aniquilaram de vez com a imunidade parlamentar.

Não há mais necessidade de licença prévia para o processo de Congressista.

A Emenda Constitucional n.º 22 faculta à respectiva Câmara sustar o processo contra o Parlamentar, por iniciativa e por maioria absoluta, porém nos crimes comuns (art. 32, § 3.º, da Constituição).

Portanto, em se tratando de crime contra a segurança nacional, a teor do art. 26 do projeto, por crime contra a honra, o Senado ou a Câmara não poderá sustar qualquer processo, ficando o Parlamentar a descoberto de qualquer imunidade. Ninguém poderá afirmar que não alertamos em tempo hábil o Congresso para essa realidade.

O que é pior é que, se for mantido esse dispositivo, recebida a denúncia, o Procurador-Geral da República poderá requerer a suspensão do exercício do mandato parlamentar, até decisão final do processo.

Essa suspensão do mandato parlamentar significa uma verdadeira cassação temporária do mandato outorgado pelo povo, o que é uma excrecência num regime democrático.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Jorge Carone.

EMENDA N.º 88

Os arts. 27, 28 e 29 do projeto passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. Ofender a integridade corporal ou a saúde do Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão de 1 a 3 anos.”

“Art. 28. Atentar contra a liberdade de pessoa do Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão de 4 a 12 anos.”

“Art. 29. Matar o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou do Supremo Tribunal Federal.

Pena: reclusão de 15 a 30 anos.”

Justificação

Através da exclusão do art. 26 do projeto, objeto da Emenda apresentada, pretende-se retirar do âmbito da Lei de Segurança Nacional os crimes de difamação ou calúnia cometidos contra o Presidente da República, o Presidente do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal.

Sendo acolhida aquela emenda, torna-se necessário introduzir modificações nos arts. 27, 28 e 29, para adequá-lo à modificações introduzidas.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 89

Dê-se ao artigo 30 a seguinte redação:

“Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta lei, com observância no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.”

Justificação

1. O projeto abandona a doutrina da segurança nacional e é este um de seus melhores momentos. Não há porque designar estes crimes fazendo referência à segurança nacional. A redação proposta elimina essa referência, sem se comprometer com qualquer outra.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada Cristina Tavares — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 90

Dá-se nova redação ao caput do art. 30.

“Art. 30. — Compete à Justiça Comum processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, com observância das normas estabelecidas no Código de Processo Penal, no que não colidirem com expressa disposição desta lei, ressalvada a competência originária do

Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.”

Justificação

Entendemos que a Justiça Comum, pelo seu caráter mais democrático, é um instrumento apto e apropriado para o processamento e julgamento dos crimes contra a segurança nacional. A democratização do País exige para esses casos uma justiça imune à pressões, autônoma e independente e, nos parece a Justiça Comum, em melhores condições e mais característica do processo democrático. Não há porque se considerar a segurança nacional como uma questão que interessa especialmente às Forças Armadas. Ela é de interesse de toda a Nação, que através de sua Justiça Comum exerce suas obrigações constitucionais.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 91

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

“Art. 30. Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nesta lei, com observância no Código de Processo Penal Militar, no que não colidirem com disposição desta lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.”

Justificação

A emenda e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo e festejado Professor Hélio Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

“1. O projeto abandona a doutrina da segurança nacional e é este um de seus melhores momentos. Não há porque designar estes crimes fazendo referência à segurança nacional. A redação proposta elimina essa referência, sem se comprometer com qualquer outra.”

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 92

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

“Art. 30. Compete a Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a segurança nacional, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

§ 1.º A competência será da Justiça Militar se o agente for militar ou assentado.

§ 2.º A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público.”

Justificação

Os crimes contra a segurança nacional são crimes tipicamente “políticos”. Sendo assim, há que se respeitar o art. 125, inciso IV, da Constituição Federal.

“Art. 125. Aos juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância:

- I —
- II —
- III —
- IV — os crimes políticos e os praticados em detrimento de bens, serviços ou inte-

resse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral".

— a fim de que não a violentemos.

Certamente à Justiça Militar cabe competência de julgar tais crimes quando cometidos por militares, ou, ainda, quando ocorrerem as circunstâncias previstas pelo projeto em apreço no seu art. 32.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado **Tidei de Lima**.

EMENDA N.º 93

Substitua-se no art. 30, caput, do Projeto, a expressão "... no Código de Processo Penal Militar, ... pela expressão" ... no Código de Processo Penal, ..."

Justificação

Manifesto o ponto de vista de que não deveria haver uma "Lei de Segurança Nacional" e que as disposições necessárias à proteção dos interesses nacionais e do sistema democrático poderiam constar da legislação normal. Os crimes contra a soberania nacional ou as instituições democráticas devem ser punidos por lei penal ordinária.

A jurisdição da Justiça Militar é uma regra excepcional na maioria dos casos previstos na LSN ou no atual projeto. Contra ela, igualmente, registro minha posição. Todavia, trata-se de matéria com previsão constitucional e que não será resolvida nessa oportunidade, infelizmente.

Tendo confiança de que a Sociedade Brasileira ainda conquistará a revogação da Lei de Segurança Nacional, não fujo a debruçar-me sobre o atual projeto e tentar reduzir, por emendas, o seu grau de autoritarismo e severidade.

Embora, pela Constituição, a Justiça Militar é que processe os delitos previstos nessa Lei, nada aconselha a utilização da Lei Penal ou Processual Penal Militar, ambas, voltadas à vida castrense, nos fatos e processos previstos na LSN.

Assim retiro do Código de Processo Penal Militar e remeto para o Código de Processo Penal o rito dos procedimentos sobre os crimes previstos na presente Lei.

Com isto, estar-se-á dando importante passo para voltar às regras penais e processuais normais, vigentes no País, diminuindo o grau de excepcionalidade da presente Lei.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado **João Gilberto**.

EMENDA N.º 94

Dê-se ao art. 30 do projeto de Lei n.º 17-CN a seguinte redação:

"Art. 30.

Compete à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos nos artigos 1.º, I, nos 8.º a 13, 14 e no que não colidirem com expressa disposição dessa lei, ressalvada a competência originária do Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição.

§ 1.º Nos demais delitos a competência será da Justiça Federal com observância do disposto na Lei n.º 5.010, de 30-5-66 e no CPP.

§ 2.º A ação penal é pública, promovendo-a o Ministério Público."

Justificação

Pretende-se com a Emenda atribuir à Justiça Militar competência para processar e julgar crimes que digam respeito mais diretamente à segurança do Estado, ficando os demais transferidos à competência da Justiça Federal.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado **Márcio Santilli**.

EMENDA N.º 95

Inclui-se o art. 31 do Projeto de Lei n.º 17-CN:

"Art. 31. Poderá a autoridade judicial competente, a requerimento da autoridade policial ou do representante do MP, determinar a permanência do indiciado no local onde a sua presença for necessária à elucidação dos fatos a apurar.

§ 1.º A medida será revogada desde que não se faça mais necessária, ou decorridos quinze dias de sua decretação, salvo prorrogação, por mais uma vez por igual prazo, mediante alegação de justo motivo, apresentada pelo Juiz.

§ 2.º Quando o local da permanência não for o do domicílio do indiciado, as despesas de sua estada serão indemnizadas pontualmente pela autoridade competente, policial ou judiciária, conforme for o caso, por conta do Tesouro Nacional.

§ 3.º O não cumprimento da ordem judicial de permanência, justificará a prisão do indiciado, observado o prazo previsto no § 1.º

Justificação

Em substituição à custódia autoriza-se a autoridade competente determinar a permanência do indiciado no local em que este inquérito for instaurado, se outro for o domicílio do indiciado. Em não sendo caso de prisão, a permanência prevista tem o propósito evitar embargos ao esclarecimento dos fatos.

Em virtude dessa permanência compulsória, é de justiça que ao indiciado se fornêça meios de permanecer em lugares estranhos ao seu domicílio.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado **Márcio Santilli**.

EMENDA N.º 96

Suprima-se o art. 32 do projeto.

Justificação

A atual redação do projeto é demasiado casuística, esquecendo-se de salvaguardar valores patrimoniais e financeiros que por sua significação, quando ocorre atos de violência contra os mesmos, infringem-se normas de segurança nacional. Veja-se os comentadíssimos casos da CAPEMI-BRASTEL, CNP, Banco Central e outros; essas instituições são do patrimônio público, pertencem ao povo brasileiro e nem por isso tiveram disposições protecionistas na lei de segurança nacional.

Pela redação do dispositivo percebe-se que destina-se ele a proteger bens ligados a militares ou regiões onde a situação dos militares seja intensa, melhor seria, pois, que constassem eles do Código Penal Militar, motivos pelos quais propomos sua exclusão.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada **Cristina Tavares**.

EMENDA N.º 97

Suprima-se o art. 33 do projeto.

Justificação

O art. 33 contempla casos de manutenção do indiciado preso, a critério da autoridade que presidir o inquérito; outorga também a mesma autoridade a faculdade de determinar a incomunicabilidade do réu.

As disposições nos parecem eivadas de arbitrariedade; num estado de Direito é incompatível a prisão do simples indiciado, mormente não sendo ele surpreendido em flagrante delito.

A incomunicabilidade também não se justifica perante um Estado de Direito para o qual pretendemos evoluir. Todos se lembram dos tristes acontecimento que ocorreram nos organismos policiais, como o DOI-CODI, em São Paulo, em que não tendo o preso possibilidade de se comunicar com terceiros sofreram torturas e maus-tratos, chegando muitos deles a perderem a vida.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputada **Cristina Tavares**.

EMENDA N.º 98

Dê-se ao art. 33 do projeto de lei a seguinte redação:

"Art. 33. Em qualquer fase do inquérito, a requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.

§ 1.º O preso ou custodiado deverá ser recolhido e mantido em lugar diverso do destinado aos presos por crimes comuns, respeitadas as disposições sobre prisão especial.

§ 2.º O tempo de prisão ou custódia será computado no de execução da pena privativa de liberdade.

§ 3.º Aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal sobre prisão preventiva e incomunicabilidade do preso durante as investigações."

Justificação

Manifesto o ponto de vista de que não deveria haver uma Lei de Segurança Nacional e que as disposições necessárias à proteção dos interesses nacionais e do sistema democrático poderiam constar da legislação normal. Os crimes contra a soberania nacional ou as instituições democráticas devem ser punidos por lei penal ordinária.

A jurisdição da Justiça Militar é regra excepcional na maioria dos casos previstos na LSN ou no atual projeto. Contra ela, igualmente, registro minha posição. Todavia, trata-se de matéria com previsão constitucional e que não será resolvida nessa oportunidade, infelizmente.

Tendo confiança de que a sociedade brasileira ainda conquistará a revogação da Lei de Segurança-Nacional, não fujo a debruçar-me sobre o atual projeto e tentar reduzir, por emendas, o seu grau de autoritarismo e severidade.

Permanecem no projeto em exame as normas excepcionais e agressivas à tradição jurídica do País quanto à prisão cautelar e à incomunicabilidade. Aquela foi

reduzida de 30 para 15 dias. Já a incomunicabilidade permanece em oito dias, enquanto tanto o Código de Processo Penal como o Código de Processo Militar tratam com um prazo máximo de três dias.

A emenda, agora apresentada, exclui do projeto, em seu art. 33, tais normas excepcionais e remete o assunto para o Código de Processo Penal, que considero como o Código que deveria embasar os procedimentos desta lei. Se a doura Comissão Mista resolver manter o Código de Processo Penal Militar, poderá subemendar. Mesmo as normas do Código Militar são bem mais amenas do que as previstas no atual texto da lei e do projeto de lei (Código de Processo Penal Militar: incomunicabilidade, art. 17; prisão preventiva: arts. 254 e seguintes).

A prisão cautelar não existe no Direito Brasileiro, apesar das tentativas em incluí-la. A única exceção é exatamente a Lei de Segurança Nacional.

Por isto a redação que a Emenda dá ao art. 33 mantém apenas as normas que não são excepcionais. Tira-se dali a prisão cautelar (por 30 dias na LSN; por 15 dias no projeto). Retira-se também a norma referente à incomunicabilidade, prevalecendo a norma do Código de Processo Penal ou do Código de Processo Penal Militar, ambos mais liberais.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado João Gilberto.

EMENDA N.º 99

Suprime-se o § 2.º do art. 33, que passará a constituir um artigo com a seguinte redação:

"Art. A incomunicabilidade do preso, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de 5 dias, salvo em relação ao seu advogado que poderá comunicar-se com ele pessoal e reservadamente."

Justificação

A incomunicabilidade na forma prevista no projeto viola o art. 89, II, da Lei n.º 4.215/68 (Estatuto da OAB). Trata-se de uma restrição ao direito conferido ao advogado de comunicar-se com o cliente preso. A possibilidade dessa comunicação, além de assegurar a plenitude da defesa que é preceito de garantia individual, terá o efeito de inibir qualquer tentativa de tortura ou maus tratos de que, comumente, são vítimas os presos políticos, notadamente em períodos de maior repressão.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 100

Acrescente-se ao caput do art. 33, in fine, a seguinte expressão:

"... que a seu critério, admitirá ou não a custódia ou decretará a prisão, ouvido o Ministério Público."

Justificação

A emenda visa não afastar qualquer ato abrangido por esta lei da apreciação do Poder Judiciário, conforme ao preceito constitucional (art. 153, § 12).

Constitucionalmente, a prisão cautelar, eufemisticamente designada pela lei como "prisão ou custódia", não existe. Isto porque a custódia ou prisão sempre deverão estar submetidas à apreciação do juiz competente. A decisão do juiz somente poderá

ser traduzida por prisão preventiva, deviamente justificada. A custódia nada mais é, pela tradição legislativa, do que trazer o agente perseguido a uma prisão especial, com intuito de garantir-lhe a incolumidade, isto após a expedição do competente mandado judicial. Não há, pois, confundir custódia com prisão cautelar por simples ordem da autoridade policial, sem comunicação ao juiz competente.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 101

Dê-se nova redação ao caput do art. 33 e aos seus §§ 1.º e 2.º:

"Art. 33. Durante as investigações a autoridade responsável pelo inquérito poderá pedir a prisão provisória do indiciado.

§ 1.º A prisão provisória será decretada pelo juiz e não poderá exceder de 10 dias.

§ 2.º Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais 10 dias, por decisão do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público."

Justificação

O art. 33, na forma proposta pelo projeto, estabelece a cognição judicial a posteriori, sendo, portanto, inconstitucional, pois, conforme preceitua a Constituição Federal vigente, só pode haver prisão em flagrante ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente.

O ordenamento constitucional não admite prisão para averiguação senão por ordem escrita que emane de autoridade jurisdicional. A mera comunicação da prisão, num estado de direito, não é suficiente para conferir-lhe legalidade.

Na forma da presente emenda, introduz-se a prisão temporária ou provisória com rigorosa adequação ao preceito maior.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 102

Dê-se ao art. 33 do Projeto de Lei n.º 17-CN a seguinte redação para os §§ 1.º e 2.º, enumerando-se os demais:

"Art. 33. Durante as investigações, a autoridade que presidir ao inquérito poderá manter o indiciado preso, em caso de justificada necessidade, pelo prazo de quinze dias, comunicando imediatamente o fato ao Juiz competente.

§ 1.º Dentro de 24 horas, se não considerar imprescindível a prisão, relaxá-la-á o juiz, incontinentemente.

§ 2.º A incomunicabilidade do indiciado, pelo prazo de cinco dias, no período inicial das investigações, será decretada por despacho fundamentado do juiz, a requerimento da autoridade policial ou do órgão do Ministério Público, respeitado sempre o disposto no art. 89, inc. III, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 4.215, de 27-4-63)."

Justificação

Suprimiu-se do caput do artigo a medida de custódia que, em verdade, representa a detenção do indiciado, com restrição a seu

direito de ir e vir, medida que se contém na providência de prisão.

Também se exigiu a justificativa da necessidade da prisão pelo prazo de quinze dias que, por isso mesmo, fica sujeito a controle do juiz competente, que poderá relaxar a prisão se considerar dispensável a prisão, como está dito no § 1.º Quanto ao § 2.º, além de se reduzir o prazo da incomunicabilidade e para se evitarem dúvidas quanto à aplicação do dispositivo que se julgou de bom alvitre se esclarecer que a incomunicabilidade não afeta a assistência do advogado ao indiciado.

EMENDA N.º 103

Dê-se aos §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 33 a seguinte redação:

§ 1.º Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais 15 dias, por decisão motivada do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público.

§ 2.º A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, oito dias, mas não se aplica ao advogado defensor.

.....
§ 4.º Mantém-se a redação atual, acrescentando-se: "O exame deve ser realizado no prazo de 48 horas após o requerimento, podendo a defesa indicar médico assistente, que, por igual, firmará o laudo."

Justificação

1. Cumpre ao juiz motivar a decisão que prorroga a prisão cautelar. A motivação é o que separa o poder discricionário do arbitrio, significando elemento de garantia para o direito de liberdade.

2. O prazo de incomunicabilidade é o prazo de constrangimento máximo, onde se deve temer a tortura. É fundamental deixar claro na lei que esse prazo não se aplica aos advogados. Este já é o direito vigente. O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 4.215, art. 89, III), estabelece que é direito do advogado "comunicar-se, pessoal e reservadamente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis". A falta de disposição expressa na lei de segurança tornou impossível observar este direito, pois o tempo necessário para a impetração do habeas corpus excede o da incomunicabilidade. Jamais o encarregado de inquérito por crime contra a segurança do Estado permitiu que o advogado se avistasse com o preso durante o prazo de incomunicabilidade.

3. Os advogados, como se sabe, exercem função pública. São órgãos da administração da justiça. A Constituição garante a plenitude da defesa. Em outros sistemas de direito, a primeira e fundamental advertência que a autoridade faz ao preso é a de que pode dispor, se quiser, de um advogado.

4. É fundamental estabelecer o prazo para a realização do exame, por motivos óbvios. Por outro lado, é necessário conferir à defesa o direito de indicar assistente. De nada valem os laudos feitos por peritos oficiais, quando são utilizados, como ocorreu entre nós, médicos que se especializaram em afirmar a existência de suicídio nos casos de morte sob tortura.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Nadir Rossetti.

EMENDA N.º 104

Dê-se ao § 1.º do artigo 33 a seguinte redação:

“§ 1.º Em caso de justificada necessidade, esse prazo poderá ser dilatado por mais de 15 dias, por decisão motivada do juiz, a pedido do encarregado do inquérito, ouvido o Ministério Público.”

Justificação

A emenda e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo e festejado Professor Helena Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

“1. Cumpre ao juiz motivar a decisão que prorroga a prisão cautelar. A motivação é o que separa o poder discricionário do arbítrio, significando elemento de garantia para o direito de liberdade.”

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 105

Exclua-se o § 2.º do art. 33 do Projeto, renumerando-se os demais parágrafos.

Justificação

Dado o caráter especial da Lei de Segurança Nacional, é necessário que se evitem circunstâncias que possam levar ao arbítrio a atuação da autoridade encarregada de investigar a pretensa infração.

A experiência demonstra que nos casos em que se comete a autoridades encarregadas de investigações para apuração de crimes com potências ilimitadas fatalmente ocorrem abusos por força mesmo das circunstâncias de referidas autoridades se empinharem no cumprimento de suas obrigações. Estabelecer o prazo de oito dias de incomunicabilidade para os presos por suspeita de crimes contra a segurança nacional seria armar a autoridade policial de poderes ilimitados e desarmar o preso de garantias que lhe podem ser vitais. Todos se lembram com tristes recordações da atuação do DOI-CODI em São Paulo e outros órgãos de investigações em passado bem próximo. A incomunicabilidade deixa ao critério pessoal da autoridade policial aferição sobre aspectos de saúde física, psicológica e mental do preso, nada garantindo que lhe será prestada assistência, motivos pelos quais deve, a incomunicabilidade, ser banida da Lei de Segurança Nacional.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 106

O § 2.º do art. 33 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

§ 1.º

“§ 2.º A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, 8 dias, observado o disposto no inciso III, do art. 89, da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963.”

Justificação

A rigor, a incomunicabilidade do indiciado nos crimes contra a segurança nacional deveria ser abolida. É sabido que é nos pri-

meiros dias da prisão que ocorrem fatos que comprometem a integridade física e moral do detento.

É nesse período de incomunicabilidade que acontecem as maiores arbitrariedades, redundam em defeitos físicos e até mesmo em morte, como foi o caso extremo do infeliz Jornalista Vladimir Herzog, em São Paulo.

E o que dizer dessa incomunicabilidade por 8 dias, em confronto com a permissão legal de o preso comunicar-se com o seu advogado, consoante dispõe o art. 89, III, da Lei n.º 4.215/63, que é o Estatuto da Ordem dos Advogados?

Entre os sagrados direitos do advogado está o de “comunicar-se, pessoal e reservadamente com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis” (art. 89, III da Lei n.º 4.215/63).

Essa é uma prerrogativa reconhecida inclusivamente pelo Excelso Poder Judiciário, por unanimidade, em processo de que foi Relator o eminentíssimo Ministro Xavier de Albuquerque (H.C. n.º 51.778, de 13-12-73).

Deve-se, pois, resguardar o direito de o advogado comunicar-se reservadamente com o seu cliente, mesmo que esteja incomunicável.

Conseqüentemente, impõe-se alterar a redação do art. 33, § 2.º do Projeto, para acrescentar-lhe a observância do que dispõe o Estatuto da Ordem dos Advogados, que é um direito inalienável consagrado pelo mundo civilizado.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Jorge Carone.

EMENDA N.º 107

Acrescenta-se à redação do parágrafo 2.º do artigo 33, *in fine*, a seguinte expressão:

“... computados naquele do *caput*.”

Justificação

Não acrescentar aos 15 dias do *caput* mais oito dias, a perfazendo um total de prisão igual a 23 dias, contrário à intenção do legislador.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 108

Dê-se ao parágrafo 2.º do artigo 33 a seguinte redação:

“§ 2.º A incomunicabilidade do indiciado, no período inicial das investigações, será permitida pelo prazo improrrogável de, no máximo, oito dias, mas não se aplica ao advogado defensor.”

Justificação

A emenda e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo e festejado Professor Helena Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

“1. O prazo de incomunicabilidade é o prazo de constrangimento máximo, onde se deve temer a tortura. É fundamental deixar claro na lei que esse prazo não se aplica aos advogados. Este já é direito vigente. O Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 4.215, art. 89, III), estabelece que é direito do advogado “comunicar-se pessoal e reservada-

mente, com os seus clientes, ainda quando estes se achem presos ou detidos em estabelecimento civil ou militar, mesmo incomunicáveis”. A falta de disposição expressa na lei de segurança tornou impossível observar este direito, pois, o tempo necessário para a impetratura do habeas corpus excede o da incomunicabilidade. Jamais o encarregado de inquérito por crime contra a segurança do Estado permitiu que o advogado se avisasse com o preso durante o prazo de incomunicabilidade.

2. Os advogados, como se sabe, exercem função pública. São órgãos da administração da justiça. A Constituição garante a plenitude da defesa. Em outros sistemas de direito, a primeira e fundamental advertência que a autoridade faz ao preso é a de que pode dispor, se quiser, de um advogado.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 109

Modifique-se a redação do § 4.º do art. 33 para a seguinte:

“§ 4.º Em qualquer fase do inquérito, a requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física e mental; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.”

Justificação

O dispositivo destina-se a permitir que os presos sejam alvo de apreciação médica integral que ateste sua situação de saúde, ao elaborar a redação do artigo, foi esquecida, entretanto, os casos em que é ele alvo de torturas mentais e psicológicas, que não deixam marcas visíveis no corpo, e por isso mesmo é preferida pelos especialistas em torturas. A mudança visa tão-somente acrescentar o termo “mental” para que o exame médico seja completo.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Dante de Oliveira.

EMENDA N.º 110

Dê-se ao § 4.º do art. 33 a seguinte redação:

“§ 4.º A requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, ascendente ou descendente, a qualquer tempo, o encarregado do inquérito ou a autoridade judiciária competente poderá determinar que o indiciado preso seja submetido a exame médico por dois peritos, para verificação de sua integridade física ou psíquica que poderá ser assistido por profissional que indicar, devendo o laudo ser anexado aos respectivos autos.”

Justificação

A nova redação proposta pela presente emenda afasta a duvidosa eficácia do exame, assegurando a sua confiabilidade desde que permite a indicação de assistente pela parte que requerer. A emenda visa, também, abranger as condições psíquicas do preso.

Se o objetivo é garantir a incolumidade pessoal do preso, a presente emenda torna

eficaz a medida preconizada e evitará a repetição do triste exemplo do médico paulista Harry Shibata.

Sala das Comissões, 17 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 111

Modifica-se a redação do § 4.º do art. 33 da seguinte forma:

“§ 4.º Em qualquer fase do inquérito, aí abrangido o período inicial, a requerimento da defesa, do indiciado, de seu cônjuge, descendente ou ascendente, será realizado exame na pessoa do indiciado para verificação de sua integridade física; uma via do laudo, elaborado por dois peritos médicos e instruída com fotografias, será juntada aos autos do inquérito.”

Justificação

Para adequá-lo à redação do § 2.º do mesmo artigo.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Deputado Alberto Goldman.

EMENDA N.º 112

Dê-se ao § 4.º do art. 33 a seguinte redação:

“§ 4.º Mantém-se a redação atual, acrescentando-se:

“O exame deve ser realizado no prazo de 48 horas após o requerimento, podendo a defesa indicar médico assistente, que, por igual, firmará o laudo.”

Justificação

A emenda e a justificativa constam de parecer elaborado pelo eminentíssimo e festejado Prof. Hélio Cláudio Fragoso, encaminhado ao signatário desta pelo Instituto dos Advogados Brasileiros.

É a seguinte a justificativa contida no aludido parecer:

“1. É fundamental estabelecer o prazo para a realização do exame, por motivos óbvios. Por outro lado, é necessário conferir à defesa o direito de indicar assistente. De nada valem os laudos feitos por peritos oficiais, quando são utilizados, como ocorreu entre nós, médicos que se especializaram em afirmar a existência de suicídio nos casos de morte sob tortura.”

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — Senador José Ignácio Ferreira.

EMENDA N.º 113

Inclua-se nas Disposições Gerais, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... O Juiz poderá conceder perdão judicial ao réu primário, de bons antecedentes quando se convencer de que sua personalidade, os motivos e as circunstâncias do crime indicam a sua aplicação, declarando extinta a punibilidade, com recurso obrigatório para instância superior.”

Justificação

A idéia de instituir o perdão judicial na LSN, como causa extintiva de punibilidade, constou das sugestões apresentadas pela Comissão de Ministros do STM ao Executivo, conforme informação do Ministro Augusto Fragoso que defendeu a sua inclusão, salientando a sua conveniência, notada-

mente para aplicação a jovens infratores.

Não há dúvida de que se trata de salutar medida de política criminal que contribuirá para humanização da lei e que, por isso mesmo, merece inteiro acolhimento.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 114

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. ... Promover a destruição de florestas com uso de agentes químicos desfolhantes.

Pena: detenção de 2 a 4 anos.

Art. ... Lançar substâncias poluentes nas águas, no ar ou no solo.

Pena: detenção de 2 a 4 anos.

Art. ... Importar, ou exportar, preparar, produzir, expor à venda ou oferecer, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, ministrar, ou entregar, de qualquer forma, a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar.

Pena: reclusão de 2 a 6 anos.”

Justificação

Constituem três espécies de atos que, na atualidade estão propostos ou lembrados para serem definidos como crimes contra a Nação (v. Augusto Fragoso in Legislação de Segurança Nacional).

É oportuno, portanto, inclui-los agora.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1983. — Deputado Sérgio Murilo.

EMENDA N.º 115

Acrescente-se onde couber:

“Art. ... As alterações decorrentes desta lei aplicar-se-ão retroativamente, ainda quando já tenha havido sentença irrecorrível.”

Justificação

Manifestando-se sobre o recente envio, ao Congresso, de proposta de alteração da vigente Lei de Segurança Nacional, pelo Executivo, o Vice-Presidente, em declarações ao jornal *O Estado de S. Paulo* (ed. de 9 de novembro de 1983, pág. 5), Vice-Presidente do Superior Tribunal Militar, afirmou que o projeto, se transformado em lei, será aplicado retroativamente, mesmo que já tenha havido sentença irrecorrível. Segundo o Ministro Gualter Godinho, que também é Corregedor-Geral da Justiça Militar, o princípio da retroatividade das leis é constitucional e só ocorre para beneficiar, jamais para agravar uma situação.

Justificando que estava falando em tese — segundo o mesmo jornal — o Vice-Presidente do STM citou como base para seu raciocínio o § 1.º do art. 2.º do Código Penal Militar, que dispõe: “A lei posterior que, de qualquer modo, favorece o agente aplica-se retroativamente ainda quando sobrevindo sentença irrecorrível”.

Assim, é a nossa proposta de emenda ao projeto para o fim específico de dar aplicabilidade retroativa expressa aos benefícios das recém-projetadas alterações na

Lei de Segurança Nacional, não as deixando, jamais, à interpretação do Judiciário, que nem sempre tem a representatividade com espírito humanitário e aberto como o do Ministro Gualter Godinho.

Sala das Comissões, 21 de novembro de 1983. — Deputado Francisco Amaral.

EMENDA N.º 116

Ao Título III do Projeto acrescente-se onde couber:

“Art. ... Domiciliado no Brasil, manter conta bancária no exterior, em banco estrangeiro, sem mencionar sua existência na declaração do imposto de renda.

Pena: reclusão de 1 a 5 anos.”

Justificação

Há atividades altamente nocivas ao país, não tipificadas em lei como crime. Entre elas, o depósito em conta no exterior é hoje uma norma rotineira que sangra a economia brasileira. Está excluído da pena o depósito feito em banco brasileiro estabelecido no exterior.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 117

Ao Título III do Projeto, acrescente-se onde couber:

“Art. ... Utilizar armas, veículos ou equipamentos militares, contra ordem de autoridade civil constituída, para impor deliberação que atenta contra a ordem civil.

Pena: reclusão de 4 a 8 anos.”

Justificação

É necessário prevenir a prática de atos arbitrários e violentos contra a ordem civil, com a utilização de equipamentos militares destinados à defesa da população e do país.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 118

Ao Título II do Projeto acrescente-se onde couber:

“Art. ... Lesar gravemente a economia nacional através de ato de sua autoridade, mediante favorecimento de grupos econômicos estrangeiros ou nacionais.

Pena: reclusão de 4 a 8 anos.”

Justificação

É melhor alertar e prevenir do que remediar.

Sala das Comissões, 23 de novembro de 1983. — Deputado José Frejat.

EMENDA N.º 119

Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... Obter ou revelar, para fim de espionagem, desenhos, projetos, fotografias, notícias ou informações a respeito de técnicos, de tecnologias, de componentes, de equipamentos, de instalações ou de sistemas de processamento automatizado de dados, em uso ou desenvolvimento no País que, reputados essenciais para a sua defesa, segurança ou economia, devem permanecer em segredo.”

Justificação

As características do processo de desenvolvimento moderno implicam na disponibilidade de matérias-primas e, sobretudo, de tecnologias adequadas.

Os mecanismos de retardamento e, até mesmo, de retaliação a que estão sujeitos os países em desenvolvimento, no que concerne a objetivos de avanços tecnológicos, são grandemente condicionados pelo conhecimento do estágio de progresso daqueles objetivos. E, tanto mais prejudiciais serão à Nação quanto mais competitivas forem as tecnologias que se pretenda dominar.

Assim, o desenvolvimento tecnológico deve ser preservado contra a investida da espionagem industrial que, fora de dúvida, põe em risco os grandes investimentos nele realizados e, em certa medida, interesses intimamente ligados à soberania nacional.

Daí a inclusão no Projeto de Lei em exame do novo tipo penal acima sugerido.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — **Marcelo Linhares**.

EMENDA N.º 120

Inclua-se no Título III do Projeto de Lei n.º 17, de 1983 — "Dos Crimes e das Penas" — o seguinte artigo renumerando-se os que se fizerem necessários:

"Art. — Firmar, em nome do governo federal, de instituições governamentais, autarquias, órgãos públicos ou sociedades de economia mista, acordos com governos estrangeiros, instituições financeiras internacionais ou agências internacionais de desenvolvimento, nos quais se renuncie, explícita ou implicitamente, a alegar questões referentes à soberania nacional.

Pena: reclusão, de 5 a 20 anos."

Justificação

Somos, por princípio, contrários à integra da Lei de Segurança Nacional, por considerá-la uma manifestação do autoritarismo e do arbítrio que se instalou em nosso país a partir do golpe de 1964. Por isso mesmo, defendemos intransigentemente a sua revogação e, nesse sentido, apoiamos um projeto de autoria do Deputado Iram Saraiva, em tramitação nesta Casa. No entanto, quando o governo envia para o Congresso Nacional um projeto de reformulação da Lei de Segurança Nacional, não poderíamos nos omitir de apresentar algumas emendas, retirando os aspectos mais draconianos e autoritários mantidos no novo projeto e, particularmente, voltando a dita lei contra o efetivo crime de traição nacional.

Os recentes acordos firmados pelo governo brasileiro com o FMI trouxeram a tona, com intensidade, o problema da soberania nacional. Especialmente no chamado "Projeto 2", o governo brasileiro renuncia expressamente ao legítimo direito de alegar questões referentes à soberania nacional na discussão desses acordos. Isso representa um sério crime contra a soberania nacional e, portanto, contra a verdadeira segurança nacional.

Para evitar a repetição de atos lesivos à soberania nacional brasileira e, até mesmo para permitir que os responsáveis por tais atos possam ser julgados pela Nação

brasileira é que apresentamos esta emenda. Não se justifica que uma Lei que pretende defender a segurança da Nação brasileira omita exatamente o crime de traição nacional. Essa emenda que ora apresentamos visa, única e exclusivamente, corrigir esta falha.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 1983. — **Deputado Haroldo Lima**.

Ata da 383ª Sessão Conjunta, Em 24 de novembro de 1983**1ª Sessão Legislativa Ordinária, Da 47ª Legislatura***Presidência do Sr. Almir Pinto*

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Iris Célia — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Claudiônior Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Díndara Mariz — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Perxoto — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Derval de Paiva — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

*E OS SRS DEPUTADOS:***Acre**

Alécio Dias — PDS; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB.

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edson Lobão — PDS; Enoc Vieira — PDS; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Pedro Novais — PMDB; Sarney Filho — PDS; Vieira da Silva — PDS; Victor Trovão — PDS; Wagner Lago — PMDB

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Jonathas Nunes — PDS; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS; Ossian Araújo — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Sérgio Philomeno — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Octávio Queiroz — PMDB; Raimundo Afonso — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS.

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Crístina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Miguel Arraes — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Fernando Collor — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Affonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissón Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etilviro Dantas — PDS; Félix Mendonça — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genivaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rómulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgílio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Luiz Baptista — PMDB; Max Mauro — PMDB; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Pedro Coelum — PDS; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Agenaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloysio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Arlindo Teles — PDT; Arolde de Oliveira — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Peçanha — PMDB; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denis Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Figueiredo Filho — PDS; Franciso Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacques D'Ornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Leite — PMDB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Braga — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PDS; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Castejon Branco — PDS; Christovam Chiaradia — PDS; Emílio Gallo — PDS; Gerardo Renault — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Aparecido — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho —

PDS; Oscar Corrêa — PDS; Osvaldo Murta — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcelos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Belém — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Rosemberg Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Vicente Guabiraba — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Arilton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabolini Júnior — PTB; Felipe Cheidé — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; Ivete Vargas — PTB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; João Herrmann — PMDB; José Camargo — PDS; José Genoino — PT; Maluly Neto — PDS; Marcelo Gato — PMDB; Márcio Santilli — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Mendoça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PDS; Nelson do Carmo — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Côdo — PMDB; Salles Leite — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tídei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jaime Câmara — PDS; Joaquim Roriz — PMDB; Onísio Ludovico — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Cristino Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS; Márcio Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Gera — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Aroldo Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Fabiano Braga Cortes — PDS; Hélio Duque — PMDB; Italo Conti — PDS; José Carlos Martinez — PDS; José Tavares — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PDS; Mattos Leão — PMDB; Norton Macedo

— PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephan — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Bueno — PMDB; Renato Johnson — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimaraes — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carnero — PMDB; Epitácio Bittencourt — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Fernando Bastos — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melo — PDS; Pedro Colin — PDS; Renato Viana — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Amaury Müller — PDT; Augusto Trem — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Darcy Pozza — PDS; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schimidt — PDT; Nadyr Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Facchini — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Pratini de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sival Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clarck Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 469 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Peço permissão ao nobre Deputado Délia dos Santos, que é o primeiro inscrito, para dar a palavra ao nobre Deputado Abdias do Nascimento, porque está de viagem para os Estados Unidos.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Abdias Nascimento.

O SR. ABDIAS NASCIMENTO (PDT — RJ) Pronuncia o seguinte discurso.) — Muito obrigado, nobre Deputado Délia dos Santos, por me conceder a prioridade na palavra.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Durante a minha ausência, no dia 11 último, fui verbalmente escoiceado neste Plenário por um energúmeno do racismo baiano, o Deputado França Teixeira. Quero agradecer às pessoas, instituições públicas e entidades particulares que por aquele motivo manifestaram solidariedade à minha pessoa e à minha atuação pública. Inicialmente, externo meu reconhecimento ao nobre Deputado Amaury Müller, que naquela mesma sessão da Câmara deu resposta incisiva ao escoiceador, repelindo suas agressões grosseiras contra mim e contra o Governador Leonel Brizola.

Registro o voto de solidariedade recebido da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, pro-

posto pelo Excelentíssimo Sr Deputado José Miguel, e aprovado a 18 deste mês, por Deputados de todos os partidos com assento na Casa legislativa do meu Estado.

Também mereci voto de solidariedade do movimento negro nacional, através do Memorial Zumbi, organização que reúne mais de setenta entidades afro-brasileiras, de todas as regiões do País, como também certos órgãos oficiais.

O Conselho Geral do Memorial Zumbi, em sua reunião anual em Maceió, Alagoas, votou a 19 passado a proposição em meu apoio apresentada pelo Conselheiro Waldimiro de Souza.

Merce especial referência o pensamento da mulher negra brasileira a respeito do assunto sobre o qual meu posicionamento, baseado em princípios e convicções, provocou os insultos pessoais que me foram dirigidos.

A principal atingida pelos atos e obras racistas que denunciei é exatamente essa mulher negra triplamente oprimida no Brasil por motivos de classe, raça e sexo.

Registro consequentemente, a declaração da solidariedade do N'zinga — Coletivo de Mulheres Negras.

Para culminar essas manifestações de apoio, no dia 22 último, a Câmara Municipal do Rio de Janeiro, por iniciativa da ilustre Vereadora Benedita da Silva, líder do PT, me fez a entrega da Medalha Pedro Ernesto, em reconhecimento e solidariedade ao trabalho que há longo tempo venho desenvolvendo, de denúncia do racismo

Na última segunda-feira, dia 21, tive a oportunidade de fazer a entrega de uma carta aberta à Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, respondendo a uma moção dessa Assembléia que, supostamente expressando solidariedade a Jorge Amado, desferiu contra mim um injusto ataque. Fui especialmente a Salvador e fiz pessoalmente a entrega desse documento ao Exmº Sr. Deputado Luiz Eduardo Magalhães, Presidente daquela Assembléia, e nesse ato fui acompanhado pelo Deputado José Miguel (PDT — RJ); pela Secretária de Promoção Social do Estado do Rio de Janeiro, Drª Edileda Salgado Nascimento, pela Professora Elisa Larkin Nascimento, do Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros da PUC-SP, pelos militantes negros baianos Lino de Almeida e Manoel Almeida Santos, do Núcleo Cultural Afro-Brasileiro, e pelo coordenador do PDT na Bahia, Ary Robson

Leio, a seguir, minha carta-aberta e as manifestações de solidariedade recebidas

CARTA ABERTA À ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DA BAHIA DO DEPUTADO FEDERAL ABDIAS NASCIMENTO

Recentemente, fiz algumas observações sobre o caráter do racismo brasileiro na sua expressão literária, exemplificada nos livros de Jorge Amado. Minhas críticas não continham nenhum ataque pessoal a Jorge Amado enquanto ser humano e cidadão; tinham como alvo tão somente o escritor de histórias retratando personagens e tradições culturais do povo a que pertenço, de origem africana.

Uma recente moção votada por essa Assembléia Legislativa do Estado da Bahia, define minhas observações como uma “agressão grosseira e injusta” contra o escritor Ademais, são lançadas contra mim acusações e qualificações pessoais, tais como “profissional da negritude”, estimulador de “uma ideologia insana”, portador da “ambição neurótica de um ideólogo do ódio”. Sem comentar o caráter infantil da utilização de semelhantes insultos pessoais, no contexto de um debate sobre idéias ou análises sociais e literárias, quero registrar, publicamente, algumas reflexões sobre a referida moção, iniciando minhas considerações exatamente no ponto em que essa Assembléia Legislativa, encerrando sua manifestação de solidariedade a Jorge Amado, me acusa da autoria de uma “infâmia deplorável”.

“Infâmia deplorável” contra o povo negro, é justamente aquela registrada, por exemplo, nas páginas de Ju-

briabá, quando o romancista fornece aos leitores sua versão da cultura religiosa afro-baiana.

Oxalufá, que era Oxalá velho, só reverenciou Jubiabá. E dançou entre as feitas até que Maria dos Reis caiu estremunhando no chão, assim mesmo sacudindo o corpo no jeito da dança, espumando pela boca e pelo sexo (ênfase minha)

Nesta passagem não estamos frente a uma mera liberdade de recriação artística, ou da tipificação de uma personagem isolada dentro desse universo religioso. Muito pelo contrário, a cena transcrita é apenas uma entre as várias que expressam a visão consistente de Jorge Amado, ou seja, a infâmia deplorável que os sinatários da moção da Assembléia Legislativa da Bahia projetaram sobre a minha pessoa. Basta se constatar em outro momento, no mesmo Jubiabá, via de regra considerando a versão exemplar, para o Brasil e o mundo, do gênio e da competência do autor no tratamento dos temas relativos à cultura negra na Bahia, o seguinte trecho, verdadeira síntese da criatividade jorgeamadiana.

“Ela rebola as ancas (.) Desapareceu toda, só tem ancas. As suas nádegas enchem o circo, do teto até a arena. Rosenda Rosedá dança Dança mística da macumba, sensual como dança da floresta virgem. (...) A dança é rápida demais, é religiosa demais e eles são dominados pela dança. Não os brancos, que continuam nas coxas, nas nádegas, no sexo de Rosenda Rosedá. Mas os negros sim... dança religiosa dos negros, macumba, deuses da caça e da bexiga, a saia voando, os seios saltando.”

Vários são os estudiosos nacionais e estrangeiros que têm registrado em suas obras o racismo latente na obra de Jorge Amado. Nenhuma mistificação verbal tem o poder de ocultar essa conotação eurocentrista em sua obra. Cito agora o professor Teófilo de Queiroz Júnior, da USP, que no seu livro Proconceito de Cor e a Mulata na Literatura Brasileira, expõe, a respeito da famosa Gabriela.

“Como mulata, Gabriela não foge à regra observada na caracterização de outras já analisadas, ou seja, mostrar-se amoral, ser irresponsável e impudica... Mal instalada na casa de Nacib, horas depois, Gabriela é despertada pela volta dele, que a encontra um tanto descomposta em suas vestes. Mas ela não revela constrangimento, por isso “Levantou-se a meio, ficou sentada, sorria tímida. Não buscava esconder o seio, agora visível ao luar. (.) Ela sorria, era de medo ou era para encorajar Nacib? Tudo podia ser, ela parecia uma criança, as coxas e os seios à mostra, como se não visse mal naquilo, como se nada soubesse daquelas coisas, fosse toda inocência”

Entretanto, ainda temos na mesma linha de sensualidade mulata, a Ana Mercedes, da Tenda dos Milagres:

“... ouro puro da cabeça aos pés, carne perfumada de alecrim, riso de cristal, construção de dengue e de requebro” e tem “infinita capacidade de mentir”. De sua atração, diz o autor que no Jornal da Cidade, de onde recebe seu salário “dos donos aos porteiros, passando pela redação, pela administração e pelas oficinas; enquanto ela ali trafegou, saveiro em navegação de mar revolto, nenhum daqueles pulhas teve outro pensamento, outro desejo senão naufragá-la num dos macios sofás da sala da diretoria (...) nas vacilantes mesas da redação e da gerência, em cima de velhíssima impressora, das resmas de papel ou do sórdido piso de graxa e porcaria”.

Teófilo de Queiroz Júnior sublinha que Jorge Amado, por ocasião do lançamento de Tenda dos Milagres nos Estados Unidos, deu entrevista publicada no O Estado

de S. Paulo (9-10-71, p 8) afirmando: “Meu país é uma verdadeira democracia racial”. E conclui Queiroz Júnior

“Tal declaração serve bem para ilustrar quanto é sutil a atuação do preconceito de marca de que é vítima a mulata e do qual é agente o próprio Jorge Amado, que exalta fisicamente mulatas, sem lhes conceder respeitabilidade e nem lhes reconhecer valor para o matrimônio.”

Os brancos da Bahia, que vêm praticando esse preconceito há séculos no seio histórico abuso sexual à mulher negra e mulata, atingiram o auge da hipocrisia, transferindo sua própria lascividade para elas, estampando-a com essa caracterização permanente de semi-prostituta. A esmagadora maioria das mulheres negras e mulatas do Brasil, mães ou filhas de famílias, sofre na sustentação desse estereótipo uma “agressão grosseira e injusta” Dirigida contra uma coletividade definida pela etnia, tal agressão só pode chamar-se de racismo.

Se os “brancos” brasileiros não conseguem perceber o conteúdo racista dessa agressão, à mulher negra ele resulta cristalinamente óbvio. Foi o caso da Drª Doris Turner, Socióloga e crítica literária norte-americana, que em longo e penetrante estudo assim concluiu sua análise a respeito da presença negra no Jubiabá de Jorge Amado:

“Aqui temos a apresentação de nádegas, quadris, seios e sexo, tudo selecionado para evocar a “dança mística da macumba, sensual como dança religiosa”. Através do uso da imagem “feroz como dança da floresta virgem”, a dança de Rosedá e, por extensão, a dança religiosa afro-brasileira, sugere uma excitação animalesca (...) O Agregado de imagens usado para criar a visão do Candomblé de Jubiabá manifesta implicitamente uma negação da religião afro-brasileira como religião, fazendo dela uma selvagem manifestação emocional de sensualidade e erotismo primitivos.”

O que tem a ver as personagens “Maria dos Reis” ou “Rosenda Rosedá” com as figuras respeitáveis de Yabotixás, como Tia Massi ou Mãe Teté, do Candomblé do Engenho Velho da Casa Branca? Poderia a dignidade de uma Mãe Menininha do Gantois ou de Mão Stela do Ilê Axé Opo Afonjá ser confundida com as imagens espujáveis que Jorge Amado retrata no seu famigerado livro? E onde se situariam, nesse universo de estremunhamentos e sexo espumante, figuras da enorme dimensão humana e religiosa de uma Mãe Nicinha, do Bogu, ou Dona Hilda, do Ilê Axé Ogun?

Estas e muitas outras personalidades religiosas afro-brasileiras têm sido impunemente agredidas e humilhadas nos livros de Jorge Amado, como o foram nossos antepassados nas obras de antropólogos, etnólogos, historiadores, etc , criadores de estereótipos pejorativos sobre a raça negra.

Não se pode assim, objetivamente, definir como agressão ou infâmia nossa crítica. Muito pelo contrário, a leitura de sua obra só nos permite concluir sobre esse famoso autor que, do ponto de vista do povo negro, ele não passa de um hábil perpetuador de estereótipos sobre a religião e a pessoa humana de origem africana, como aquele vindo dos tempos coloniais que diz:

“Branca para casar
Negra para trabalhar
Mulata para fornigar”

Esse estereótipo e seus equivalentes modernos (mulata, mãe de santo e filha de santo lascivas) propagados por Jorge Amado, e muitos outros artistas brasileiros, afastam a mulher negra do âmbito íntimo da procriação — do âmbito familiar —, relegando-a ao espaço externo da transação sexual gratuita, diversionista ou comercial.

Não é uma opinião pessoal minha. Ainda recentemente, o professor e crítico literário inglês David Brookshaw, observou o mesmo fenômeno nos romances de Jorge Amado, comentando a respeito que o escritor "caiu no exotismo", isto é, que ele vê o negro como um elemento exótico (lota de ótica): um estrangeiro na própria Bahia que ele construiu. Enfim, Jorge Amado tem do negro a visão branca tradicional, tanto baiana como brasileira em geral.

Tais estereótipos, cultivados pela nossa chamada elite intelectual — científicas sociais, poetas, romancistas e ensaiistas — preparam o caldo cultural eurocentrista que tem alimentado o nosso "desenvolvimento" de povo culturalmente alienado, onde se confunde o apelo superficial à "doce mãe africana" com o resgate dos direitos fundamentais de todo um povo. Somente por causa da perversidade desse processo histórico monstruoso pode ocorrer esse absurdo da classe dominante de um estado majoritariamente negro, como é a Bahia, conceituar a afirmação da dignidade afro-brasileira, sua exigência de respeito humano, sua justa reivindicação de participar nos poderes de decisão do Estado, como "ambição neutrótila de um ideólogo do ódio". Nem a África do Sul foi tão longe em matéria de radicalismo anti-negro...

"Ideologia insana", prezados Deputados, é a sempre renovada tentativa de calar os negros que não se submetem à censura, e intimidação da elite eurocentrista dominante. Aqueles que se colocam frontalmente contra a injustiça e a ofensa que atingem o povo afro-brasileiro, são acusados de "profissional da negritude". Entretanto, o que são aqueles que se locupletaram e se locupletam com o trabalho secular do negro na Bahia e no País? Na Assembléia que votou a moção contra este deputado, não há (que eu saiba) um único negro representante da comunidade afro-baiana. Industriais da negritude são aqueles que historicamente têm se utilizado da cultura negra, da religião dos orixás e do voto dos negros, para fazer carreira política ou literária, que em nada modifica a situação de povo racialmente oprimido, economicamente espoliado e politicamente destituído de qualquer poder. Esta é a "agressão grosseira e injusta" ao povo negro, que estamos denunciando e combatendo. Este tem sido o amor aos meus irmãos e irmãs negros, amor que me sustenta nesta árdua luta contra os poderosos dessa Bahia, onde a mais leve crítica a uma de suas "vacas sagradas" tem o poder de desencadear essa tempestade de agressões. Tal fato demonstra, ostensivamente, o grau de sensibilidade racista da sociedade baiana dominante, onde na definição verdadeiramente lapidária do racismo baiano, externado por um deputado federal do estado, a claridade é serena e a escuridão inexpressiva.

É hora de perguntar: qual a legitimidade de uma Assembléia Legislativa, de um estado majoritariamente negro, onde não existe nenhum deputado afro-brasileiro representando sua comunidade? Só nos ocorre aquela idêntica legitimidade dos parlamentos de países tais como a África do Sul, onde a maioria negra é usurpada no seu direito fundamental de participação democraticamente majoritária nos processos de decisão e governo de seu país.

Os governantes tradicionais da Bahia protestarão: "Mas o negro tem seus representantes na Assembléia baiana. Representantes do negro somos nós, que representamos a todo o povo sem considerações raciais". Entretanto, onde estão os benefícios específicos que esses "representantes" trazem à comunidade afro-baiana? Os terreiros de candomblé continuam na mesma situação, destituídos da propriedade dos seus terrenos, sujeitos à invasão, apropriação e destruição, pela especulação imobiliária, até dos seus espaços sagrados, onde se maculam árvores sagradas e se colocam postos de gasolina ou prédios comerciais. Onde estão as moções dessa Assembléia Legislativa quando, além da violência econômica e cultural, se abate sobre a comunidade negra a violência policial? Não se conhece documento condenatório, por

exemplo, quando no último dia 7 de setembro, policiais militares agrediram, usando até mesmo metralhadoras, a comunidade negra do bairro de Liberdade, que pacífica e cordeiramente realizava sua tradicional lavagem do Quilombo do Orumilá. Espaçamentos e prisões arbitrárias dos meus irmãos Apolônio de Jesus, Lino de Almeida e Freitas foram endossados pelo silêncio dessa "legítima representante" do povo baiano.

Para encerrar, lembramos que foi um negro ilustre, nascido na Bahia e há pouco falecido em Los Angeles, o mestre da sociologia brasileira, Guerreiro Ramos, quem definiu a patologia social do "branco" brasileiro, sobretudo do "branco da Bahia" que, na sua ansiedade branca, chegou até a fundar no passado um instituto de genealogia, só para comprovar, cientificamente, a pureza sanguínea européia de certas famílias baianas, e exorcizar o impuro sangue africano. Essa Assembléia, se quisesse realmente fazer jus à criatividade e seriedade do pensamento de um baiano, consagraria com as mesmas homenagens a moções de solidariedade, a figura deste legítimo representante do anti-racismo e fundador da sociologia descolonizada do nosso País.

Cordialmente, **Abdias Nascimento**, Deputado Federal
Brasília, 17 de novembro de 1983.

MEMORIAL ZUMBI

DECLARAÇÃO DE SOLIDARIEDADE AO DEPUTADO FEDERAL ABDIAS NASCIMENTO

O Conselho Geral do Memorial Zumbi, movimento nacional da comunidade afro-brasileira, em nome de quase uma centena de entidades negras nele representadas, vem manifestar sua irrestrita solidariedade ao Deputado Federal Abdias Nascimento, recentemente agredido por deputados baianos em razão de observações que fez a respeito da obra do escritor Jorge Amado.

Primeiro, externamos nosso repúdio à maneira grosseira em que uma suposta defesa do escritor transformou-se num elenco de insultos pessoais dirigidos contra esse homem público que, há décadas, vem denunciando os mitos e medalhões do racismo brasileiro, defendendo a dignidade humana dos homens e mulheres negros atingidos pelos estereótipos eurocentristas, cultivados pela minoria dominante neste País.

Talvez o maior e mais pernicioso mito dessa falsa democracia racial do Brasil seja aquele da "morenidade", segundo o qual a miscigenação constituiria prova do anti-racismo brasileiro. Sabemos muito bem que a famigerada mistura de raças baseou-se sempre no abuso sexual da mulher negra, estuprada nos canaviais e prostituída nas cidades brasileiras modernas. A obra de Jorge Amado, como demonstram as análises de inúmeros científicos sociais e críticos literários, celebra o estereótipo da lascividade da mulher negra e, assim, cultiva a apologia da sua exploração sexual racista.

O elogio ao "sincetismo religioso" constitui outra forma de escamotear o eurocentrismo colonial da cultura brasileira. Na verdade, esse sincetismo representa uma estratégia de sobrevivência das religiões africanas frente aos esforços de seu esmagamento pela religião oficial católica e pela violenta perseguição policial que os terreiros sempre sofreram. Se hoje a violência policial estiver diminuída, a violência cultural continua desabando sobre a nossa religião, na forma de sua retratação como "folklore" ou como "ritos fetichistas" sem fundamentos espirituais.

Mais grave ainda é a impiedosa exploração literária de nossa religião, enfatizando uma suposta "sensualidade africana" sempre cultivada pelo racismo para reduzir o ser humano negro à condição de mero objeto, ou animal sem intelecto, ou raciocínio. O próprio Jorge Amado resume este estereótipo racista na sua descrição de Antônio Balduíno, herói negro de Jubiabá: "...era puro como um animal e tinha por única lei os instintos".

A religião desse ser animalesco, segundo o eurocentrismo brasileiro, não poderia passar de um rito pitoresco, carecendo de transcendência espiritual, caracterizado

pela "sensualidade africana" que o transforma, na visão fictícia e preconceituosa da sociedade minoritária branca, numa espécie de orgia de sexualidade frenética. As cenas de candomblé na obra de Jorge Amado exemplifica perfeitamente tal perspectiva.

Por essas razões e muitas outras, impossíveis de aprofundar no presente documento, endossamos plenamente as afirmações do Deputado Abdias e o congratulamos pela integridade e coragem cívica com que vem enfrentando, de forma tão incisiva, o racismo hipócrita de mentirosa "democracia racial" no Brasil.

Maceió, 19 de novembro de 1983. — Pelo Conselho Geral do Memorial Zumbi, prof. **Joel Rufino dos Santos**, Secretário-Geral.

Texto da moção da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, proposta pelo Deputado José Miguel e aprovada no dia 18 de novembro de 1983.

Proponho à mesa diretora, na forma regimental, voto de congratulações ao Dr. Abdias Nascimento, mui digno deputado federal pelo Estado do Rio de Janeiro, pelos métodos revelados em seu trabalho.

O Dr. Abdias Nascimento, mercê de sua inteligência viva, capacidade de trabalho e conhecimentos, sempre vem agindo com honestidade, sinceridade, respeito e justiça, conquistando a confiança e carinho de todos.

É no contexto que se inclui nosso homenageado, o qual conseguiu uma vasta gama de carinho, afeto e admiração, legando aos jovens exemplo marcante de amor e dignidade.

Inegavelmente, sua vida é digna de menção: escritor, professor universitário, artista plástico, teatrólogo, economista, contador, coordenador e secretário executivo do Instituto de Pesquisas e Estudos Afro-Brasileiros (IPEAFRO) da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP), Vice-Presidente nacional do Partido Democrático Trabalhista (PDT), Presidente do Movimento Negro do PDT, membro do Conselho Deliberativo do Memorial Zumbi, presidente e diretor de Afrodiáspora, fundador e diretor do jornal Quilombo, diretor do Museu de Arte e Antigüidades Africanas e Afro-Americanas, coordenador regional (Brasil e Uruguai) do projeto Kindred Spirits.

É precursor da luta contra o racismo, contra o desrespeito à nossa religião e o menosprezo à nossa cultura.

Como deputado federal, vem prestando relevantes serviços em benefício de nossa comunidade, em vários estados da federação.

Por esta e outras razões, é que os pares desta Casa Legislativa se solidarizam com esta luta do nobre deputado Abdias Nascimento. Eu proponho esta moção.

N'ZINGA — COLETIVO DE MULHERES NEGRAS Declaração de Solidariedade a Abdias Nascimento

N'zinga — Coletivo de Mulheres Negras — enquanto na luta contra o racismo e a discriminação racial e sexual, e portanto pela dignificação da mulher negra enquanto mulher, trabalhadora, mãe de família e companheira, se solidariza com o companheiro Abdias Nascimento na denúncia daqueles que, às custas sobretudo da exploração e da opressão da mulher negra, são os portavozes da teoria do Sr. Gilberto Freyre quando fala de Brasil moreno. O Sr. Jorge Arbage é, sem sombra de dúvida, o maior divulgador das teorias freyreanas que, exaltando a miscigenação, ocultam a real situação de exploração sexual racista da mulher negra.

Que se atente para os dados da PNAD de 1982; que se atente para os valores transmitidos no processo educacional, formal e informal, deste país, para que se possa fazer uma verdadeira avaliação da crueldade, do menosprezo e da indiferença com que a maioria da população brasileira (negros) é considerada. Além disso, que se atente também para o fato de que os índices de casamentos inter-raciais em que o cônjuge é branco são quase que inexistentes. Portanto, meta-raça, socialismo moreno,

etc., etc., são modos de escamotear uma das formas mais temíveis de racismo e sexism. — Lélia González, Membro da direção e 1º Suplente de Deputado Federal (PT-RJ).

Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1983.

Era o que tinha a dizer, Sr Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Agradeço a atenção do nobre Deputado Délio dos Santos, a quem concedo a palavra.

O SR. DÉLIO DOS SANTOS (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

O meu pronunciamento é sobre um artigo publicado no **Jornal do Brasil** pelo Professor e crítico de arte Wilson Coutinho, no qual ele examina a situação dos artistas plásticos brasileiros face às instruções da CACEX, impedindo a importação de matéria-prima para os trabalhos de nossos artistas. Esse artigo, publicado no **Jornal do Brasil**, é de grande valor, está a merecer, de nossa parte, a transcrição nos Anais desta Casa.

O drama escrito com tanta clareza e competência, deveria merecer de nossas autoridades uma resposta. Entretanto, perdoe-me o ilustre crítico, sou cético, pois, no Brasil de hoje, cultura significa desperdício, segundo os corifeus do sistema. Há dinheiro para a Usina Nuclear de Angra dos Reis, Itaipu e outros projetos faraônicos, contudo arte não tem sentido na cabeça dos monetaristas e dos que gostam somente do cheiro dos cavalos.

Apesar desse meu ceticismo, registro nos Anais do Congresso Nacional o artigo do Professor Wilson Coutinho, como homenagem aos artistas brasileiros (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR DÉLIO DOS SANTOS EM SEU DISCURSO.

“Em 1954, para chamar atenção sobre a falta de qualidade dos materiais artísticos, Iberê Camargo e outros realizaram a exposição Preto e Branco. Nas paredes, para desafiar o governo Vargas, telas só com essas cores. Quase 30 anos depois, o drama continua. Semana passada o pintor Charles Watson parecia soçobrar no desespero e na catatonia: “Estou sem tinta”, dizia perturbado.

Aluísio Carvão, exímio colorista, há um mês andava à procura de um tom holandês. “Determinadas cores já não existem mais no mercado”, informava. A gravadora Ana Letícia, que precisa de papel especial para gravar, só consegue comprar cinco mínimas folhas importadas. A nacional não presta. Há artistas que não trabalham, no momento, nem com tintas importadas, nem com papel para gravarem, mas começaram a franzi o cenho em ondas de preocupações. É o caso de Gastão Manoel Henrique, escultor que vem trabalhando com madeira e que comentava com desalento: “Tenho projetos para pintura a óleo e então terei de viajar”.

O fato é que com longos itens numerados, a CACEX não proíbe a importação dos materiais, mas criou ostensiva barreira que impede a liberação da guia. Atrás desses itens está, sem dúvida, a saída de dólares do País. Embora as tintas sejam taxadas em 17%, os pincéis e os vernizes em 155% e o papel em 55%, a CACEX bloqueia a guia quando os artistas ou as casas do ramo a solicitam. Daí as contidas cinco folhas que Ana Letícia consegue do seu revendedor. Mas as folhas estão mínguando. “Se a guia de importação não sair, adeus papel”, dizia.

Presos numa cadeia de dólares, os artistas não conseguem ver luzes nas sombras da caverna. Esta idéia, um pouco platônica, permite a Iberê Camargo, um artista que pelos seus quadros precisa de muita tinta, imaginar escapulir da caverna, dando o fora do país. “Eu vou morar no Paraguai”, afirma. Lá a alfândega é aberta às tintas e os guardas de

Stroessner ainda não se incomodam com artistas em busca de material. “A questão fundamental é a seguinte”, continua Camargo. “A cultura e o espírito desta Nação, interessam ou não?”

Foi com esta pergunta na garganta que um grupo de artistas, na década passada, pisou nos fofos tapetes palacianos, procurando abolir a lei sobre a importação. Não conseguiram. Mas arrancaram um momento de espanto quando o então líder da extinta ARENA, José Bonifácio, ficou preocupado que o céu azul do seu quadro lentamente se tornaria branco. Era o que lhe informava um **expert** do assunto, o falecido restaurador Edson Motta. A lei não mudou e Bonifácio terá o seu céu branco. É que o material nacional, com o tempo, perde a cor original.

Um argumento de ordem econômica também impressionou, mas não chegou a alterar um número sequer da lei. “Imagine comprar um Portinari por Cr\$ 50 milhões e depois de 10 anos vê-lo desaparecer”, argumentaram. O exemplo não é que a cor de Portinari desapareça. Ele pintava com tintas estrangeiras. Mas o que estão acumulando os futuros portinaris, se feitos com tinta nacional, corre o risco de terem pálidas imagens do dinheiro que empregaram. Mas nem este infalível argumento convenceu as autoridades.

De lá para cá, as coisas pioraram. “Há racionamento de papel, a tinta a óleo e acrílica não existem mais no mercado”, informava, com dramaticidade, Kate Scherpenberg, integrante de uma comissão organizada pelo Instituto Nacional de Artes Plásticas, que discute o assunto. Scherpenberg ultimamente trabalha com têmpera um material do tempo dos gregos, e que é feito artesanalmente. “Isto é uma opção pessoal minha. Nem todos artistas devem ser obrigados a pintar com têmpera. O fato é que em termos de materiais estamos vivendo na pré-Renaissance”, garante, com desalento. Tintas sem qualidade vão juntas de papel com o mesmo teor de desabono. “O papel estrangeiro dá fungo, mas o nacional dá imediatamente e logo se torna amarelado. O comprador compra uma gravura com suporte branco e logo a terá amarela”, resume Letícia.

Scherpenberg ainda levanta o problema dos pincéis que andam circulando no mercado. Simplesmente, não pincelam. “A exceção dos de cerda, os restantes não funcionam. São cortados de uma maneira errada, imitando a forma de um pincel, mas não servem para a pintura. Eles espirram a tinta. Quem fez isso não entende de pintura.” Há somente a possibilidade criativa de os artistas inventarem uma nova técnica com esses pincéis espirrantes.

Diante da crise, os artistas têm criado uma longa tapeçaria de soluções. A mais fácil é aderir ao contrabando, puro e simplesmente ou unir-se a amizades com aeromoças ou pilotos de aviões. Um amigo que vai para o exterior é tão importante quanto encontrar uma solução estética. A longo prazo, artistas como Scherpenberg consideram que o importante é dar uma chance para indústria nacional até ela conseguir uma tinta de qualidade. Nesta história, existe já um herói desta indústria, Caetano Ferrari, proprietário da “Casa do Artista”, em São Paulo. Os artistas admiram sua honestidade. “O Caetano está produzindo uma tinta a óleo que não é comparável às estrangeiras, mas é uma tinta honesta,” afirma Scherpenberg. Ferrari conseguiu uma palhetá — conjunto de cores que o artista utiliza — de 27 tonalidades. Fármulas americanas, holandesas ou belgas possuem um espectro de cores que vai de 120 a 300 tonalidades, o que demonstra o quanto é restrito o colorido nacional.

Provavelmente estimulado, pelo pintor Carlos Sciar, é idéia de Ferrari conseguir uma palhetá na-

cional cavando nossa terra, de onde saem inúmeros pigmentos. Um artista como Manfredo Souzanetto tem potes de tinta com esses pigmentos e os faz deslizar em seus trabalhos. Mas esta pesquisa pode ser pessoal, mas não restritiva, é o que acha a maioria dos artistas. E algumas pesquisas “científicas” têm resultado em desastres, por falta de conhecimento. Foi o que aconteceu com pesquisa em uma universidade paulista. A idéia era extraír uma cor da beterraba. Não deu certo.

Enquanto isso, os artistas presos nos grilhões dos dólares, desesperam-se para encontrarem tintas que surjam, com qualidade, em suas brancas telas.”

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Amaral.

O SR. FRANCISCO AMARAL (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas:

No fim da semana passada, em Campinas, Estado de São Paulo, vítima de brutal e lamentável acidente de trânsito faleceu a figura humana extraordinária, encarnada por Benedito da Cruz Passos.

Homem de trato e maneira simples, dócil, de uma generosidade pouco vista, dividindo-se entre quantos deles precisavam, foi a figura atuante de chefe de família exemplar, desenvolvendo as mais variadas atividades, em especial no comércio, esportista de escol, preocupado com o próximo mais carente e, por isso, colaborador nas causas de benemerência e filantropia, foi ele em vida uma figura majestosa da cidade, conservando a sua humildade. Prestativo, prestante, dedicado, deixou nos seus 84 anos de vida laboriosa e produtiva, marcantes exemplos, indo desde o clube esportivo de seu coração, o Clube Campineiro de Regatas e Natação, do qual era o sócio nº 2, até o Hospital “Cândido Ferreira”, no distrito de Sousas, em Campinas, de atendimento aos doentes mentais das faixas mais humildes.

Deixa viúva, D. Lourdes Dória Passos e filhos, o Coronel Pedro Dória Passos, Fernando Dória Passos, Lília Passos Sousa Lobo, casada com o Coronel Sérgio Boenker de Sousa Lobo e Rita Dória Passos, entre outros descendentes.

Ausente de Campinas, na ocasião, não me foi possível levar ao velho e querido amigo Kikinho, seu apelido de juventude, à sua honrada e amiga família, meu abraço, minha homenagem, meu respeito.

Deixo, pois, da tribuna do Congresso Nacional, ante a personalidade maiúscula do falecido, todo o meu respeito e da cidade que ele amou e serviu com tanta generosidade, homem de lutas que foi, vencendo o período da morte, ainda recentemente, quando adoeceu e passou por momentos difíceis, para ser tragicado pela fatalidade de um acidente de trânsito.

A cidade de Campinas se apequenou com a morte de Benedito da Cruz Passos, ele que foi um exemplo vivo de vida prestativa para os seus semelhantes.

Na bonança e na prosperidade, fácil é viver; mais fácil é governar e administrar. O talento e a competência reais só se manifestam, exuberantemente, na adversidade.

Exprimindo esses conceitos, faça-o, Sr. Presidente, depois da leitura de um artigo em que o economista Gilberto Paim comenta as atividades do Professor José Goldemberg à frente das empresas energéticas do Estado de São Paulo.

Todos sabemos, ao menos de ouvir falar, da injusta política tarifária que rege a indústria da energia elétrica; ninguém ignora, ainda, o terrível confisco dos recursos financeiros de tais empresas que é praticado, quase desumanamente, pela própria União.

Daí, primacialmente, o fabuloso endividamento externo a que estão submetidas quase todas, todas mesmo, as empresas que produzem e distribuem energia e luz para as necessidades individuais e coletivas do país.

No meu Estado — em São Paulo — a CESP não foge à regra. Também ela, apesar de colossal, defronta-se com crises tremendas.

E maiores, muito maiores e muito mais vastas seriam, não sórta a sua agilidade mental, o seu dinamismo, a sua sólida cultura e a sua extraordinária capacidade de encontrar soluções, mesmo que tenha de valer-se dos artifícios que a própria Lei oferece.

A verdade, porém, como acentua o articulista, é que o Professor José Goldemberg agiu com lucidez e propriedade.

Sirvo-me das palavras do jornalista:

"As causas da queda das taxas de renumeração do capital das concessionárias foram recentemente examinadas, em profundidade, pelo professor José Goldemberg, que assim deixou pronto um modelo de análise aplicável às empresas do setor em todo o País. Depois de colocar em tela os múltiplos fatores que deprimem a rentabilidade das empresas elétricas, o presidente das grandes concessionárias paulistas demonstra o seguinte: atualmente, a taxa de renumeração real gira em torno de 3,3% em comparação com os 12,8% alcançados pela CESP em 1976 e os 15% obtidos pela Eletropaulo e a CPFL em outros anos passados."

O mérito, na quadra atual, do Professor José Goldemberg, à frente da CESP, foi o de haver se valido do dispositivo legal que permite às empresas de energia elétrica lançar no ativo imobilizado a diferença entre a correção monetária e a correção cambial, e, assim, livrado as indústrias básicas que dirige de contabilizar prejuízos estonteantes.

A inteligência superou a triste realidade, e a imaginação cuidou de encontrar uma fórmula que atenda aos interesses da CESP, de São Paulo e do Brasil.

Felizito, com esfusão, o eminentíssimo Professor José Goldemberg

Não cultivo o hábito de críticas pela crítica. Também não pratico o louvor pelo louvor.

Condeno, quando condenar é preciso, louvo, se louvar é o que se impõe.

Hoje, Srs Deputados, quero convocar a atenção dos meus pares para um pronunciamento verdadeiramente feliz e oportuno, aquele mesmo que se contém no artigo intitulado A MANIA DA FALTA DE DINHEIRO, publicado nas páginas do semanário VEJA, do dia 2 de outubro, e de autoria do Professor José Aristodemo Pinotti, Reitor da Universidade Estadual de Campinas.

Médico, professor e administrador do mais alto nível, o articulista — nome respeitadíssimo em todos os círculos científicos do país — afirma, com a sua lucidez habitual:

"Na época em que o Brasil se considerava um País rico, todo mundo dizia que faltavam recursos para a saúde pública. Hoje, quando todos os setores da economia nacional se encontram com a corda no pescoço, a grita por maiores verbas para essa área vital se torna ainda mais clamorosa."

E, depois disso, a afirmativa clara e corajosa

"Na verdade, dinheiro existe e sempre existiu. O problema é que ele nunca foi corretamente aplicado."

E acentua:

"Por falta de uma verdadeira política de saúde, o sistema é alimentado em suas grotescas distorções"

Quanto a mim, Sr. Presidente, posso dizer que lamento a verdade de tais conceitos, expostos sem rebuços. Nem outra coisa tenho feito, nos meus longos anos de representante do povo, do que clamar contra a má utilização das verbas, seu desperdício, seu criminoso desvio para, em muitos casos, tantos enriquecimentos ilícitos.

Todos, sobretudo todos quantos vivemos a vida pública, conhecemos o triste procedimento. Orçamentos e

mais orçamentos destinam verbas para todos os fins, alguns deles da mais suma importância, e o resultado final é que, ao término de cada exercício, as verbas mostram-se consumidas... mas os serviços não foram feitos. Entretanto, e por isso mesmo, surgem tantos novos ricos!

Solidarizo-me, inteiramente, com os concertos tão exemplarmente expendidos pelo Professor José Aristodemo Pinotti, e, para finalizar este meu breve pronunciamento, sirvo-me ainda de suas sábias palavras:

"Acredito que as más condições de saúde do Brasil não têm como causa principal a falta de recursos, mas sim a distribuição inadequada desses recursos através de uma malha de defeitos estruturais que devem ser corrigidos" ... "Precisamos, antes de mais nada, dar prioridade ao atendimento primário e adaptá-lo à cada região. A consequência natural será uma melhora significativa nas condições de saúde do povo brasileiro"

Fariam bem os nossos altos administradores se aprendessem a lição superior, que acabo de reproduzir, em síntese (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Frejat.

O SR. JOSÉ FREJAT (PDT — RJ. Pronuncia o seguinte discurso Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas

A passagem do Orçamento, pelo Congresso Nacional, exibe a falta de poderes do legislativo. A Lei de Meios, que era um importante fator de discussão no Congresso para a distribuição de verbas pelo Brasil afora, atendendo às reivindicações de prefeitos, de vereadores, de comunidades, de governadores, hoje é um documento frio, elaborado pelos tecnocratas deste País, tecnocratas que não conhecem a realidade brasileira e que, baseados nos números, nas estatísticas e na informática, estão levando este País ao caos.

É o antícorpo, onde se pode espelhar a incapacidade dos tecnocratas para dirigir uma Nação.

Quero deixar este meu registro, porque é realmente com tristeza que vemos a forma como é elaborado e aprovado, já nem digo discutido porque isso não existe, o Orçamento brasileiro.

Sr Presidente, passando a um outro assunto, desejo registrar nos Anais um artigo do jornalista norte-americano Frank Taylor, publicado na Revista Business Week, sobre a realidade brasileira. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JOSÉ FREJAT EM SEU DISCURSO

AUSTERIDADE LEVA O BRASIL À BEIRA DE UM LEVANTE SOCIAL

O Governo brasileiro se encontra politicamente encravado. Está condenado, se cumprir as determinações do FMI e está, da mesma forma, condenado se não conseguir cumprí-las. (Business Week — 8 de agosto)

O dilema é simples, mas devastador. O Brasil deve adotar severos cortes de salário antes que o FMI e os outros credores libere os empréstimos congelados desde maio. A falta desses fundos está paralisando a economia brasileira. E, da mesma forma que seu vizinho a Argentina, o Governo militar do Presidente João Baptista Figueiredo está desacreditado. O Congresso irá rejeitar a proposta de frear os aumentos de salários no final de outubro. Somente recorrendo à medidas autoritárias, a junta no poder conseguirá levar o Brasil à complacência do FMI. Isto poderia provocar uma convulsão social, talvez tão grave quanto a reação, caso o Congresso reduzisse os padrões de vida ao cortar os salários.

Promessas, promessas. O verdadeiro problema do Brasil, naturalmente, não é o destino deste projeto, mas a catalepsia do Governo diante de problemas. Escan-

dálos, envolvendo suposta corrupção de altos funcionários do Governo — incluindo uma investigação sobre o filho do Presidente — são freqüentes. No entanto, nenhuma medida judicial é tomada. A inflação alcançou um índice mensal de 12,6% em setembro, embora as promessas ao FMI fossem de reduzi-la a 5% ao mês, até o final de dezembro. Esta foi uma das promessas que levou Carlos Geraldo Langoni a demitir-se da Presidência do Banco Central. Quase ninguém acredita que o Brasil cumpra estes compromissos. E, antes que a tinta secasse nas assinaturas do acordo que especificava um empréstimo do FMI de US\$ 11 bilhões, para este e o próximo ano os economistas brasileiros pediram um adicional de US\$ 3 bilhões.

Figueiredo temia em recusar mudanças na estratégia comandada por seu Ministro do Planejamento, Antônio Delfim Netto, apesar dos apelos da elite industrial. Cada vez que ele se dirigia à Nação, "é como se ele tivesse perdido a segunda página de seus discursos", disse um executivo brasileiro de uma companhia de mineração.

Até o vice-Presidente, Antônio Aureliano Chaves — em campanha para a eleição presidencial programada para 1985 — disse, recentemente, que a situação está caminhando "da angústia para o desespero".

O crescente nível de desespero leva ministros a se perguntarem se a administração de Figueiredo poderá durar até as eleições. Saques em supermercados — sessenta em São Paulo, nas últimas semanas — e um grande aumento nos assaltos a bancos, estão ameaçando a "ordem" proclamada na bandeira do Brasil. O Consulado-Geral dos Estados Unidos, em São Paulo, foi alvo ultimamente de quatro coquetéis Molotov, outros escritórios diplomáticos e de negócios estrangeiros vêm recebendo ameaças de bombas. Agora, os trabalhadores estão prometendo uma greve nacional para o dia 25 de outubro, mais organizada que a tentativa de 21 de julho.

"Vá pra casa, tio Sam". A inquietação social compara-se com a que antecedeu ao golpe militar de 1964. Mas, em lugar de grupos ramais agitando lavradores no Nordeste, desta vez são protestadores urbanos, com um poderoso aliado na Igreja. O Cardeal de São Paulo, D. Paulo Evaristo Arns, comandou 50 mil pessoas de seu rebanho, (dia 25 de setembro), num protesto nas ruas, onde cantaram canções revolucionárias. E a cada crítica de Washington — como a que foi feita pelo Secretário de Finanças, Donald T. Regan, em setembro último — o movimento de protesto se reunifica contra os Estados Unidos e o FMI. Diz Arns: "Se outros (não-brasileiros) querem nos dar conselhos, que primeiro param de explorar o Brasil com suas altas taxas de juros e nunca surgiram a diminuição dos salários". Com isso a bandeira de Go homme, uncle Sam", foi levantada.

Se o abismo político e econômico aumentar, apesar do reconhecido apoio de Figueiredo nas Forças Armadas, o Presidente poderá decidir que isso tudo é demais para o seu coração, após cirurgia coronariana em julho. Autoridades locais o vairam no Palácio presidencial em setembro, quando ele rejeitou seus pedidos de reforma tributária. Brasileiros preeminentes já pediram sua renúncia. Se ele renunciar, alguns observadores acreditam que forças radicais de direita poderiam assumir. A Câmara de Comércio americana já preventiu seus membros de que poderiam ocorrer mudanças políticas "não necessariamente favoráveis às companhias multinacionais".

Frank Taylor Business Week, 17 de outubro de 1983

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Rollemberg.

O SR. FRANCISCO ROLLEMBERG (PDS — SE. Pronuncia o seguinte discurso.)

Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A Nação brasileira se vê, presentemente, mergulhada naquela que é, com certeza, a mais profunda e mais grave crise de toda a sua História. Isto porque, ao contrário de muitas outras crises que já tivemos de enfrentar, esta

não se apresenta circunscrita a um determinado setor da vida nacional. Ela possui variados contornos sociais, jurídicos, econômicos, políticos e institucionais, consubstanciados fundamentalmente nas enormes dificuldades econômicas e financeiras por que passamos e, também, por alguns indícios de convulsão social surgidos, não faz muito tempo, em diversas partes do País. Felizmente, tais indícios ainda são esporádicos. Contudo ninguém pode asseverar que, proximamente, eles não se tornarão mais freqüentes e com maior amplitude, até porque a tendência mais provável é que a situação econômica do país se agrave ainda mais no próximo ano.

Não há como negar que existem hoje, no Brasil, problemas conjunturais diversos que demandam urgente equacionamento e encaminhamento de soluções. No entanto, por maior que seja a expressão desses problemas, nem o Poder Executivo (a quem compete, sobretudo, a definição e implementação de medidas destinadas a proporcionar melhorias na qualidade de vida dos cidadãos) nem o Poder Legislativo (ao qual cabe legislar com este mesmo objetivo geral, além de procurar acompanhar e fiscalizar a ação do Executivo) podem-se deixar levar por uma perspectiva estrábica da realidade, que conte cole apenas os aspectos meramente conjunturais da crise. Os aspectos estruturais precisam e devem ser levados em consideração, prioritariamente.

Se assim não procedermos, estaremos trabalhando no sentido de perpetuar a crise que ora nos assola, pois os nossos atuais problemas conjunturais têm como causa primeira o descaso com que, há décadas, vimos tratando nossas questões de ordem estrutural. Agora mesmo, estamos dando preferência a medidas destinadas unicamente a tapar os muitos buracos de nossa economia, em absoluto detimento das ações tendentes a planejar e estruturar melhor nosso futuro. Estas ações, que deveriam constituir a prioridade governamental, estão relegadas a plano secundaríssimo. O Governo tem como idéia fixa o fechamento de suas contas externas em 1983. Quer dizer: age e reage como se o mundo, e com ele os nossos problemas, fossem acabar em 31 de dezembro. Sobre este ponto, inclusive, o próprio Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) lembra, ou melhor, adverte que "os problemas de curto prazo de hoje são as questões de longo prazo, não solucionados, de ontem".

Gostaria de abordar, neste momento, uma dessas questões de longo prazo, para a qual, até agora, o Governo Federal não se dispôs a encaminhar qualquer alternativa de solucionamento. Trata-se do ímpeto do nosso crescimento populacional, das suas consequências para o desenvolvimento sócio-econômico da Nação, e, também, da necessidade imperiosa de se implantar, no País, um Programa Nacional de Planejamento Familiar, que inclua o fornecimento de informação e educação, além da necessária prestação de serviços. Estamos convictos de que a ausência de um efetivo programa de Planejamento Familiar compromete os nossos esforços visando o desenvolvimento. Esta ausência, ademais, fará com que, dentro em pouco, sejamos confrontados com a necessidade de implantar uma política autoritária de restrição da natalidade, em nenhum ponto condizente com o atual momento político brasileiro e que, certamente, chocaria a consciência do nosso Povo, por abstrair-lhe o sagrado direito de decidir, de maneira livre e consciente, o número de seus filhos e o espaçamento entre eles.

Sabemos que a população é, apenas, um dos fatores que afetam o desenvolvimento do País. Mas não há dúvida de que é um fator crítico. A finalidade do desenvolvimento econômico não é somente incrementar o total de bens e serviços produzidos — o Produto Interno Bruto (PIB). Visa, também e principalmente, elevar os padrões e a qualidade de vida dos indivíduos, inclusive a parcela de bens e serviços posta à disposição de cada um.

O PIB pode ser elevado ampliando-se a produção de bens e serviços, freando-se o crescimento populacional ou, com maior eficácia, realizando-se ambas as coisas.

Onde ocorre rápido aumento da população e o Governo visa exclusivamente o incremento da produção de bens e serviços, o aumento do PIB per capita pode ser circunscrito ou inexiste. Pode, ainda, ser de difícil consecução, adiando as metas de melhoria da vida dos cidadãos. Quando também se busca a redução do crescimento populacional, o esforço desenvolvimentista tem maior probabilidade de êxito.

Ainda hoje, quando se postula a implementação da política demográfica brasileira e a imediata implantação de um Programa Nacional de Planejamento Familiar no País, algumas pessoas costumam reagir de maneira negativa. No entanto, a maioria dos que se posicionam contrariamente à implantação do Planejamento Familiar no Brasil o fazem por absoluto desconhecimento do assunto, das influências benéficas que o Planejamento Familiar exerce sobre o desenvolvimento sócio-econômico e, sobretudo, dos seus efeitos sobre a saúde materno-infantil.

Com freqüência, no estudo do Planejamento Familiar, deparamos com termos e conceitos aparentemente semelhantes, porém substancialmente distintos, dificultando o perfeito entendimento dos verdadeiros aspectos da questão. Visando esclarecer as principais características macro e microsocial relacionadas ao controle da reprodução humana, apresentamos os seguintes conceitos:

Reprodução Responsável

É a atitude consciente e coletiva, que se encontra nos países desenvolvidos, frente ao fenômeno da reprodução humana, dando origem a famílias de pequeno porte (adequadas à sua realidade sócio-cultural), com padrão de vida elevado. Resulta dos conhecimentos adquiridos pela população, através do processo de educação formal, sendo concretizada, na prática, pela existência do poder aquisitivo que dá acesso aos métodos anticoncepcionais. Nos países desenvolvidos, portanto, não há necessidade de programas de Planejamento Familiar: a utilização voluntária e consciente dos métodos anticoncepcionais já está incorporada aos padrões de comportamento da população. Esta é uma resposta macrossocial ao fenômeno reprodução.

Paternidade Responsável

É a atitude consciente e voluntária do casal, frente ao fenômeno da reprodução humana, refletindo a preocupação de ter apenas o número de filhos que possam ser criados e educados com dignidade. Decorre de um conjunto de conhecimentos adquiridos durante toda a existência, transmitidos de geração a geração, incluindo os progressos alcançados pela Ciência e pela Sociedade. É uma resposta microsocial ao fenômeno de reprodução humana.

Nos países desenvolvidos, como já vimos, este processo está inserido na própria dinâmica social. Nos países em desenvolvimento, a Paternidade Responsável resulta do trabalho informativo e educativo dos programas de Planejamento Familiar. Este trabalho educativo torna-se mera teoria, com pouca ou nenhuma possibilidade de ser incorporado ao padrão de comportamento do casal, se não houver acesso real aos meios de evitar uma gravidez não desejada. Além disso, a conscientização da Paternidade Responsável, sem o concomitante oferecimento de serviços adequados, leva, certamente, a uma elevação do número de casos de abortos provocados. A Paternidade Responsável é um conceito totalmente aceito e recomendado pela Igreja Católica.

Planejamento Familiar

É o exercício da Paternidade Responsável, a utilização, voluntária e consciente, por parte do casal, do instrumento necessário à planificação do número de filhos e espaçamento entre uma gestação e outra. Pressupõe o uso dos métodos anticoncepcionais produzidos pela mo-

derna ciência médica. A Paternidade Responsável não pode ser alcançada sem a efetivação do Planejamento Familiar. Não basta somente educar e conscientizar os casais: é preciso, também, dar acesso aos meios indispensáveis à prática da Paternidade Responsável, principalmente quando se tratarem de populações carentes de recursos. O Planejamento Familiar é também um Direito Humano Básico, declarado e reconhecido pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1968.

Controle da Natalidade

É o conjunto de medidas de emergência, incluindo legislações específicas, que o governo de um determinado país adota para atingir metas demográficas restritivas consideradas indispensáveis ao desenvolvimento sócio-econômico. O Controle da Natalidade surge naqueles países onde os programas de Planejamento Familiar inexistem ou fracassaram.

É um recurso extremo, porém necessário em algumas nações, onde a imprevidência, a ausência de educação e de oferta de meios não permitiram os programas de Planejamento Familiar. No Brasil, em particular, se o Planejamento Familiar não for implantado agora, no futuro seremos obrigados a recorrer ao Controle da Natalidade, como aconteceu, por exemplo, na Índia e na China.

Política Populacional

É uma política de governo, inserida dentro de uma política geral de desenvolvimento, para a qual se fixam taxas de aumento ou diminuição da população, de acordo com as projeções para o futuro e o número de habitantes considerado ideal para um determinado país, em função da sua realidade sócio-econômica.

O Brasil já possui uma política populacional claramente definida em 1974, por ocasião da Conferência Mundial de População, que se realizou em Bucareste. Os princípios fundamentais dessa Política podem ser resumidos pelo seguinte trecho:

"A opção por uma política de não-intervenção do Governo no controle da natalidade, ao mesmo tempo que consulta os interesses da Nação, atende ao princípio ético fundamental de que compete ao casal, em única instância, a decisão quanto à composição familiar. Ao Estado cabe, porém, zelar para que esse direito se possa exercer sem pressões de qualquer ordem, externas ou internas, diretas ou indiretas. Isto significa, por um lado, que o Estado não pode tolerar a propaganda num ou outro sentido. Por outro, que não deve tolher a informação científica necessária a que a escolha individual se exerce. Finalmente, que deve zelar para que as opções possam ser feitas por todas as camadas da população, qualquer que seja o seu nível de renda".

A melhoria da qualidade de vida da população, evidentemente, deve ser a meta prioritária de todo programa de desenvolvimento. A fecundidade, as migrações e a mortalidade são variáveis demográficas que interferem decisivamente no processo de desenvolvimento. A reprodução não-desejada, comum principalmente entre as camadas mais pobres, representa a principal causa das distorções demográficas que retardam ou impedem o desenvolvimento sócio-econômico das nações.

O lento declínio da natalidade, em contraste com a acelerada queda na mortalidade, gera elevadas taxas de crescimento populacional. Produz-se, assim, uma estrutura etária onde predominam os menores de 14 anos, que, somados aos idosos, constituem uma imensa parcela de dependentes. O rápido crescimento demográfico exige, também, investimentos vultosos na infra-estrutura social, a fim de fornecer serviços básicos à população emergente.

A explosão demográfica nos países do Terceiro Mundo é resultado da transferência para estes países dos progressos alcançados na Medicina Preventiva (antibióticos, vacinas, etc.), que provocou imediata diminuição da

mortalidade. Porém, a natalidade somente muito mais tarde começaria a decrescer, e num ritmo bem mais lento. Originou-se, então, um crescimento vertiginoso da população, que ainda hoje perdura.

Entre os onze países de maior população no mundo, nos quais vivem dois terços da população mundial, o Brasil é, em termos relativos, o que cresce mais rapidamente 2,5% ao ano. Nos outros países, seja em virtude de baixos índices de natalidade, no caso dos mais desenvolvidos, ou de altas taxas de mortalidade, nos menos desenvolvidos, o incremento demográfico situa-se em torno da média mundial, de 1,7% ao ano.

A população brasileira duplica-se a cada 28 anos, e recentes projeções indicam que, no ano 2.000, o País terá cerca de 200 milhões de habitantes. Nossa população representava, em 1800, 18,9% da população da América Latina e 0,4% da mundial. Em 1970, essa participação já era de 34% da população latino-americana e de 2,5% do total de habitantes do mundo. Este ritmo de crescimento constitui um desafio para o nosso processo de desenvolvimento, pelos investimentos necessários para atender às necessidades da população nos setores da produção de bens e serviços. Além disso, provoca uma série de problemas, cujos efeitos retardam o crescimento da economia. Os principais efeitos econômicos são: Efeito Aritmético; Efeito Infra-Estrutura Social; Efeito Pirâmide Etária; Efeito Emprego, Efeito Distribuição de Renda.

O Efeito Aritmético resulta da relação entre dividendo e divisor. Por exemplo: a renda *per capita* é uma relação entre a taxa de crescimento do PIB (dividendo) e a taxa de crescimento demográfico (divisor). Assim, quanto maior for a população, menor será a renda *per capita*.

O Efeito Infra-Estrutura Social corresponde à deterioração da relação capital/produto, em função de investimentos maciços em habitação, rede de água e esgoto, etc. Poupanças que poderiam ser aplicadas na construção de hospitais, fábricas e estradas são empregadas para atender às necessidades básicas da população emergente a cada ano.

O rápido crescimento populacional, além disso, eleva em muito a proporção de crianças aquém da idade de trabalhar. Isto caracteriza o Efeito Pirâmide Etária. Por um lado, este efeito cria desnível na relação trabalhador ativo/dependentes. Por outro, exacerba a necessidade de expansão da rede escolar, para citar somente um exemplo.

Uma economia afetada pelo rápido incremento demográfico é incapaz de criar e manter empregos em número suficiente para atender à demanda, ainda que cresça a taxas elevadas. Sobretudo com a tecnologia moderna substituindo o fator humano, mesmo os setores mais dinâmicos, em termos de aumento da produção, apresentam baixos índices de absorção de mão-de-obra, como ocorre, presentemente, no Brasil.

Finalmente, a explosão demográfica aumenta e perpetua a desigualdade econômica entre os indivíduos, caracterizando o Efeito Distribuição de Renda. As classes ricas podem enviar seus filhos às escolas e às faculdades particulares, por exemplo. As pobres são obrigadas a enfrentar as deficiências da rede pública de ensino.

Em 1980, 59% da população brasileira estava em idade de trabalhar, contra 41% das restantes, entre os quais havia 37% menores de 15 anos. A pirâmide etária brasileira apresenta, pois, o aspecto de um triângulo, com a base extremamente larga, característica dos países em desenvolvimento.

Além que se implantasse imediatamente, em nosso País, um programa de Planejamento Familiar, o impeto do crescimento populacional brasileiro iria se manifestar nos próximos quarenta anos. Em 1980, o número de menores de 15 anos era bem maior do que os de 30 a 40 anos. Assim, nos próximos 20 anos haveria maior entrada de jovens no período reprodutivo do que saída, por envelhecimento, de adultos da faixa etária de reprodução. Estes jovens, é claro, continuariam a reproduzir-

se, implicando em um crescimento populacional ainda mais rápido.

A menos que haja uma radical reorientação dos fluxos migratórios, tal crescimento vai localizar-se nas regiões Sul e Sudeste, que já contam com elevado contingente demográfico. Além disso, essa população deverá concentrar-se nas áreas urbanas, o que exigirá esforços redobrados para a implantação de infra-estrutura social e econômica, absorvendo crescentes parcelas dos recursos nacionais.

O Censo de 1980 demonstrou que mais da metade do crescimento demográfico ocorrido no período 1971-80 se deu nas regiões Sul e Sudeste. Em números absolutos, isto significou um acréscimo de 14 milhões de habitantes a essas regiões, ou seja, mais de um milhão de novos habitantes por ano.

As regiões Norte e Centro-Oeste cresceram em 5 milhões de habitantes, e a região Nordeste em sete milhões, no mesmo período. Contudo, estes números representam apenas o saldo de crescimento total. Na realidade, o ímpeto de crescimento da região Nordeste é bem maior, considerando a migração ocorrida no período. A migração foi a principal responsável por um dos mais surpreendentes resultados do Censo de 1980: o declínio das taxas de crescimento da população rural. São milhões de brasileiros que abandonaram os campos para tentar obter melhores condições de vida nas cidades.

O declínio da população rural nas regiões Sul e Sudeste, as mais densamente povoadas, é também o principal responsável pela queda do crescimento da população rural brasileira. Isto mostra que os novos migrantes dirigem-se, essencialmente, para os centros urbanos. Ademais, nas próprias regiões Sul e Sudeste, milhares de habitantes dirigem-se, anualmente, dos campos para as cidades.

A região Nordeste, portanto, assiste a um declínio no ritmo de crescimento de sua população rural. Mas esta, todavia, continua a expandir-se. Nas regiões Norte e Centro-Oeste, este crescimento estabilizou-se, o que permite prever seu declínio em futuro próximo. Este movimento migratório implica no crescimento acelerado das grandes metrópoles. São Paulo, por exemplo, cresceu o equivalente a dois Recifes em dez anos, enquanto que a área metropolitana do Rio de Janeiro teve que abrigar, no mesmo período, o equivalente populacional de duas cidades de Belém.

Conclui-se, deste modo, que o ritmo de crescimento da população brasileira tem se acelerado em progressão geométrica nos últimos anos, e que o maior número de nascimentos, em comparação com o número de mortes, faz com que a população dobre a cada 28 anos. Este crescimento populacional continuará nos próximos quarenta anos, ainda que seja implantado, entre nós, um efetivo Programa Nacional de Planejamento Familiar. Conclui-se, além disso, que o crescimento da população concentra a maioria dos habitantes nas regiões Sul e Sudeste, havendo, ainda, um movimento migratório dos campos em favor das grandes cidades, que crescem a um ritmo vertiginoso. Finalmente, pode-se inferir que as distribuições regionais e por idades da população continuarão apresentando distorções, porém de forma reduzida, no caso de um crescimento populacional mais lento.

Como vimos, ao ritmo de crescimento atual, o Brasil dobrará sua população em cerca de 28 anos. Nos países europeus, a duplicação populacional levará 173 anos, em média. O Brasil, ainda não têm nenhum dos seus problemas sócio-econômicos completamente resolvidos. Mas precisa resolvê-los e duplicar soluções a cada quarto de século. Os países da Europa, ao contrário, dispõem de quase dois séculos para se prepararem para receber a duplação de suas populações.

Entre os diversos setores sócio-econômicos destacam-se a Educação a Assistência Médica, a Habitação e o Saneamento Básico. Todos eles sofrem, de modo especial, o impacto do crescimento demográfico acelerado.

Educação

No ano 1900, apenas pouco mais de um terço da população brasileira sabia ler e escrever. Os analfabetos eram cerca de 6 milhões. Transcorridos 70 anos, dois terços da população já sabia ler. Em compensação, porém, o número de analfabetos, em 1970, chegava a 18 milhões, tendo triplicado em números absolutos. Em 1980, esse total já ultrapassava os 25 milhões. Enquanto na década 1950-60, os analfabetos aumentaram em 543.000, na década de 1960-70, o aumento foi superior a 2 milhões, ou seja, quatro vezes mais. No período 1970-80, por fim, o número de analfabetos cresceu em mais de sete milhões.

Assistência Médica

A Previdência Social, através do INAMPS, responde pelo atendimento de cerca de 83% da população brasileira. As despesas como setor de Saúde representam a maior parcela do total gasto anualmente pela Previdência Social. Pode-se considerar, portanto, que os fatores demográficos têm forte influência sobre a estabilidade econômica da Previdência, assim como sobre sua capacidade de fornecer cuidados adequados aos que a ela recorrem. De uma maneira geral, o quadro de saúde, no Brasil, apresenta baixas taxas de atendimento e altos índices de morbidade e mortalidade. Além disso, os recursos destinados a este setor estão cada vez mais dispendidos das reais necessidades.

Os indicadores de saúde calculados para o Brasil mostram que o nível de saúde, no País, é baixo, sobretudo quando confrontados com os observados nas nações desenvolvidas. A explicação para a grande diferença entre os indicadores brasileiros e os de países desenvolvidos, encontra-se na contribuição que, entre nós, faz o grupo de menores de 5 anos de idade no total de mortes. Nos países desenvolvidos apenas 5% do total de óbitos são de crianças de menos de 5 anos. No Brasil, essa porcentagem está acima dos 50%.

Habitação

A dívida social brasileira no setor da habitação pode ser avaliada pelos dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios — 1976. Essa pesquisa revelou que, na época, existiam 5 milhões de moradias classificadas como "domicílios rústicos", isto é, favelas, mocombos e outras formas de habitação subumanas. Admitindo-se cinco pessoas por moradia, esta dívida social atingiria cerca de 25 milhões de pessoas, das quais um terço, pelo menos, são crianças.

Também há que ser considerada a parcela de novas moradias que teriam que ser construídas, para atender o crescimento vegetativo da população. Apesar de todo o esforço do Sistema Financeiro de Habitação e da iniciativa privada, investindo quase 30% do conjunto de seus recursos no setor habitacional, o déficit acumulado é superior a seis milhões de moradias, sendo que a cada ano que passa esse déficit aumenta em mais de 100 mil unidades.

Saneamento Básico

O acelerado processo de urbanização prevalente no País transformou o abastecimento de água potável em um verdadeiro drama para as populações urbanas. De acordo com o Censo de 1970, 26 milhões de pessoas eram servidas por água de poço ou nascente e 11 milhões, pela tradicional "lata d'água na cabeça". O Censo de 1980, demonstrou melhorias percentuais nessa situação. Em números absolutos, no entanto, deixou claro como o crescimento demográfico anula nossos esforços para melhorar os padrões de vida da população. Dos quase 80 milhões de brasileiros que vivem nas cidades (67 da população total), aproximadamente a metade não dispõe de água encanada em casa (47%). Houve, portanto, em relação a 1970, um acréscimo de quase 14 milhões ao total de pessoas que não dispõem desse serviço.

O quadro das instalações sanitárias é ainda mais grave. Apenas um quarto da população urbana é servida pela rede de instalação sanitária, existindo oito milhões

de brasileiros que não têm nenhuma forma de instalação sanitária em seus domicílios. A inexistência de fossas e esgotos indica, também, o percentual de contaminação da água. Comumente, as moradias sem instalações sanitárias, são igualmente desprovidas de água encanada. Este problema tende a se agravar, em virtude do rápido crescimento populacional e do simultâneo processo de urbanização.

Existe, ainda, um outro setor social, que sofre de maneira especial o impacto do crescimento populacional acelerado. Trata-se da Previdência e Assistência Social. A clientela do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS) é formada por quase a totalidade da população brasileira. Os indivíduos começam a ser assistidos antes mesmo de terem nascido, através do serviço pré-natal, e não deixam de ser assistidos nem após a morte: aposentados ou não, deixam uma pensão para a viúva, paga pela Previdência. Isto conduz a uma situação na qual, para cada indivíduo que contribui regularmente para a Previdência, existem 2,5 que necessitam ser atendidos por ela.

Em 1980, 26% de nossa população tinham menos de 10 anos, e eram absolutamente dependentes da população economicamente ativa. Os menores de 15 anos representavam 37%, sendo que 4% na faixa etária entre 10-14 anos eram economicamente ativos. Somando-se os menores de 10 anos e os da faixa 10-14 anos que não trabalham, temos 35,75% da população, ou 42,5 milhões de menores dependentes. Os maiores de 55 anos, representam 9,25% da população total. Temos, assim, um total de 45% da população, classificados como dependentes. Em números absolutos, cerca de 53,5 milhões de habitantes. Além disso, 94% do custeio da Previdência Social é garantido por somente 34% da população, que representam o contingente de ativos, empregados com renda monetária e empregadores. Em 1979, 52% dos contribuintes recebiam menos de dois salários mínimos. O salário evolui com a idade. Assim, a população mais jovem recebe salários mais baixos. Estes progridem até 40-44 anos, estabilizando-se em seguida.

Conclui-se, deste modo, que o nível e a distribuição salarial se alia à estrutura etária de nossa população, constituindo um quadro desfavorável do financiamento do SINPAS. Sobre tudo quando já se avizinha no déficit orçamentário na Previdência Social — fala-se de 300 bilhões de cruzeiros — deve-se refletir sobre este ponto. Principalmente porque a clientela da Previdência Social não é estanque. Ao contrário, essa clientela vem crescendo aceleradamente. Nos últimos 30 anos, a taxa de crescimento anual foi de 3,0, na década 1950-60, e de 2,9%, no período 1960-70. Nos últimos 10 anos, houve decréscimo no ritmo de crescimento demográfico, fixando a taxa atual em 2,5% ao ano. Este decréscimo, todavia, é relativo. O ritmo de crescimento da população reduziu-se, é verdade. A população total, no entanto, continua aumentando rapidamente: temos três milhões de brasileiros adicionais, por ano. A partir deste fato, podemos entender porque os déficits da Previdência Social, no Brasil, são inevitáveis. Podemos concluir, também, porque esta situação se agravará inapelavelmente, se não forem tomadas providências fundamentais a respeito, sem a menor perda de tempo.

As implicações sócio-econômicas do crescimento demográfico acelerado justificariam plenamente a ação governamental nessa área. Existem, porém, outros aspectos não menos importantes. Em primeiro lugar, o Planejamento Familiar é uma atividade de Medicina Preventiva. Como tal, deve estar incluído entre os cuidados básicos de saúde fornecidos à população. Em segundo lugar, sendo um Direito Humano Básico, o Planejamento Familiar não pode se constituir em privilégio das classes mais favorecidas, como acontece em nosso País. Ao Governo, cumpre formular e implementar as medidas que possam corrigir esta distorção.

Como uma ação de Medicina Preventiva, os efeitos profiláticos do Planejamento Familiar podem ser avaliados pela análise de fatores como aborto, alta paridade e multiparidade, prevenção da gravidez de alto risco, e espaço intergestacional

Aborto

Segundo a menor estimativa possível, de acordo com nossa realidade, em 1975, teriam ocorridos no Brasil, 898.000 casos de aborto, cerca de 23% dos nascimentos ocorridos naquele ano, estimados em 3,8 milhões. Esta incidência indica que teriam sido feitos 96 abortos por hora. Quer dizer uma verdadeira epidemia, que exige providências urgentes. Esta fato demonstra claramente o caráter preventivo de um programa de Planejamento Familiar, assim como a sua contribuição para a melhoria da qualidade de vida e da saúde das mães, como resultados imediatos desta ação.

O aborto é consequência da gravidez indesejada. Este — como dissemos — é um fenômeno muito comum, sobretudo nas camadas mais pobres da população. Os principais resultados deste fenômeno, além de elevado número de mortes, são altos índices de septicemias e hemorragias, que oneram sobremodo a rede assistencial do País. A prática contraceptiva, ao reduzir substancialmente a ocorrência do aborto, liberaria recursos e serviços assistenciais para as demais atividades de saúde.

Alta Paridade, Multiparidade e Gravidez de Alto Risco

Inúmeras pesquisas já realizadas indicam que os riscos de morte materna e fetal aumentam em função da idade da mãe e do número de partos a que ela já tenha se submetido. Há consenso, também, de que, entre uma e outra gestação, deve haver um intervalo de 2 a 4 anos. Este intervalo permite que a mulher se recupere do desgaste físico que o parto e o puerpério envolvem. Além disso, pesquisas conduzidas pela Organização Mundial da Saúde demonstraram que uma criança tem 1,5 chance a menos de sobreviver, quando o intervalo entre sua gestação e o parto precedente é inferior a 2 anos.

A influência da idade materna e da paridade na saúde materna fica definitivamente comprovada quando se analisa a mortalidade materna por complicações da gravidez, parto e puerpério em nosso País. A média de 134 óbitos é alta, se comparada com a taxa média de países desenvolvidos, não superior a 14,8 óbitos por 100.000 (cem mil) nascidos vivos.

Existem vários fatores médicos que indicam risco de doença ou morte relacionada à gravidez. Os mais comuns são: gravidez tardia e gravidez precoce. Em ambos os casos, a gestação se desenvolve fora da faixa etária ideal para a reprodução, isto é, entre os 20 e os 29 anos. Considerando-se este fato, pode-se afirmar que as mulheres brasileiras estão fortemente expostas ao risco reprodutivo. Até a data da PNAD-76, apenas 34,3% das mulheres que haviam tido filhos vivos estavam incluídas na faixa ideal para a reprodução. Das restantes, 34,3% estavam no grupo de 30 a 49 anos, 0,4%, no grupo de 50 a 59 anos, e 10,8% estavam na faixa etária de 15 a 19 anos. Este fato soma-se ao anterior, elevando o contingente de mulheres expostas a risco gravídico, segundo a idade de procriação, a 45,4% do total de mulheres que haviam tido filhos.

Natimortalidade e Mortalidade Infantil

Fatores como gravidez de alto risco, alta paridade, multiparidade e número de abortos afetam, também, a saúde e a sobrevivência das crianças. Ainda com base na PNAD-76, o percentual de filhos nascidos mortos sobre o total de filhos tidos por mulheres de 15 a 49 anos varia de 4,6% entre mulheres de 25 a 29 anos, a 6,4% entre mulheres de 45 a 49 anos de idade. Os índices mais baixos foram observados entre mulheres de 20 a 29 anos, e os mais altos, entre as mulheres de 40 a 49 anos. Entre as

adolescentes, o índice também foi alto: 5,3%. Conclui-se, assim, que a natimortalidade aumenta nos extremos da vida reprodutiva, sendo consideravelmente maior entre as adolescentes e entre as mulheres com idade superior a 34 anos.

Os fatores que influenciam a natimortalidade influenciam, também, a mortalidade infantil. Nascedo debilitadas, as crianças têm reduzida sua capacidade de resistir às doenças infecciosas comuns à infância, principalmente se elas se encontram subnutridas. De acordo com o Perfil Estatístico de Crianças e Mães no Brasil, em 1974, os índices de mortalidade infantil nas capitais brasileiras variaram de 58,8 por mil, em Brasília, a 256,4, por mil, em Recife. Outras capitais apresentavam índices igualmente elevados. São Paulo, por exemplo, apresentava uma taxa de 85,6 mortes por mil nascidos vivos. Belo Horizonte, de 96,8. Natal, de 104,4. Manaus, de 117,5; e Fortaleza, de 140,2 mortes em cada mil nascimentos vivos.

Comparando-se essas taxas com as prevalentes nos países desenvolvidos, a conclusão é desoladora. A França apresenta uma taxa de 13 por mil; Dinamarca e Noruega, de 10 por mil; Suíça, de 11; e Suécia, de 9 por mil. Canadá e Estados Unidos apresentam taxas de 14 e 15 por mil, respectivamente.

Conclui-se, desta forma, que os problemas relacionados à saúde materno-infantil são amplos e variados em nosso país. O Planejamento Familiar, ao permitir que os casais limitem o número de seus filhos ab estritamente desejado, e, ao ensejar a oportunidade de evitar gestações e partos de risco, contribuiria decisivamente para reduzir a incidência de mortes e doenças de crianças e mães. Importante, também, é notar que a Conferência Internacional Sobre Cuidados Primários de Saúde, realizada na cidade russa de Alma-Ata, em 1978, e promovida pela Organização Mundial de Saúde e pelo Fundo das Nações Unidas Para a Infância, proclamou o Planejamento Familiar como um "componente essencial da Atenção Primária de Saúde", a estratégia estabelecida por aquelas Entidades, visando fornecer "Saúde Para Todos no Ano 2000".

Em comemoração ao 20º aniversário da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Assembléia-Geral da ONU convocou uma Conferência Internacional Sobre Direitos Humanos, realizada em Tóquio, em maio de 1968. A inclusão do Planejamento da Família na agenda da Conferência era certa desde o início. No discurso de abertura, o então Secretário-Geral da ONU, U Thant, afirmava:

"Em todas as partes do mundo, a família constitui uma unidade fundamental e natural, e tanto os pais como os filhos devem beneficiar-se das medidas destinadas a lhes proporcionar uma vida mais completa."

"Grande é a preocupação desmostrada nos últimos anos com o problema do tamanho das famílias e dos efeitos do rápido crescimento da população mundial."

Ao final da Conferência, delegados de 84 países (do Brasil, inclusive) aprovaram, por unanimidade, a Resolução XVIII cujo texto afirma:

"Acreditamos que a grande maioria dos países deseja obter conhecimento e meios de planejarem suas famílias; que a oportunidade de decidir quanto ao número e o espaçamento dos filhos é um direito humano fundamental"

"Acreditamos que o objetivo do Planejamento da Família é a plenitude da vida humana, não a sua restrição, que o Planejamento da Família, ao garantir maiores oportunidades a cada pessoa, liberta o homem para que possa atingir sua dignidade individual e realizar todo o seu potencial."

"Os casais têm o direito humano fundamental de decidirem livre e responsável quanto ao nú-

mero e espaçamento dos seus filhos e o direito de obterem instrução e orientação adequadas a respeito"

Contrastemos essas palavras com a nossa realidade. No Brasil, as classes mais ricas, que possuem recursos e informações, praticam o Planejamento Familiar. Utilizam métodos anticoncepcionais de todos os tipos e recorrem até a caríssimas cirurgias de esterilização, quando não desejam mais ter filhos. E as classes pobres? Sem acesso às mais elementares noções de regulação da fecundidade, sem poder aquisitivo para comprar anticoncepcionais ou recorrer às clínicas médicas, elas encontram-se condenadas a uma proliferação desenfreada, em milhares de casos contra a sua própria vontade. As consequências são dramáticas: alto número de abortos clandestinos, de crianças abandonadas nas ruas, altos índices de mortalidade materna e infantil.

Embora seja um Direito Humano Básico, o exercício do Planejamento Familiar ainda não se universalizou entre nós. A maioria dos casais não dispõe de informações nem de meios que lhes permitam planejar suas famílias. Não podem, portanto, decidir "livre e responsávelmente" sobre o número de seus filhos e sobre o espaçamento entre eles, ainda que o desejem.

A sociedade brasileira jamais esteve tão madura e tão preparada para a implantação de um Programa de Planejamento Familiar em escala nacional. As lideranças mais expressivas de todas as esferas, a opinião pública em geral, os empresários e setores mais evoluídos da Igreja mostram-se francamente favoráveis à idéia de que todos os brasileiros devem ter acesso às informações e aos meios necessários à prática do Planejamento Familiar.

O Planejamento Familiar não pode ser visto como solução para todos os problemas ligados ao desenvolvimento médico e sócio-econômico do País. No entanto, deve ser um dos componentes a ser levado em conta dentro do plano global de desenvolvimento do País. O próprio Presidente Figueiredo, em sua Mensagem ao Congresso Nacional, no início da presente Legislatura, voltou a insistir no fato de que o "crescimento humano, em termos explosivos, devora, como se tem observado, o crescimento econômico". Por isto, "o amplo debate da questão, sobretudo por parte do Congresso Nacional, contribuirá para que se fixem, de modo objetivo, diretrizes fundamentais a respeito".

É preciso, portanto, que o Ministério da Previdência e Assistência Social e o Ministério da Saúde, aos quais o Presidente Figueiredo recomendou a implementação de ações de Planejamento Familiar, tomem a iniciativa de fornecer esse serviço à população. A introdução de atividades de Planejamento Familiar entre os serviços de saúde prestados à população, poderia ser feita através do Conselho Consultivo de Administração de Saúde Previdenciária (CONASP), que, assim, estaria cumprindo sua principal função, a de estudar e propor normas mais adequadas para a prestação de assistência à saúde da população previdenciária.

Como se sabe, o CONASP é um órgão integrado por representantes de vários Ministérios e entidades de classe. Isto facilita sobremaneira a viabilização de um Programa Nacional de Planejamento Familiar. Por ser uma ação de saúde com reflexos em muitos outros setores, o Planejamento Familiar inclui procedimentos multivariados, que atendem aos seus diversos componentes e implicações sócio-econômico-culturais. O Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no Âmbito da Previdência Social concede prioridade maior às ações primárias de saúde. Estas ações são consideradas como "verdadeira porta de entrada para o sistema". É sob esta perspectiva que devem ser entendidas as ações de Planejamento Familiar: uma ação primária de saúde. Encontramos total respaldo deste enfoque, nas conclusões da Conferência de Alma-Ata, que — como dissemos — evidenciam ser o

Planejamento Familiar o agente capaz de viabilizar a implantação de uma efetiva assistência materno-infantil.

Por suas principais características — atender a uma necessidade sentida da população, facilidade de implementação, ausência de riscos significativos, ser um elemento captador de usuários potenciais de outros serviços — e, principalmente, por seu caráter preventivo, está o Planejamento Familiar inteiramente de acordo com a filosofia básica do Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no Âmbito da Previdência Social, ou seja, ele promove racionalização dos gastos e melhoria da qualidade dos serviços prestados, além de produzir efeitos imediatos.

Outro ponto que se deve destacar é que a operacionalização de um programa de Planejamento Familiar no âmbito da Previdência Social permite sua perfeita integração às ações das diversas instituições de saúde, quer sejam governamentais (Federais, Estaduais e Municipais), quer sejam privadas, através de atividades complementares. A hierarquização do sistema de saúde, de igual modo, facilita a inclusão do Planejamento Familiar. Seria este um programa básico, tanto em suas atividades assistenciais quanto, e principalmente, em suas ações informativas e educacionais.

Enfim, não existe melhor alternativa para implantar um Programa Nacional de Planejamento Familiar do que integrá-lo ao Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS). Ademais, cremos ser impossível a viabilização de um Programa, que não contemple o SINPLAS como órgão executor. Evidentemente, as diversas entidades que compõem o SINPAS, seriam convocadas a uma participação efetiva, segundo sua área de atividade.

Ao INAMPS, com sua rede própria e conveniada, caberia o principal papel assistencial e de atendimento. Enfase especial seria dada às redes de saúde estadual e municipal, sobretudo àquelas prestadoras de assistência simplificada. Aliás, já são conhecidos os muitos resultados positivos de ações de Planejamento Familiar integradas ao Programa de Interiorização de Ações de Saúde e Saneamento (PIASS), no Nordeste brasileiro. Estas e outras experiências bem sucedidas, devem ser recicladas e aproveitadas no Programa que será implantado.

À IBA, cumpriria desempenhar um importante papel, no atendimento e encaminhamento da população não coberta pelo INAMPS. Sua ação educativa junto às mães terá, também, grande repercussão no segmento assistencial, principalmente porque sua ação se desenvolve junto às camadas mais carentes da população.

A FUNABEM se desincumbirá da formulação de uma política que, a seu tempo, procurará normatizar a ação das entidades congêneres, a nível estadual. Os componentes preventivo e educativo terão na FUNABEM uma grande e ativa aliada.

A função de abastecer os postos de atendimento com métodos anticoncepcionais científicamente aprovados, a serem utilizados pelo programa, será exercida pela Central de Medicamentos (CEME).

Finalmente, os trabalhos de avaliação e acompanhamento, programados por meio de instrumentais simplificados, estarão a cargo da DATAPREV.

As ações de natureza específica, como por exemplo, o desenvolvimento de recursos humanos e de metodologias, além da introdução de novas concepções programáticas, podem ser complementadas pela iniciativa privada, principalmente às de reconhecido *know-how* no campo do Planejamento Familiar. Às universidades, reserva-se o papel de preparação e atualização do corpo médico que será envolvido, direta ou indiretamente no Programa. Está prevista, ainda, a participação do CONASP como órgão que definirá a política de ação a ser implantada, e, também, da Comissão Interministerial de Planejamento e Coordenação (CIPLAN), à qual caberá a tarefa de coordenar e acompanhar a implementação do Programa.

Desejamos salientar que não se está propondo a criação de despesas ou de novos organismos. Isto não será necessário, pois, como acabamos de ver, a infraestrutura do SINPAS, com alguma complementação, oferece as condições essenciais ao bom desenvolvimento de um Programa de Planejamento Familiar.

Para terminar, lembramos que está previsto na estratégia do Plano de Reorientação da Assistência à Saúde no Âmbito da Previdência Social, o "desencadeamento de programas especiais voltados para a Assistência Materno-Infantil". Lembramos, também, que seria ingênuo conferir ao Planejamento Familiar a capacidade de resolver todos os problemas de saúde no núcleo materno-infantil. Mas igualmente absurdo é não conferir-lhe o papel que lhe é devido. Sem a universalização, entre nós, do direito ao Planejamento Familiar, não se atingirá a meta de "Saúde Para Todos". Permanecemos, como vimos fazendo até agora, a atender às camadas privilegiadas da população, abandonando os mais pobres à sua própria sorte.

Sr. Presidente, o nosso trabalho conclui pela necessidade de um planejamento familiar adequado às nossas situações.

Era o que tinha a dizer (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siqueira Campos.

O SR. SIQUEIRA CAMPOS (PDS — GO. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

A tendendo pedido que eu e os prefeitos e líderes municipais do PDS lhe fizemos, o Ministro Delfim Netto destinou recursos para construção da linha de transmissão de energia elétrica de Imperatriz a Sítio Novo de Goiás, Tocantinópolis, Araguaína e a Colinas de Goiás, a ser construída pela CELG.

O Governador do Estado de Goiás, assinará amanhã em Araguaína a ordem de serviço para o início das obras que irão desenvolver e beneficiar Araguaína, Colinas de Goiás, Tocantinópolis, Sítio Novo de Goiás, São Sebastião do Tocantins, Araguatins, Axixá de Goiás, Itaguatins, Nazaré, Ananás, Xambioá, Vanderlândia, Arapoeira, Colméia e outros municípios nortenses de Goiás, suas cidades, vilas e povoações.

O Governador Iris Rezende Machado, quando solicitou minha intercessão junto aos Ministros Delfim Netto e Danilo Venturini, assumiu um compromisso comigo e com os Prefeitos José Carneiro da Silva, de São Sebastião do Tocantins, Everaldo Barros, de Xambioá e José Guilherme Frazão, de Araguatins, de entregar a linha com a presença dos prefeitos e líderes do PDS e deste representante do Norte de Goiás, além dos partidários do governo estadual com festividades à altura do extraordinário acontecimento.

O fato relevante concretiza-se, Sr. Presidente, graças ao alto discernimento do grande Ministro Delfim Netto, que sempre prestigiou o Estado de Goiás, especialmente à região Norte/Nordeste, que tenho a honra de representar nesta Casa.

Para que chegassemos a ele, sem dúvida, foi impressionante a ajuda do Ministro Danilo Venturini, do então Presidente da CELG, Dr. Jefferson Bueno que fez o projeto da nova LT, viabilizando-a, já que no seu traçado anterior, que não previa Sítio Novo e Itaguatins, era impraticável — dos Prefeitos José Carneiro da Silva, Everaldo Barros, José Guilherme Frazão, José Dias Carneiro, Antônio Araújo, Alarico Nunes Azevedo, Joaquim Olímpio Rosa, Manoel Marinho e Raimundo Rodrigues de Souza e dos líderes Antônio Viana de Carvalho, de Nazaré, José Gonçalves de Carvalho, de Ananás, Antônio Neto das Flores, de Vanderlândia, José Borges, de Tocantinópolis, Adão Brito, de Augustinópolis, Lindolfo Natal Bueno, de Nova Olinda, Deputado César Ayres e Vereador João Ribeiro, de Araguaína, Dr. Manoel Odíl Rocha, de Colinas de Goiás, e José Francisco da

Silva, de Colméia, que participaram da grande luta em favor da energização daquela região.

Estamos certos, os meus companheiros e eu, de que o Governador Iris Rezende Machado irá cumprir os compromissos conosco assumidos e transmitirá a informação exata, amanhã em Araguaína, esclarecendo que foram Jefferson Bueno, ex-Presidente da CELG, o Ministro Delfim Netto e o Dr. Masato Yokota, da ELETROBRÁS, atendendo pedido feito por mim e pelos Prefeitos, e líderes pedessistas do "Bico do Papagaio", que ensejaram o apressamento desta extraordinária conquista ao povo do Extremo Norte de Goiás.

Espero que o Governador goiano cumpra a solene promessa feita livre e publicamente em Tocantinópolis quando, por minha convocação, disse que teria o mesmo comportamento que eu revelava, naquela ocasião, de fazer todo o esforço para integrar e desenvolver o Norte/Nordeste goiano, especialmente a político-partidária.

O dever primeiro do político é o de trabalhar pelos municípios e pelo povo que representa.

Enquanto Deus me permitir, dando-me forças para tanto, não faltarei à confiança popular em mim depositada e só desejo submeter-me às urnas pelo que pude realizar de bom e útil em favor do povo.

Se todos agirmos da mesma forma, em muito pouco tempo teremos superado a crise que nos atinge e o Brasil estará desenvolvido e em progresso.

Concluo Sr. Presidente, agradecendo aos Ministros Delfim Netto e Danilo Venturini, ao Dr. Jefferson Bueno, ao Dr. Masato Yokota e a todos que contribuiram para a grande vitória que as populações dos municípios do "Bico do Papagaio" conquistaram.

Ao Governador Iris Rezende os meus aplausos, pelo início do cumprimento do compromisso assumido e os agradecimentos pelo imediato início das obras.

Era o que tinha a dizer (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Orestes Muniz.

O SR. ORESTES MUNIZ (PMDB — RO) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Ocupo a tribuna do Congresso Nacional para registrar o aniversário de um jornal do meu Estado de Rondônia, **O Estadão de Rondônia**, que completou 3 anos no dia 22.

Esse jornal iniciou um trabalho, há algum tempo, de divulgação do que realmente ocorre naquele Estado e, dado o seu posicionamento frente aos problemas do Estado de Rondônia, passou a sofrer uma perseguição constante do Governador, Coronel Jorge Teixeira de Oliveira, que não quer ver divulgado o que realmente se passa no Estado de Rondônia.

Parabenizo os diretores desse jornal, Sr. Mário Calixto e Maurício Calixto, pela vontade, pela força de manter aquele veículo de comunicação; parabenizo também todo o seu corpo de funcionários que, através de muito esforço, vem conseguindo colocar, todas as manhãs, nas bancas do Estado de Rondônia, aquele periódico.

Três anos não pode ser muito tempo para um jornal, mas para Rondônia tem significado muito o posicionamento desse jornal; para a população de Rondônia, que se sente informada e que faz questão de ler esse jornal, ele tem significado muita coisa.

Por isso, não poderia deixar passar em branco esta data, e deixo aqui registrado os meus parabéns e a minha solidariedade ao jornal **O Estadão de Rondônia**.

Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ruy Côdo.

O SR. RUY CÔDO (PMDB — SP) — Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas.

Sejam as minhas primeiras palavras de saudação a V. Ex^s, porque o Congresso Nacional marcou, ontem, um posicionamento político dos mais importantes.

Embora os municípios não tenham conseguido o que desejavam e desejam, uma reforma tributária devida — essa marcha para Brasília, iniciou-se em Rio Claro, extrapolou para outros Estados, recebendo o benéficio do Paraná, inclusive do nobre ex-Deputado Nivaldo Krieger, Prefeito de Guarapuava — ontem foi um marco em prol do municipalismo brasileiro. Quero saudar a todos os Srs. Congressistas que realmente entenderam que essa luta municipalista não pode parar, que quanto mais entregarmos recursos aos municípios, é evidente, os prefeitos, as autoridades locais, enfim, toda a comunidade tem condições inclusive de evitar a rotatividade de emprego.

Se o dinheiro sai da mão do Governo Federal, onde está supercentralizado, chegando à mãos dos prefeitos, eles têm condições de fazer a riqueza girar. Até estranho essa colocação do Ministro do Planejamento, quando diz que tem que aumentar impostos. Não há necessidade nenhuma, porque o que houve foi uma descentralização de uma pequena parte, de uma partícula tão pequena, tão ínfima, que não vai onerar de maneira alguma os cofres do Governo federal. O Governo federal que tome outras providências. O que nós precisamos é entregar aos municípios aquilo que provém dos municípios.

Portanto, esta minha intervenção nesta augusta tribuna é para cumprimentar V. Ex^s pelo brilhantismo de ontem.

Gostaria, também, de dizer que pedi o desarquivamento de um projeto nosso, que cria o dólar-turismo.

Ao tempo em que eu era Presidente da Comissão de Finanças, em 1978, levamos para aquela comissão toda a associação dos ABAVE, que é a Associação de Vendedores de Turismo e naquela oportunidade — havia o depósito compulsório de 22%, quando o cidadão para sair do país pagava 22% — apresentamos um projeto de lei do dólar-turismo. O que é o dólar-turismo? É todo aquele cidadão que sair do país pela segunda vez — a primeira vez ele não paga nada — pagar 20%, e depois da terceira vez pagar 30%. Cria também o FUNGETUR, um fundo para o turista que vem para o Brasil. Então, quem sai, quem vai endividar o país, consumir nossos dólares para se divertir lá em Paris, passear para lá e para cá, então, é evidente que ele tem que deixar alguma coisa mais importante para aquele que não tem condições de viajar. Então, o projeto do dólar-turismo destina 50% para todo turista que chegar ao País; ele receberá a mais, em cruzeiros, cinqüenta por cento do dólar que trouxe no bolso. Então, ao invés de receber um milhão de cruzeiros, por hipótese, por cada mil dólares ele receberá um milhão e meio. Isto porque, os hotéis brasileiros são os mais caros do mundo; a nossa alimentação também, pois não se pode chegar num restaurante hoje que é 6, 7 mil cruzeiros uma refeição.

Hoje, na Comissão de Turismo, da Câmara dos Deputados, onde expunha o Presidente da EMBRATUR, Miguel Colassuono, eu fiz um apelo a S. Ex^s para que nos ajude a aprovar este projeto que eu pedi o desarquivamento na Câmara, que é o projeto dólar-turismo, projeto nº 1.410. Tenho certeza de que com isso vamos fortalecer a indústria turística e vamos fomentar aqueles turistas estrangeiros que vem ao País, que receberá este percentual de 50% a mais em cruzeiro, evidente que baseado naquilo que quem sai daqui e vai gastar nossos dólares, mínguados dólares que temos aqui, e vai gastar em Paris, ou em outra parte do mundo, pagarão mais caro, da ordem de 30%, para fomentar o turismo brasileiro. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. RUY CÔDO EM SEU DISCURSO:

PROJETO DE LEI Nº 1.410, DE 1979
(Do Sr. Ruy Côdo)

Cria o dólar-turismo e determina outras providências.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o dólar-turismo como unidade de padrão de câmbio para operações manuais e de "traveler's cheque" realizadas por pessoas físicas que deixem o País ou que a ele acorram na condição de turistas, na forma prevista nesta lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos países vizinhos do Brasil.

Art. 2º O dólar-turismo terá os seguintes acréscimos sobre o valor do dólar oficial fixado pelo Conselho Monetário Nacional, considerando as hipóteses previstas:

I — no art. 3º, 20% (vinte por cento) para a segunda viagem ao exterior e 30% (trinta por cento) para as demais;

II — no art. 5º, 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso I deste artigo, as viagens passarão a ser contadas a partir da vigência desta lei.

Art. 3º Ficam condicionados à apresentação de guia de aquisição de no mínimo 1.000 (um mil) e no máximo 2.000 (dois mil) dólares-turismo, expedida pelo Banco do Brasil:

I — a emissão ou prorrogação de passaporte comum no País;

II — concessão em passaporte emitido por autoridade brasileira, de visto policial de saída;

III — a concessão, para estrangeiros, admitido ou registrado no País em caráter permanente, de visto policial de saída.

Parágrafo único. A comprovação de aquisição dos dólares-turismo mencionada neste artigo será também exigida em relação a cada pessoa que, além do titular, constar do passaporte.

Art. 4º A diferença entre o dólar-turismo e o dólar oficial constituirá receita do FUNGETUR — Fundo Geral de Turismo — criado pelo Decreto-lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971.

Art. 5º Os turistas estrangeiros que chegarem ao País poderão adquirir moeda brasileira até o valor de US\$ 3.000 (três mil dólares), ao câmbio oficial acrescido de 50% (cinquenta por cento).

§ 1º Para os efeitos deste artigo, será feita a conversão para dólar da moeda em poder do turista estrangeiro.

§ 2º A diferença entre o valor do dólar oficial e do dólar-turismo será atendida com recursos do FUNGETUR.

§ 3º O Ministério da Fazenda, através das Alfândegas, anotará o montante de dólares em poder do turista estrangeiro e o tempo de sua permanência no território nacional no respectivo passaporte.

§ 4º Ao deixar o País, o turista estrangeiro terá os cruzeiros não gastos convertidos em dólar-turismo, conforme estabelece o inciso II do art. 2º desta lei.

Art. 6º Ficam dispensados da exigência prevista no art. 3º:

I — estudantes, professores e profissionais, para fins de estágio, cursos e outros programas de aperfeiçoamento de interesse para o País, ouvidos o Ministério da Educação e Cultura;

II — esportistas em geral, para participação de competições ou estágios, ouvidos o Ministério da Educação e Cultura;

III — padres, frades, pastores, rabinos e outros eclesiásticos, no exercício de suas funções, comprovado por

declaração da organização religiosa à que pertençam, desde que esta tenha existência legal, ouvido o Ministério da Justiça,

IV — técnicos e especialistas, cujo deslocamento ao exterior for de interesse para o País, ouvido o Ministério da Educação e Cultura;

V — artistas em geral, cujo deslocamento ao exterior for de interesse do País, ouvido o Ministério da Educação e Cultura;

VI — integrantes de missões comerciais, cujo deslocamento ao exterior for de interesse para o País, ouvida a Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil (CA-CEX);

VII — servidores de empresas transportadoras, no exercício de atividade diretamente ligada aos serviços de transporte internacional de passageiros ou carga, ouvido o Ministério da Fazenda;

VIII — jornalistas que constem há mais de 6 (seis) meses da folha de pagamento de empresa jornalística, de rádio ou de televisão, registrada no País, a serviço da qual se desloquem, ouvida a Assessoria de Imprensa da Presidência da República;

IX — correspondentes estrangeiros de jornais e agências internacionais, quando, residentes no Brasil, devam deslocar-se ao seu País, ouvida a Assessoria de Imprensa da Presidência da República;

X — autoridades civis e militares, bem como deputados, senadores e vereadores, quando em missão oficial devidamente comprovada;

XI — os que viagem para o exterior pela primeira vez, devidamente comprovado mediante a apresentação do passaporte;

XII — os aposentados e os maiores de 60 (sessenta) anos de idade;

XIII — os estrangeiros admitidos ou registrados no Brasil em caráter permanente e os naturalizados brasileiros, após cada período de 5 (cinco) anos de permanência em território nacional, para viagem ao país de origem

Art. 7º A devolução do recolhimento prévio de que trata o Decreto-lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976, será feita nas condições previstas no § 2º do art. 1º daquele decreto-lei.

Art. 8º Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto-lei nº 1.470, de 4 de junho de 1976.

Justificação

O objetivo principal da proposição que ora oferecemos à consideração dos nobres Pares do Poder Legislativo é a dinamização da atividade turística em nosso País.

O turismo, considerado como impulso vital que caracteriza a civilização contemporânea, implica na busca de novos horizontes, paisagens e perspectivas para saciar a curiosidade do homem de nossos tempos ou para seu bem merecido descanso.

Se um lugar conta com belezas naturais, clima próprio, tradições ou monumentos históricos, o turismo será uma consequência desse patrimônio. Porém, mister se faz criarem-se meios adequados a favorecer-lo, estimulá-lo ou regulamentá-lo, de modo a ter um ambiente adequado ou seu desenvolvimento.

Sua importância é incontestável. Seria dispicendo nos alongarmos a respeito. Entretanto, destacamos alguns efeitos que podem advir de uma política bem elaborada nesse setor. Primeiro, o efeito econômico, eis que o balanço de pagamento tenderá a melhorar no país como um todo e em especial na região para onde acorrem as correntes turísticas; o efeito educacional se fará sentir de forma acentuada com a movimentação de pessoas das mais variadas culturas, ensejando troca de experiências; o efeito social, em virtude da criação de novos empregos, que propiciará o aumento do nível de bem-estar social, e

finalmente o efeito renda, que é mais acentuado no tocante ao turismo receptivo.

O Brasil é uma terra rica em belezas naturais, mas carente ainda no que se refere aos serviços postos à disposição de turistas, quer nacionais que estrangeiros.

O Governo, desde o advento do Decreto-lei nº 55, de 1966, que definiu a política nacional de turismo, criou o Conselho Nacional de Turismo e a Empresas Brasileira de Turismo, vem procurando dar à Nação condições de se transformar efetivamente num polo de atração de turistas.

Não obstante, infelizmente ainda não atingimos o nível de países europeus ou mesmo da América que têm nessa atividade importante fonte de divisas. Impõe-se, portanto, que medidas sejam tomadas nesse sentido, momente quando a atual conjuntura mundial não é das mais favoráveis notadamente para as nações do terceiro mundo.

Preocupado com a evasão de divisas em época em que se torna imperiosa uma política de austeridade, a fim de diminuir o fluxo de viagens ao exterior, baixou o Poder Executivo, em junho de 1976, o Decreto-lei nº 1.470, que instituiu o depósito prévio compulsório para a emissão ou revalidação de passaportes.

Essa norma legal, se bem que tenha apresentado alguns resultados positivos, não enseja nenhuma fonte de receita para o Governo, uma vez que, segundo o § 2º do art. 1º do mencionado decreto, prevê a devolução da quantia recolhida após um ano; muito pelo contrário, cria despesas para os cofres públicos através dos processos burocráticos necessários para a sua viabilização.

Outrossim, se diminuiu o número de viagens para o exterior, em nada contribuiu para o estímulo do turismo receptivo.

Todos sabemos que o Brasil não possui infra-estrutura capaz de atender satisfatoriamente aos turistas. Os preços de nossos hotéis e restaurantes são dos mais elevados e muitas vezes a qualidade desses estabelecimentos deixa bastante a desejar. Além disso o alto custo de vida brasileira afasta muitos turistas em potencial.

Ora, o problema maior, a nosso ver, é o de atrair visitantes estrangeiros e elevar sua média de permanência entre nós.

Todavia, as medidas a que já nos referimos não vem conseguindo equacioná-lo.

Levantamentos efetuados pela EMBRATUR mostram que os turistas estrangeiros ficam em média 14 dias no Brasil e gastam cerca de 53 dólares por dia, o que deveria ter dado, em 1976 uma receita total de mais de 340 milhões de dólares. No entanto, a receita acusou apenas um saldo de 51,8 milhões de dólares. Segundo aquele órgão técnico, nada menos que 285 milhões de dólares foram trocados pelos turistas estrangeiros no câmbio negro, que vem aumentando à proporção que se acentua a diferença entre as taxas correntes e as do mercado oficial.

Assim, paralelamente ao nosso atraso em termos de infra-estrutura turística, que atua de forma negativa no exterior, existe o problema do câmbio negro a desviar milhões de dólares de nosso balanço de pagamentos.

A criação do dólar-turismo, preconizada no projeto, virá portanto, atender aos aspectos colimados por uma política realmente produtiva: desestimular viagens de nacionais ou residentes no País para o exterior, uma vez que torna obrigatória a aquisição de no mínimo 1.000 e no máximo 2.000 dólares por valor superior ao fixado para o dólar, oficial, segundo a freqüência das viagens, e atrair turistas estrangeiros. Sendo seu valor para os turistas estrangeiros equivalente a 50% a mais da cotação do dólar oficial, servirá de incentivo à vinda de visitantes, que, por outro lado não terão interesse em recorrer ao câmbio negro, além de se sentirem animados a efetuar gastos aqui. Ressalte-se que a maior parte dos turistas estrangeiros procedem de países de renda per capita superior à brasileira (24,87% vêm dos Estados Unidos e 30,81% da Europa).

Outrossim, nossa proposição vai ao encontro do que sugeriram várias agências de turismo nacionais no tocante ao combate ao câmbio negro.

A idéia de um câmbio favorecido para turistas não é nova. A Espanha, que possui elevado "Know how" no setor, já adota sistema parecido, eis que o Decreto de 15 de julho de 1961, estabeleceu uma base fixa de câmbio superior à cotação oficial para os dólares trazidos por turistas.

De outra parte, os recursos provenientes da diferença entre o dólar oficial e o dólar-turismo constituirão receita do FUNGETUR e consequentemente serão aplicados em benefício do melhoramento de nossa infra-estrutura turística.

Prevemos, em nossa proposição, alguns casos de isenção para pessoas físicas que deixem o País, considerando vários aspectos principalmente culturais, sociais e humanos, ampliando os já previstos no Decreto-lei nº 1.470, de 1976.

Por ocasião de visita de S. Ex*, o Sr. Ministro da Fazenda à Comissão de Finanças, foi discutido o depósito prévio e incluímos entre os isentos os aposentados e os maiores de 60 anos, como uma homenagem aqueles que já deram sua contribuição para o desenvolvimento do País.

A aprovação do presente projeto só trará benefícios para nossa economia. Estamos certos, inclusive, de que nossa balança de turismo passará a apresentar o tão esperado "superavit" que ajudará a financiar o desenvolvimento brasileiro.

Contamos, por, com a colaboração dos ilustres colegas para a instituição do dólar-turismo no Brasil.

Sala das Sessões, de 1979. — Deputado Ruy Côdo.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 1.470 — de 4 de junho de 1983

Estabelece condição para emissão ou prorrogação de passaporte comum, concessão de visto policial de saída e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, decreta.

Art. 1º Ficam condicionadas a recolhimento, em dinheiro, no valor de Cr\$ 12.000,00 (doze mil cruzeiros):

I — a emissão ou prorrogação de passaporte comum no País;

II — a concessão, em passaporte emitido por autoridade brasileira, de visto policial de saída;

III — a concessão, para estrangeiro, admitido ou registrado no País em caráter permanente, do visto policial de saída.

§ 1º O recolhimento será igualmente exigido em relação a cada pessoa que além de titular, constar do passaporte.

§ 2º A quantia de que trata este artigo será devolvida no prazo de um (1) ano, não fluindo juros nem correção monetária.

§ 3º A quantia recolhida não constituirá receita da União e permanecerá com cláusula de indisponibilidade, vinculada, como ônus financeiro quem efetuar o recolhimento, vedada igualmente, a negociação dos compravantes.

Art. 2º A condição estabelecida no artigo 1º deste Decreto-lei não se aplicará relativamente às pessoas que se desloquem ao exterior em caráter definitivo, ou no exercício ou para o exercício de atividade específica obedecidos os critérios, requisitos e condições, fixados em Decreto do Poder Executivo

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Francisco Dias.

O SR. FRANCISCO DIAS (PMDB — SP. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Já nos manifestamos em outras oportunidades contra o aborto, mas precisamente sobre o Projeto de Lei nº 590, de 1983, de autoria da nobre e atuante Deputada Cristina Tavares, combativa integrante do meu Partido.

Numa hora em que se discute a legalização do aborto no Brasil, acreditamos ser de grande importância como matéria de reflexão a pesquisa jornalística publicada na Inglaterra “Bebês para Queimar” (A Indústria do Aborto na Inglaterra), de autoria de Michael Litchfield e Susan Kentish, traduzida para o português pela Edições Paulinas, e que se constitui em um verdadeiro libelo contra os criminosos “aborteiros”. Os autores chamam a máquina de abortamento de “fábrica de anjos”, “comércio bastante sujo”, no qual “o aborteiro” chega a “lançar uma criança viva, respirando, chorando, chupando o dedinho, dentro do incinerador”. Daí dizerem: “o aborto é ‘verdadeiro assassinato’”. Ao final da obra, concluem: “moralmente, o aborto é um homicídio”. No que se refere aos direitos da mulher, se estes direitos consistem em tirar a vida de um ser humano, uma entidade distinta...” No que se refere à contracepção, entendem que ela “é a prevenção de uma concepção, isto é, da criação de uma nova vida”. Assim sendo, “o aborto é a destruição deliberada e a sangue frio de uma vida já criada. Esses dois problemas nunca devem ser confundidos”. Quanto à correlação de atividade cerebral e vida, admitida pela medicina, advertem os autores: “O mundo da medicina já definiu a morte com o momento em que cessa toda atividade do cérebro. É, portanto, lógico que, quando existe atividade cerebral, deve haver vida. E a atividade começa no nascituro na segunda semana depois da concepção, através do sistema nervoso...” Aos que admitem o feto como uma “massa de gelatina”, demonstram que “o feto é uma fase do desenvolvimento do ser humano”.

Valem ponderar certos conceitos que os autores emitiram após o valioso trabalho que realizaram:

“Os psicólogos são constantes em afirmar que os ávidos partidários do aborto têm tendências fascistas. Isto ficou bastante claro, durante a nossa pesquisa, e ressalta igualmente de alguns capítulos desse livro. A eliminação seletiva — que é aborto — e a reprodução seletiva eram idéias fixas de Hitler”.

“Quando uma mulher vai fazer aborto, contrata um assassino profissional que desmembrará o seu filho e o jogará num balde, em troca de um punhado de dinheiro, nem sempre muito grande. A tê a máfia tem mais escrúpulos”.

“... se a mulher tiver consciência de que o que está dentro dela está vivo, que é realmente uma criança, sentirá com certeza repugnância de assassinar sua própria carne.” Ponderam, ainda, os autores da obra:

Se alguma coisa está errada, não é legalizando-a que se vai impedi-la. Não legalizamos os assaltos para diminuir as estatísticas criminais. A resposta não é legalizar o aborto, mas, realmente, o aborto poderá ser lícito quando houver causa verdadeira de vida ou de morte. Porém, as iniquas “cláusulas sociais devem ser eliminadas”.

Por fim, gostaríamos de lembrar as sábias palavras do Professor Albert Schweitzer, proferidas em 1923 e que estão contidas no seu livro “Cultura e Ética”, onde lemos à página 264 da tradução brasileira, Ed. Melhoramentos:

“A Ética do respeito à vida não reconhece nenhuma Ética relativa. Somente qualifica como bom o que conserve e fomente vidas. Qualquer destruição e danificação de vidas, sejam quais forem as circunstâncias sob as quais elas se realizem, são considera-

das como más. A Ética do respeito à vida não tem em estoque cônvenios entre a moral e a necessidade, prontos para uso imediato. Uma e outra vez, e sempre de um modo original, essa Ética absoluta toma, no íntimo do homem, posição em face da realidade. Não lhe resolve os conflitos, mas o obriga a decidir, em cada caso individual, até que ponto ele poderá conservar-se ético e a partir de onde deverá sujeitar-se à necessidade de destruir ou de prejudicar vidas alheias, incorrendo assim em culpa. Não será recebendo sugestões relativas a um acordo entre o ‘ético’ e o ‘necessário’ que o homem progredirá na Moral, mas sim percebendo com crescente intensidade a voz da Ética, sentindo-se mais e mais dominado pelo anseio de conservar e fomentar vidas alheias, e tornando-se cada vez mais pertinaz na resistência à necessidade de destruir ou de prejudicar a vida de outrem”.

O Dr. Schweitzer, uma das mais significativas figuras de nossa época, e que chegou a ser considerado “o maior homem do século”, pouco antes de sua morte, e que sempre demonstrou de forma bastante clara seu respeito à vida, desde a fase embrionária, para o admirável humanista e médico, “vida é vida”, e deve ser respeitada.

Servimo-nos, pois, das obras aqui citadas, e das quais transcrevemos alguns trechos, para despertar algumas consciências sobre a grave questão do aborto, cuja prática se pretende legalizar, caso se aprove o Projeto de Lei nº 590/83, em tramitação na Câmara dos Deputados. Estamos certos, porém, que prevalecerá o sentido ético de respeito à vida, de que nos fala Schweitzer, cujo exemplo maior é o de sua própria vida em Lambarenne, na África, magnífico testemunho que se pode ter de amor ao próximo.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado José Mello

O SR. JOSÉ MELLO (PMDB — AC. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Trago a esta Casa, para registro, fato da maior significação da vida política partidária do Estado que represento, o Acre

Em clima de harmonia, entendimento e respeito, no dia 20 passado o PMDB realizou sua Convenção para escolha do novo Diretório Regional e respectiva Comissão Executiva. Lançada apenas uma chapa ao Diretório, encabeçada pelo Governador Nabor Júnior, prevaleceu o espírito de unidade e coesão, demonstrando o alto espírito de responsabilidade e amadurecimento de que se acha imbuído o Partido vitorioso nas últimas eleições.

Também para Comissão Executiva uma única chapa recebeu o sufrágio do novo Diretório eleito, chapa esta representativa de todas as forças sociais e políticas que hoje compõem, militam e fazem avançar o PMDB na luta democrática

Neste sentido, me congratulo com o novo Diretório e especialmente com a recondução do Deputado Estadual Raimundo Hermínio de Melo à Presidência da Executiva Dirigente da Oposição acreana há 20 anos, homem forjado na luta, o Presidente eleito saberá conduzir o Partido, não apenas a vitórias, mas fundamentalmente a torná-lo cada vez mais um intérprete fiel de nossas aspirações democráticas.

A despeito de eventuais divergências, normais do processo partidário, a nossa sessão Regional do PMDB tem sabido superá-las, tem preservado a unidade partidária tão importante para levar à frente nossas bandeiras e, mais do que nunca, estamos seguros das graves incumbências que nos desafiam à frente do Governo.

Administrar um Estado pobre, carente em meio à crise por que passa o País, acrescido da indiferença do descaso e da insensibilidade do Governo Federal, nos impõe espírito de unidade para enfrentar as questões administrativas postas.

O Companheiro Nabor Júnior, à frente do Executivo Estadual, tem dado mostra evidentes de competência, dinamismo e austeridade para encaminhar as questões maiores do Acre, tarefa para o qual conta não apenas com o apoio do seu Partido, mas também de toda a comunidade, que lhes presta solidariedade e de quem desfruta da confiança e da credibilidade.

Nesta mesma convenção, fez questão o Governador de reiterar seus compromissos partidários, especialmente a ênfase com que tratamos os problemas dos pequenos, dos pobres e dos menos favorecidos.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Onígio Ludovico

O SR. ONÍGIO LUDOVICO (PMDB — GO. Pronuncia o seguinte discurso) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Não posso deixar de registrar, para que fique consignado nos Anais desta Casa, a feliz escolha, pelo novo Titular da Pasta da Previdência Social e pelo Governador do Distrito Federal, dois competentes profissionais e figuras humanas, pioneiros desta Capital, os Médicos Jo-fran Frejat e Tito Figueroa, respectivamente para Secretário-Geral do Ministério da Previdência Social e Secretário da Saúde do GDF.

Homens do mais alto valor e capacidade administrativa, muito poderão fazer para o bem da saúde do povo brasileiro.

Parabéns aos ilustres homens públicos e parabéns, sobretudo, à comunidade brasileira e brasiliense pela indicação tão acertada.

Se todos os cargos e funções fossem ocupados por nomes de alto gabarito, como os que agora mencionamos, o País já teria, de há muito, se livrado da crise que o assalta.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Siegfried Heuser

O SR. SIEGFRIED HEUSER (PMDB — RS. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Consta da Ordem do Dia de hoje a discussão e votação dos Pareceres nºs 160 a 189, da Comissão Mista de Orçamento, sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1983, “que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1984”.

Estava eu inscrito para discutir esta proposta orçamentária, mas parece-me que interesses os mais legítimos farão com que se interrompam os nossos trabalhos, com os quais me solidarizo desde logo.

Neste curto espaço de tempo, Sr. Presidente, farei leitura de trecho do Parecer que me coube como relator do Orçamento do Ministério da Marinha. Aplicado a este Ministério, aplica-se integralmente, letra por letra, a todo o Orçamento da União, e passem os nobres Congressistas ao qual V. Ex^a, Sr. Presidente, não teve oportunidade de apresentar emenda, bem como nenhum Deputado, eis que as emendas cabíveis, vinte dias após o recebimento do avulso, não se verificaram, porque ninguém recebeu o avulso, sob o argumento de que havia apenas 150 exemplares da proposta orçamentária. Então, ninguém recebeu. Isto diz tudo.

É deplorável que um Parlamento como este não tenha oportunidade de participar da elaboração do documento mais importante do País — o Orçamento da República.

Lerei, assim, Sr. Presidente, o que se contém no meu Parecer, que se aplica a todo o Orçamento.

O enunciado de números, dos números acima, é a mera reprodução do que se consigna na proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, sem que, ao mesmo Congresso seja possível conhecer das prioridades e propósitos significativos de cada uma das parcelas.

Vale dizer, envia-se ao Congresso Nacional infinitas rubricas de órgãos e números, sem que a proposta seja acompanhada de um mínimo de elucidações e esclarecimentos, quer da evolução de receitas e despesas, quer quanto ao detalhe do destino de cada uma das rubricas.

Cresce de curioso e inusitado o procedimento, quando é sabido e consabido que o Congresso Nacional está de todo despreparado para suas funções de elaboração orçamentária, sem contar sequer com órgãos adequados para o seu estudo, muito menos para o acompanhamento de uma execução orçamentária. Cremos, aliás, se tenha institucionalizado a indigência técnica, visivelmente estimulada ou então explorada pelo Poder Executivo.

Em resumo, as considerações acima caracterizam, quem sabe, mais do que os decretos-leis, a marginalização do Congresso Nacional de sua função principal, qual seja a da elaboração orçamentária.

Dito isso, de forma açodada pelos prazos, diga-se que o assunto será retomado, a nível do Parlamento, para a criação de sistemas e provimentos capazes de, pelos menos, poder-se dizer aos Deputados e Senadores o que é que exatamente estão votando, ao aprovar a proposta orçamentária da União para os próximos exercícios.

Se possível e admitido dentro do chamado processo de reabertura, devolva-se ao Congresso suas prerrogativas, inclusive no Campo Orçamentário ou, então, tire-se-lhe essas atribuições, sob pena de perpetuar-se a convivência com a mentira, pois nada mais do que isso representa a aprovação de coisa não conhecida.

Com essas observações que me parecem absolutamente necessárias em nome de um mínimo de dignidade que deve presidir as ações do Congresso, não resta nesta altura outra alternativa senão de concordar mais uma vez com esse procedimento convencional. Oxalá seja o último procedimento nessas condições.

Já tenho reunidos, Sr. Presidente, Regimentos Internos de Legislaturas anteriores, farto material, para que o Congresso Nacional cumpra com esta sua função precípua — a elaboração orçamentária e controle financeiro da execução orçamentária, através do Balanço Geral da República.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente! (Muito Bem!)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Brandão Monteiro, como Líder do PDT.

O SR. BRANDÃO MONTEIRO (PDT — RJ). Como Líder, pronuncia o seguinte discurso Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Congressistas

No exercício eventual da Liderança do PDT, trazemos a nossa solidariedade aos companheiros Deputados que se denominaram "Grupo da Fronteira", que tem procurado, nesta Casa e na Câmara dos Deputados, chamar a atenção para os problemas que existem no Norte do País e nos Territórios. Trazemos, pois, a nossa solidariedade aos Srs. Deputados que formaram esse grupo.

Sr. Presidente, é importante que tragamos à tribuna do Congresso Nacional algumas questões que nos parecem fundamentais.

Ao exercer a atividade política, quer como Parlamentar, quer como membro do Executivo, há uma pergunta que o povo normalmente faz o que fazemos nós, políticos? Qual a validade dessa atuação?

Ao se encerrar praticamente o ano, como parlamentar novo nesta Casa, devo dizer que o ano legislativo foi da maior validade. O Congresso Nacional e a Câmara dos Deputados viveram momentos de grande importância, quer nos debates político-institucionais, quer nos debates na sua atividade legislativa.

Mas Sr. Presidente, Srs. Congressistas, ao final, ao apagar das luzes, todos nós estamos preocupados com o conjunto de códigos que está para ser votado nesta Casa: Código Civil, Código Penal, Código de Processo Penal. É evidente que muitos dizem que já rola por 8 anos nesta Casa o Código Civil. Mas o debate que se estabelece na codificação civil do País não pode ser um debate intramuros, não pode ser um debate entre a comissão encarregada da elaboração do Código e a Comissão Especial da Câmara dos Deputados que examinou esse Código. Há que haver um debate extramuros, há que haver um debate dos juristas do País, há que se ouvir as organizações que representam os advogados brasileiros, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Instituto dos Advogados.

Pessoalmente, tive a curiosidade de examinar, por exemplo, o Código de Processo Penal, e hoje dizia ao ilustre Deputado Djalma Bessa, fiquei assustado, advogado que sou, modesto, entretanto ao examinar o Código de Processo Penal, com erros primários de conceituação doutrinária da legislação processual penal.

Por isso, entendemos, nós do PDT, e o Deputado Djalma Bessa concordava conosco - aliás uma sugestão partida dele - que se deva deixar de lado uma série de questões para que nos dediquemos ao debate vivo e profundo do Código Civil e dos demais códigos.

Mas, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não quero me alongar neste horário destinado à Liderança do meu partido.

Mas, uma outra questão que não se coloca do povo para nós, mas, de nós para o País, é uma pergunta fundamental que se faz e que devemos fazer: como fazer as coisas? Já dizia da tribuna da Câmara dos Deputados num pronunciamento que fiz, no início desse semestre, que apesar das primeiras decepções que tive quando cheguei a esta Casa, observei entretanto, que mais revolucionária é a tarefa do parlamentar do que quando pisei nesta Casa. Hoje, entendo que ela é muito mais revolucionária, porque vejo as dificuldades do Regimento, as dificuldades dos acordos que são necessários para que se possa, por exemplo, emendar a Constituição. Restam duas tarefas fundamentais para os parlamentares a primeira, de ser um motor de debate de questões institucionais, políticas, econômicas e sociais para que se possa ser o tambor dessa discussão, para que a sociedade brasileira venha discutir esses problemas que, fundamentalmente, são problemas da sociedade brasileira. Que sejamos, então, aqueles que abrem as discussões que interessem à sociedade brasileira como um todo.

E a segunda tarefa, é a da organização do povo brasileiro. Porque estou convencido de que se a sociedade brasileira não se organizar, nós não conseguiremos vencer os obstáculos para a construção de uma sociedade democrática. Ora, Sr. Presidente, se essas tarefas são as que entendo ser dos parlamentares, precisamos examinar como pode o Executivo caminhar para ir de encontro à sociedade brasileira. Ontem discutimos nesta Casa, exaustivamente, a emenda Passos Pôrto; depois de várias negociações acabou por ser aprovada a emenda constitucional bastante modificada.

O Sr. Cid Carvalho — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. BRANDÃO MONTEIRO — Deputado Cid Carvalho, só um minuto para eu terminar o meu raciocínio.

E hoje, Deputado Cid Carvalho, verificamos que o noticiário da imprensa ratifica o que sempre acontece neste País a cada medida do Congresso Nacional existe sempre uma reprimenda, uma ameaça do todo-poderoso Ministro do Planejamento, Sr. Delfim Netto. É o sabichão deste País, o grande ditador deste País; ninguém pode fazer nada neste País sem consultar o Sr. Delfim. Tem mais poderes do que o próprio Presidente da República — qualquer coisa neste País tem que passar pelo Sr. Delfim.

Ainda quando se discutia a questão dos acordos com o Fundo Monetário Internacional, os Decretos nºs 2.024, 2.045 e 2.065, dizia o Ministro Delfim Netto que se não Passassem os decretos, o Brasil estaria na bancarrota. E agora ele dizia, se a emenda Passos Pôrto passar aquilo que ele já pretendia fazer - mágico das finanças brasileiras que os impostos subiram. E hoje ele reafirma que haverá um aumento da gasolina muito superior aquele que era esperado pela sociedade brasileira.

Concedo a parte ao nobre Deputado Cid Carvalho

O Sr. Cid Carvalho — Nobre Deputado, V. Ex^a coloca um problema que eu como, Parlamentar que volto após muitos anos, ratifico de maneira total, é o grande papel de Câmara de eco e de mobilização da opinião pública que precisa ser, cada vez mais, efetivado por este Congresso Nacional. Ontem, veja V. Ex^a, com acordo, com dificuldades, demos a primeira arrancada no sentido de uma reforma, ainda tímida. Ela foi possível porque esta Câmara dos Deputados existe, este Congresso Nacional existe e, também, como disse V. Ex^a, houve uma organização da sociedade brasileira, foi a pressão de prefeitos, de vereadores, comungados, com nós outros, que permitiu esse passo à frente. Se não existisse, esta Câmara dos Deputados o gabinete do Ministro do Planejamento não seria acessível a imprimir ou exprimir essa pressão de acontecimentos. V. Ex^a lembrou muito bem todas essas etapas que enfrentamos de decretos-leis e acho que esta Câmara saiu disso engrandecida, porque resistimos de maneira brava e foi preciso uma recomposição não com a nossa convivência, uma recomposição de forças dentro do próprio seio governamental.

V. Ex^a tem sido aqui, nesta Casa, um dos grandes transmissores destes anseios e desses ecos da sociedade brasileira, e falo isso como pertencente a um partido diferente de V. Ex^a, mas, por outro lado, muito orgulhoso de ser um conterrâneo de V. Ex^a quando vejo V. Ex^a nessa batalha diária compreender e sentir o papel exato e não ficar desencantado, como muitos outros, por embaraços de ordem meramente legislativa, eu quero dizer: parabéns a V. Ex^a. E vamos continuar que esta Casa fundamentalmente, é uma Casa política. Muito obrigado a V. Ex^a

O SR. BRANDÃO MONTEIRO — Muito obrigado, nobre Deputado Cid Carvalho. V. Ex^a sempre nos honra com os seus apartes, que só enriquecem o nosso pronunciamento e nos ensinam muitas coisas.

Mas, continuando, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, qual o papel do Executivo nesta crise brasileira? Disse-o muito bem o Deputado Cid Carvalho. Se esta Casa não existisse, se a pressão da sociedade não se afirmasse, por certo as tiradas frias dos tecnocratas estariam por sepultar qualquer medida, mais tímida que fosse, de salvação dos municípios brasileiros.

Mas, Sr. Presidente, eu insisto, como ultrapassar esse tunel, como fazer? Eu diria ao Senhor Presidente da República, Senhor Presidente, não me parece que Vossa Excelência seja um escravo do Ministro do Planejamento, mas é preciso liberar-se da ditadura do Ministro do Planejamento. Como fazer para encaminhar melhor a questão brasileira? Mandar o Ministro Delfim Netto para casa porque S. Ex^a está muito tempo no poder e a sociedade brasileira está cansada.

Ontem prestava depoimento nesta Casa o Diretor geral do DASP e S. Ex^a disse não haver a menor possibilidade de se discutir a questão do aumento do funcionalismo nem o 13º salário para os funcionários Públicos.

Sr. Presidente, esta é a questão que vivemos. O arrocho, o desemprego e sempre a ameaça, a cada passo que se dá, de aumento dos impostos, de mais recessão e de mais fome para a sociedade brasileira.

Concluindo, eu queria, entretanto, Sr. Presidente, deixar claro uma questão só nós entendemos que o que temos de fazer é debater as questões nacionais, ser o tambor, o motor do debate com a sociedade brasileira, e nós,

enquanto parlamentares, estarmos juntos às comunidades, às associações, aos sindicatos e aos organismos vivos do País, ajudando o debate e a sua organização, queremos aqui hoje e fámos dizer ontem na sessão do Congresso Nacional, mas, em respeito a esta Casa e ao conjunto de prefeitos e vereadores que aqui estiveram, nós resolvemos não dizer, mas não podemos calar-se fossem trabalhadores brasileiros aqueles que estavam aqui, ontem, enchendo o Congresso, se fossem as mulheres famintas que das outras vezes estiveram aqui, se fossem trabalhadores aqueles que nas galerias estavam batendo palmas, por certo a sessão do Congresso Nacional seria suspensa e, por certo, muitos deles nem chegariam aqui ao Congresso Nacional, em vista das medidas de emergência. Por isso, existe uma coisa muito clara que é a grande discriminação que a sociedade política brasileira ainda faz entre os que fazem política, e política partidária institucional, e aqueles que lutam nos seus sindicatos, nas suas associações e nas suas organizações.

Esta a colocação que queríamos fazer, em nome do PDT.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — Está esgotado o período destinado a breves comunicações. (Pausa.)

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às dezenove horas, neste plenário, destinada à apresentação do Projeto de Lei nº 8, de 1983-CN, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1984.

O Sr. Francisco Sales — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — V. Ex^a tem a palavra, pela ordem.

O SR. FRANCISCO SALES — (PDS — RO. Pela ordem) — Sr. Presidente, é evidente a falta de **quorum** e, de acordo com o art. 29, § 2º do Regimento Comum, solicito que a sessão seja suspensa.

O SR. PRESIDENTE (Almir Pinto) — A questão de ordem de V. Ex^a é regimental. Sendo evidente a falta de **quorum** em plenário, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 54 minutos)

Ata da 384ª Sessão Conjunta, em 24 de novembro de 1983

1ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência do Sr. Lomanto Júnior

ÀS 19 HORAS E 43 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Iris Célia — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Claudiomar Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dimarte Mariz — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Juárem — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Fer-

nando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Derval de Paiva — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Alécio Dias — PDS; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muñiz — PMDB; Rita Furtado — PDS

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB; Sebastião Curió — PDS; Vicente Queiroz — PMDB

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PDS; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribeiro Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Haickel — PDS; Pedro Novais — PMDB; Sarney Filho — PDS; Vieira da Silva — PDS; Victor Trovão — PDS; Wagner Lago — PMDB

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Jônathas Nunes — PDS; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS; Wall Ferraz — PMDB

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lúcio Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Piamentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS; Ossian Araújo — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Sérgio Philomeno — PDS

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS

Paraíba

Adauto Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Raimundo Asfora — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Miguel Arraes — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murió — PMDB; Thales Ramalho — PDS

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Fernando Collor — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Affonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renan Calheiros — PMDB

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissón Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etelviro Dantas — PDS; Félix Mendonça — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgônio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgildálio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Luiz Baptista — PMDB; Max Mauro — PMDB; Myrthes Bevilacqua — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Pedro Ceolin — PDS; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferreira — PDS

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Agnaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloisio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Arlindo Teles — PDT; Arolde de Oliveira — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Peçanha — PMDB; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Darcílio

Ayres — PDS; Daso Coimbra — PMDB; Délio dos Santos — PDT; Denisar Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Figueiredo Filho — PDS; Franciso Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacques D'Ornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Leite — PMDB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Braga — PMDB; Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osmar Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PDS; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Emílio Gallo — PDS; Gerardo Renault — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Aparecido — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luiz Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Oscar Corrêa — PDS; Osvaldo Murta — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raul Belém — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Rosemberg Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Vicente Guabirola — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Airton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabolini Júnior — PTB; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; Ivete Vargas — PTB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; João Herrmann — PMDB; José Camargo — PDS; José Genoino — PT; Maluly Neto — PDS; Marcelo Gato — PMDB; Márcio Santilli — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Mendonça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PDS; Nelson do Carmo — PTB; Octacílio de Almeida — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Côdo — PMDB; Salles Leite — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes —

PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jaime Câmara — PDS; Joaquim Roriz — PMDB; Onísio Ludovico — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS.

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Cristiano Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS; Márcio Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Aroldo Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Fabiano Braga Cortes — PDS; Hélio Duque — PMDB; Italo Contí — PDS; José Carlos Martinez — PDS; José Tavares — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PDS; Mattos Leão — PMDB; Norton Maceado — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Bueno — PMDB; Renato Johnsson — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Epitácio Bittencourt — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Fernando Bastos — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salmoria — PMDB; Paulo Melro — PDS; Pedro Colin — PDS; Renato Viana — PMDB; Walmor de Luca — PMDB

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Amaury Müller — PDT; Augusto Trein — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Darcy Pozza — PDS; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paião — PDT; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; José Fogaça — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nadyr Rosseti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Facchin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Pratini de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clark Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 469 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Mário Frota. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Múcio Athayde. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Assis Canuto. (Pausa.)

S. Ex^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Deputado José Mendonça de Moraes.

O SR. JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS (PMDB — MG) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Hoje é o Dia Nacional de Ação de Graças. Dia Nacional que não deveria ser oficializado, mas sim individualizado. Todo brasileiro, todo cidadão do mundo deveria agradecer a Deus o muito que recebe, a vida, o ar, o ambiente para se viver, a família, que ainda continua, apesar dos pesares, apesar dos bombardeios, mas ainda está aí, desafiando a história, vencendo séculos. Pelo trabalho que ainda existe, não para todos, mas para grande parte; agradecer pela perfeição da natureza, que nós, lamentavelmente, estamos querendo destruir dia a dia, pelo desequilíbrio ecológico; agradecer até pela união do Congresso Nacional, num ano de lutas, de lutas ferrenhas, mas que chega ao fim unido, equilibrado, superando episódios drásticos e dramáticos como, por exemplo, o de ontem à noite; agradecer a Deus pela paz que almejamos e que, numa luta de guerra, dia a dia, estamos tentando manter, quando não conquistando; agradecer a Deus por essa convivência de opositos, que se mantém no equilíbrio do universo.

Que a nossa ação de graças, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não seja hipócrita, não seja para se fazer uma média com Deus, porque o Senhor do Universo não é um Deus de médias. Estamos chegando ao fim do ano legislativo, temos razões, portanto, para hoje e sempre agradecermos a Deus pelo ano que tivemos, de trabalho, de dinamismo, de resultados bem melhores do que pareciam ser no começo, reservados para esta ano.

São estas as colocações que eu gostaria de deixar registradas neste momento (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Lúcio Alcântara.

O SR. LÚCIO ALCÂNTARA (PDS — CE) Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Não obstante a expansão alcançada nos últimos anos pelo sistema rodoviário do estado do Ceará, através da pavimentação de várias e importantes estradas estaduais e federais, restam por fazer alguns trechos de grande importância para o desenvolvimento da economia cearense e a integração regional. Nesse sentido, o Departamento Nacional de Estradas de Rodagem vem de elaborar plano a ser desenvolvido no triênio 1984-1986 o qual prevê a conclusão de importantes trechos rodoviários cujas

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA

(Inclusa as despesas de correio)

Seção I (Câmara dos Deputados)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6.000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Seção II (Senado Federal)

Via-Superfície

Semestre	Cr\$	3 000,00
Ano	Cr\$	6 000,00
Exemplar avulso	Cr\$	50,00

Os pedidos devem ser acompanhados de Cheque Visa do, pagáveis em Brasília ou Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal — Agência PSCEGRAF, Conta-Corrente nº 920001-2, a favor do

Centro Gráfico do Senado Federal

Praça dos Três Poderes — Caixa Postal 1.203 — Brasília — DF
CEP 70 160

CÓDIGO DE MENORES

(edição: 1982)

- Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores"
- Índice temático
- Comparação com a legislação anterior (Decreto nº 17.943-A/27 e Leis nºs 4.655/65 e 5.258/67, alterada pela Lei nº 5.439/68)
- Anotações (textos legais; pareceres; comentários; depoimento na CPI do Menor)
- Histórico da Lei nº 6.697/79 (tramitação legislativa)

512 Páginas

Preço: Cr\$ 1.000,00

*À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal –
Anexo I – 22º andar – Brasília, DF (CEP: 70160) ou pelo REEMBOLSO POSTAL*

LEGISLAÇÃO ELEITORAL E PARTIDÁRIA

(4^a edição — 1982)

Leis e Instruções que regularão as eleições de 1982

Textos atualizados, consolidados, anotados e indexados:

- Código Eleitoral
- Lei Orgânica dos Partidos Políticos
- Lei das Inelegibilidades
- Lei de Transporte e Alimentação
- Lei das Sublegendas

*Legislação alteradora e correlata.
Instruções do Tribunal Superior Eleitoral.*

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas
— Senado Federal (22º andar do Anexo I) —
Brasília, DF — CEP 70160, ou mediante vale postal
ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da
Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Fede-
ral). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Preço: Cr\$ 1.000,00

SEGURANÇA NACIONAL

(2^a edição — 1982)

Lei nº 6.620, de 17-12-78

Índice temático. Tramitação legislativa

- Legislação vigente (Lei nº 6.620/78) comparada, artigo por artigo, à legislação anterior (Decretos-Leis nºs 314/67 e 510/69 e Lei nº 1.802/53).
- Notas a cada dispositivo: legislação correlata, comentários de juristas e da imprensa, elaboração legislativa.
- Textos constitucionais e legislação ordinária (de 1824 a 1982).

368 páginas

Preço: Cr\$ 800,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas

Senado Federal

22º andar — Brasília—DF

Encomendas mediante vale postal ou cheque visado
(a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal) ou pelo REEMBOLSO POSTAL.

CÓDIGO DE MENORES

(edição: 1982)

- Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979, que "Institui o Código de Menores"
- Índice temático
- Comparação com a legislação anterior (Decreto nº 17.943-A/27 e Leis nºs 4.655/65 e 5.258/67, alterada pela Lei nº 5.439/68)
- Anotações (textos legais; pareceres; comentários; depoimento na CPI do Menor)
- Histórico da Lei nº 6.697/79 (tramitação legislativa)

512 Páginas

Preço: Cr\$ 1.000,00

*À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas – Senado Federal –
Anexo I – 22º andar – Brasília, DF (CEP: 70160) ou pelo REEMBOLSO POSTAL*

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA Nº 76

Está circulando o nº 76 da "Revista de Informação Legislativa", periódico trimestral de pesquisa jurídica e documentação legislativa, publicado pela Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal.

Este número, com 380 páginas, contém as seguintes matérias:

COLABORAÇÃO

- A imunidade jurisdicional dos Estados — *Jacob Dolinger*
- Alguns aspectos das limitações ao direito de extraditar — *Luiz Alberto Araújo e Luiz Regis Prado*
- O direito penal internacional e a extradição na sistemática jurídica — *Therezinha Lúcia Ferreira Cunha*
- Aspectos da teoria geral do processo constitucional: teoria da separação de poderes e funções do Estado — *José Alfredo de Oliveira Baracho*
- O controle de constitucionalidade de leis municipais — *Fernanda Dias Menezes de Almeida*
- Perda de mandato por infidelidade partidária? — *Nelson de Sousa Sampaio*
- O Tribunal de Contas e o aperfeiçoamento do Estado de Direito — *A. B. Cotrim Neto*
- O Estado e suas empresas — *Hely Lopes Meirelles*

- Legislação tributária: fontes e conceito — *Carlos Valder do Nascimento*
- Usucapião de bens imóveis e jurisprudência do STF — *Fábio Maria de Mattia*
- O sistema de patentes: um instrumento para o progresso dos países em vias de desenvolvimento — *Nuno Tomaz Pires de Carvalho*
- A concorrência desleal e a confusão entre produtos — *Carlos Alberto Bittar*
- Direito de arena — *Antônio Chaves*
- Considerações a propósito das tentativas de elaboração de um Código de Execuções Penais — *Licínio Barbosa*
- Substituição processual — processo do trabalho — *Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena*
- Iniciação ao estudo do precatório — *Vladimir Souza Carvalho*
- Deficientes: sua tutela jurídica — *Moacyr de Oliveira*

Preço do exemplar: Cr\$ 700,00

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas — Senado Federal (22º andar do Anexo I) — Brasília, DF — CEP 70160, ou mediante vale postal ou cheque visado pagável em Brasília (a favor da Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal). Atende-se, também, pelo reembolso postal.

Faça já a sua assinatura para 1983
(nºs 77 a 80) por Cr\$ 4.000,00

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 07/1203
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 64 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 50,00

obras estão projetadas ou em andamento. Nesse particular, aliás, é de se ressaltar por ser de inteira justiça o dinamismo e o interesse manifestado pelo chefe local do Distrito Rodoviário Federal Engenheiro Siefredo Pinheiro sempre empenhado em obter recursos para assegurar a execução de obras na área sob sua jurisdição.

Solicitamos ao Sr. Ministro dos Transportes a destinação de meios para garantir a execução das seguintes obras de caráter prioritários:

1. Rodovia BR-222/020/116/CE

Trecho: Anel rodoviário de Fortaleza.

2. Rodovia BR-226/CE

Trecho: Divisa CE/RN-Jaguaribe-Senador Pompeu-Crateús

3. Rodovia BR-403/CE

Trecho: Sobral (Entroncamento BR-222-Cariri-IPU)

4. Rodovia BR-402/CE

Trecho: Marco-Granja-Divisa Ceará/Piauí

Todos os trechos citados são de grande significado para nós cearenses, mas desejamos dar destaque especial a importância que tem a pavimentação da BR-402 para o Ceará e o Piauí, uma vez que permitirá melhor integração das economias dos dois Estados ao mesmo tempo em que reduzirá a distância para São Luís e Belém já que existe assalto em território Piauiense. Recentemente, reconhecendo a importância dessa ligação rodoviária os Governadores Gonzaga Mota e Hugo Napoleão, do Ceará e Piauí respectivamente, firmaram protocolo de intenções por ocasião da reunião da SUDENE em Paranaíba com o objetivo de somar esforços, visando concretizar essa importante aspiração regional. Temos reiterado ao Ministro Cloraldino Severo, inclusive recentemente, quando de sua visita a Fortaleza, a necessidade de que se inicie o mais breve possível a construção daquela rodovia. Aguardamos as providências de S. Ex^a, sabedores que somos de seu espírito público e empenho em atender solicitações como a que ora fazemos respaldada em anseios legítimos de parcela ponderável da população de dois Estados, Ceará e Piauí. (Muito bem)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Wolney Siqueira.

O SR. WOLNEY SIQUEIRA (PDS — GO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Venho hoje a esta tribuna para denunciar um ato do Prefeito Municipal de Joviânia — Estado de Goiás, Sr. Gilberto José de Oliveira, que, ao apanhar os cheques dos professores na delegacia de ensino em Morrinhos — GO, estava entregando os mesmos, mediante indecorosa proposta de filiação dos servidores ao PMDB. E, ainda, foram ameaçados de não serem contemplados com seus pagamentos nos meses vindouros, os que não fizessem a devida adesão ao PMDB.

É de se lamentar, Sr. Presidente, Srs. Deputados, que o processo de democratização ainda seja desconhecido ou mesmo mal aplicado no atual Governo do Estado de Goiás. Digo no atual Governo do nosso Estado, porque, segundo o Prefeito do citado município, aquele ato estava sendo praticado por ordem do Governador.

Como é sabido, o pagamento do funcionalismo daquele Estado está atrasado há meses e exatamente o dos professores, uma das classes mais sacrificadas, haja vista as constantes reivindicações da classe, marginalizada por salários irreais.

Não é justo que, já percebendo um salário defasado, atrasado e incompatível com uma classe altamente merecedora, ainda seja coagida a filiar-se no partido do Governador, caracterizando um regime de autoritarismo, incompatível com o momento atual, onde o governo do Presidente Figueiredo prega o diálogo e a abertura política e que o PMDB de Goiás se aproveita para agir de maneira desrespeitosa, e até criminosa, contra os indefe-

sos servidores que estão embuídos em servir o Estado, independente até das ações políticas partidárias.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Jorge Carone.

O SR. JORGE CARONE (PMDB — MG. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Pela experiência que tenho da vida pública, não sou um político que faça restrições a que determinados partidos façam coligações com outros. Eu acho um direito, num regime democrático, de qualquer um partido fazer coligação com outro. Sinto não ter nenhum elemento do PTB, nessa hora, aqui, porque houve realmente um entendimento com o PTB e o PDS. Nunca fiquei contra, mas, naquela época, ficou estabelecido de que uma mensagem do Governo Federal, que veio para esta Casa, assinada pelo Ministro Delfim Netto e pelo Ministro Murilo Macedo, este projeto seria aprovado dentro do acordo do PTB e o PDS. Não faço nenhuma restrição, porque só podemos falar sobre o nosso Partido, não tenho o direito de falar sobre o Partido dos outros. Agora, o que me estranha realmente é que representei o projeto, com a mesma justificativa, com a mesma exposição de motivos do Ministro Delfim Netto e do Ministro Murilo Macedo. O projeto foi para a Comissão de Constituição e Justiça e o Deputado Valmor Giavarina deu o parecer favorável e foi aprovado por unanimidade. Certo. Em seguida, — ele deve estar agora na Legislação Social, — ninguém mais falou nesse projeto. Se houve um acordo com o Governo na base desse projeto, por que é que o PTB voltou a fazer uma aliança com o PDS e esqueceram outros compromissos aqui com os trabalhadores? Foi pedido até, num requerimento, urgência para esse projeto. Mas não há mais interesse do PTB na aprovação desse projeto, que é realmente um projeto muito bem estruturado em que o Governo demonstra a necessidade de dar ao trabalhador brasileiro estabilidade, menor tempo de serviço, dar condições que o trabalhador realmente está precisando.

Então, a única coisa que estranho é que ninguém fale mais nesse projeto. Eu encampei a idéia, porque um elemento do PTB, depois que foi retirada a mensagem, não poderia reapresentá-lo. E eu o reapresentei e, até hoje, não ouvi ninguém falar novamente nesse projeto. Às vezes, os homens públicos são injustiçados — eu reconheço isto. Mas o homem público, acima de tudo, deve ser coerente. Houve uma composição com o Governo, e o Projeto nº 1.938, hoje pertence a Jorge Carone.

Eu só o transcrevi e o Deputado Valmor Giavarina deu todo o parecer, alegando que aquilo era um compromisso do PTB com o PDS.

Como o acordo foi rompido, S. Ex^a achava que os trabalhadores não deveriam ficar prejudicados. Então, eu gostaria, realmente, que o PTB desse explicação sobre isso. Não que eu seja contra. Não sou contra acordos de Partidos: amanhã o PDS pode fazer acordo com o PTB e vice-versa. No regime democrático, os partidos funcionam nesta base, quer dizer, todos nós sabemos que o PMDB é um partido com várias tendências. Eu, por exemplo, não participei de nenhuma das chapas, porque sou, vamos dizer, do PMDB e não quis participar de nenhuma chapa para não criar atrito e, principalmente, não dividir o Partido. Ontem, assisti a aprovação da emenda em que se dá um pouco aos Estados e Municípios. Talvez houvesse um pouco de precipitação do PMDB, mas o fato é que elementos do PDS ficaram exaltados e queriam retirar-se do plenário. Depois, chegaram à conclusão, porque, é como já eu já disse, caíram do cavalo, quando o Presidente Figueiredo jogou no PDS o ônus da eleição indireta. Porque o Presidente Figueiredo está muito bem; Sua Excelência fala que quer eleição direta e que o PDS é que não quer, que o PDS que tem que resolver.

Imagine se ontem o PDS saisse e não desse número; a maioria dos prefeitos do Brasil pertence ao PDS. Então, representaria o quê? O PDS iria perder os seus prefeitos, que lutam com muita dificuldade e, em alguns Estados em que a Oposição obteve maioria, eles estão tendo dificuldade na administração.

Eu, realmente, estou participando desta reunião e dando a minha mensagem, mas como homem que tem alguma experiência, que, durante dezoito anos, esteve completamente esquecido, porque acontece uma coisa em política; V. Ex^as, os mais novos, vão verificar. Quando eu era Prefeito de Belo Horizonte, eu recebia 10 mil cartas, 10 mil telegramas...

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior. Fazendo soar a campainha.) Comunico a V. Ex^a que o seu tempo já está esgotado.

O SR. JORGE CARONE — Terminei, Sr. Presidente. Saí da Prefeitura, o que acontece? Passei a receber 8, 10, 5, e os telegramas sumiram.

Elegi, em quinze dias, praticamente, minha esposa, que foi candidata a Deputada Federal. Então, os telegramas passaram a ser para ela. Ela passou a receber milhares de telegramas. Foi cassada. Meu filho foi eleito Vereador da Capital. As cartas e os telegramas passaram a ser para o meu filho, Jorge Orlando, que foi, depois, Deputado e que, por pequena margem, não veio para a Câmara. Foi eleito, então, Vereador, é hoje Presidente da Câmara, com 23 mil votos na Capital, o meu filho Antônio Carlos, que hoje recebe, realmente, uma grande correspondência. Eu voltei à vida pública e, por incrível que pareça, agora estou recebendo centenas e centenas de telegramas. Então, a vida pública é, realmente, é um sacerdócio. Temos, aqui, o exemplo do ilustre Presidente que está em exercício, que Governou a Bahia, e que sabe do sofrimento e das dificuldades do homem público.

Então, a verdade é uma só, eu só reclamo do PTB, e só reclamo do PDS, é que fizeram um segundo acordo, e os trabalhadores foram esquecidos, o que jamais deveria acontecer, porque eles estão sofrendo na carne uma inflação de mais de 200%. Então, pediria ao Líder Djalma Bessa, que hoje fez um discurso que me impressionou, em homenagem a Sôbral Pinto, que ele ajudasse a recompor esse projeto aqui, que não é um projeto, é uma maneira muito firme de ajudar o pobre a sobreviver.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JORGE CARONE EM SEU DISCURSO.

PROJETO DE LEI nº 1938, de 1983

(Do Sr. Jorge Carone)

Dispõe sobre rescisão de contratos de trabalhos e seus efeitos; modifica normas sobre a greve motivada por atraso no pagamento de salários, sobre dissídio coletivo em caso de greve, sobre jornada de trabalho, horário extraordinário, e dá outras providências.

Às Comissões de Constituição e Justiça, de Trabalho e Legislação Social e de Finanças)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa do empregador, será sempre comunicada por escrito ao empregado não-estável, esclarecendo a motivação ou a inexistência desta.

§ 1º Quando motivada a rescisão, exprocar-se-á na comunicação a ocorrência de:

a) justa causa, nos termos do art. 482, da Consolidação das Leis do Trabalho;

b) justo motivo, em face de razões de ordem técnica, econômica ou financeira da empresa.

§ 2º Considera-se imotivada a despedida que não decorrer de qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior

Art. 2º Após seis meses de serviços prestados à mesma empresa, o empregado despedido sem justa causa qualquer das razões apontadas no artigo anterior, fará jus a uma indenização adicional correspondente, conforme a legislação aplicável, a 24% (vinte e quatro por cento) do maior salário mensal percebido para cada ano de serviço ou fração de seis meses ou a 20% (vinte por cento) do valor do depósito na respectiva conta vinculada no FGTS, inclusive juros e correção monetária.

Parágrafo único. A indenização adicional referida no **caput**, devida ao empregado sob regime FGTS, exclui a de 10% (dez por cento) a que se refere o art. 6º da Lei nº 5.107, de 13-9-66.

Art. 3º Nas dispensas consideradas "coletivas", o empregador observará, inexistindo norma própria na convenção ou no acordo coletivo de trabalho, ordem de despedida a partir dos empregados mais novos para os mais antigos e, entre os de igual antiguidade a partir dos que tenham menores para os que tenham maiores responsabilidades familiares.

§ 1º Considera-se a despedida quando no prazo de 60 (sessenta) dias consecutivos.

a) as empresas com mais de cinqüenta e menos de que cem empregados — com contrato por tempo indeterminado, dispensem mais do que 12% (doze por cento) daqueles.

b) as empresas com mais de cem e menos do que mil empregados com contrato por tempo indeterminado, dispensem mais do que 10% (dez por cento) daqueles.

c) as empresas com mais de mil empregados com contrato por tempo indeterminado, dispensem mais do que 8% (oito por cento) daqueles.

§ 2º O empregador que pretender promover dispensa coletiva deverá comunicar à entidade sindical representativa da categoria profissional a intenção e as razões de fazê-la, com antecedência de 45 dias.

§ 3º Considera-se despedida imotivada a que não observe critério de dispensa previsto nesta lei, convenção ou acordo coletivo.

Art. 4º A greve motivada pelo atraso no pagamento de salários será deliberada pela assembleia dos empregados convocada pela entidade sindical respectiva, com a antecedência de três dias, por maioria de votos dos presentes.

§ 1º Para a assembleia especial referida no **caput**, o sindicato solicitará o comparecimento da fiscalização do trabalho, cabendo ao fiscal fazer compor a ata com a constatação do eletrômetro atraso no pagamento.

§ 2º Deliberada a greve, a fiscalização do trabalho notificará, de imediato, o empregador para que regularize a situação sob pena de, no terceiro dia, iniciar-se a greve.

Art. 5º O Art. 58, o § 1º do art. 59, ao qual se acrescenta § 3º, o § 2º do art. 61, o art. 528 e o art. 856, aos quais se acrescenta parágrafo único, todos da consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 58. A duração normal do trabalho para os empregados em qualquer atividade privada não excederá de oito horas diárias, nem de 45 horas semanais desde que não seja fixado expressamente outro limite."

"Art. 59

§ 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar obrigatoriedade, a importância da remuneração da hora suplementar, que será pelo menos, 40% (quarenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º

§ 3º Fica vedada a percepção cumulativa do vlor percentual a que se refere o § 1º deste artigo ao salário já contemplado com a vantagem das horas suplementares por força de convenção e acordo coletivos ou decisão judicial".

"Art. 61

§ 2º Nos casos de excesso de horário por motivo de força maior, a remuneração da hora excedente não será inferior à da hora normal. Nos demais casos de excesso previsto neste artigo, a remuneração será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal, e o trabalho não poderá exceder de 12 (doze) horas, desde que a lei não fixe expressamente outro limite"

"Art. 528. Ocorrendo grave desvio no cumprimento dos deveres da administração ou na realização dos objetivos da entidade sindical, o Ministro do Trabalho, após a conclusão de inquérito administrativo, cuja tramitação não excederá de trinta dias, poderá nela intervir, por intermédio de Junta Governativa ou Delegado, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento.

Parágrafo único. A junta Governativa será composta, preferencialmente, por outros diretores suplentes, ou, na falta deles, por associados da entidade.

"Art. 856. A instância será instaurada mediante representação escrita ao Presidente do Tribunal. Sempre que ocorrer suspensão do trabalho, a instauração somente se dará a requerimento do Ministério Público da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios, condições e prazos para a atuação dos membros do Ministério Público da Justiça do Trabalho na hipótese prevista neste Artigo."

Art. 6º O limite semanal de horas de trabalho a que se refere o art. 58 da Consolidação das Leis de Trabalho, com a redação dada por esta lei, será, até 31 de dezembro de 1985, de 46 horas e 30 minutos.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

1º Trata-se de restituir ao Congresso Nacional o direito de deliberar sobre tão importante matéria é que o Poder Executivo retirou proposição de sua autoria (PL nº 4/83-CN) devido às injunções políticas de seu desacordo com o PTB.

Mantenho a íntegra do projeto e exalto a atuação do PTB no episódio, sempre voltado para os interesses maiores do trabalhador brasileiro.

2º O conjunto das propostas objetiva harmonizar as relações do trabalho em período de dificuldades econômicas, com particular atenção à proteção do emprego, redução da rotatividade e flexibilização da prática negocial entre trabalhadores e empregadores.

3º O Art. 1º do projeto proposto torna obrigatória a comunicação da razão da despedida como forma de dificultar a demissão por mero capricho por parte do empregador como aliás, é determinação do governo de V.Fx^a.

4º O art. 2º permite sancionar a despedida imotivada de forma mais severa. Para os optantes do regime do FGTS, eleva-se a indenização para 20% sobre o valor dos depósitos. Para os não-optantes, confere-se indenização adicional de 20% do maior salário mensal por ano de serviço ou fração superior a 6 meses.

5º Importante inovação no campo da dispensa de empregados e a introdução da figura de empregados é a introdução da figura do "justo motivo", ligado a razões de ordem técnica, econômica ou financeira. Neste caso ao empregador, permite-se promover a despedida sem ônus adicionais em relação à situação hoje em vigor para as despedidas sem justa causa. Com essa inovação, as hipóteses de dispensa em que o empregado despedido fará jus a indenização passam a ser as seguintes:

Iº Para os optantes pelo regime do FGTS

a) despedida sem justa causa, porém, com justo motivo 10%

b) despedida sem justa causa e sem justo motivo: 20%. 2º Para os empregados não-optantes e não-estáveis:

2º Para os empregados não-optantes e não-estáveis:

a) despedida sem justa causa, porém com justo motivo, maior salário mensal por ano de serviço ou fração superior a seis meses:

b) despedida sem justa causa e sem justo motivo: indenização prevista acima com adicional de 20%.

6º Outras inovações refere-se ao controle de dispensas coletivas. Estas passam a ser conceituadas em função do número de empregados das empresas e reguladas na forma do art. 3º, por meio de critérios de dispensa. Critérios esses, por sinal, que vêm sendo consagrados na prática das negociações coletivas e que contemplam a preservação do emprego do trabalhador mais antigo na empresa e os de maiores encargos familiares.

7º O direito de greve merece no projeto normas que visam sua liberalização. Primeiramente, atribui-se somente ao Ministério Público do Trabalho a competência para solicitar instalações de dissídio coletivo na ocorrência daquela. É o que dispõe o art. 6º, ao dar nova redação ao art. 856 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Com essa inovação impede-se a instauração e julgamento imediato de dissídios tão logo deliberada a greve, prática que vinha, com freqüência frustrando a produção dos efeitos que o exercício continuado daquele direito significa e que a legislação dos Estados democráticos tem buscado preservar.

Ressalva-se contudo, nesse caso, os superiores interesses do Estado e da coletividade permitindo-se como dispõe o parágrafo único, acrescido áquele art. 856, o estabelecimento, pelo Poder Executivo, de critérios, condições e prazos para a atuação do MP da Justiça do Trabalho.

De outra parte, simplifica-se o rito e reduzem-se os prazos para a deflagração da greve no caso de falta de pagamento de salários.

8º Objetivando o aumento da oferta de empregado propõe-se a redução gradativa da jornada de trabalho em direção a 45 horas semanais. Para evitar impactos imediatos exagerados nos custos de produção, fixa-se inicialmente, essa jornada em 46 horas e 30 minutos a vigor até 31/12/85. Só depois disso, passa-se para 45 horas semanais. Com essa medida, o Brasil passa a praticar jornada de trabalho em quantitativo mais coincidente com a maioria dos países modernos.

9º Com o mesmo objetivo de promoção de empregados, duplica-se o percentual hoje incidente sobre o valor da hora de trabalho normal, a fim de dificultar a prática da jornada suplementar. A redução das horas excedentes da jornada de trabalho normal traz, também, como consequência relevante, a maior rigidez do trabalhador.

10º Finalmente, ao propormos a alteração do art. 528 da Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo a ação do Ministério do Trabalho nos casos em que for oportuna a intervenção nos sindicatos, exige-se prévia instauração de inquérito administrativo com prazo exiguo para a sua conclusão. Objetiva-se assim, deferir maior autonomia às entidades sindicais.

Sala das Sessões, 18 de agosto de 1983 — Jorge Carone.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES
LEI Nº 5.107 DE 13 DE SETEMBRO DE 1966

Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 6º Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte da empresa, sem justa causa, ficará esta obrigada a depositar, na data da dispensa, a favor do empregado, importância igual a 10% (dez por cento) dos valores do depósito, da correção monetária e dos juros capitaliz

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 3:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Legislativo — Tribunal de Contas da União, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 162, de 1983-CN, da Comissão Mista

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 4:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Judiciário, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 163, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 5:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Presidência da República, tendo

Parecer favorável, sob nº 164, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 6:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Aeronáutica, tendo

Parecer favorável, sob nº 165, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 7:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério das Comunicações, tendo

Parecer favorável, sob nº 167, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 8:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Fazenda, tendo

Parecer favorável, sob nº 170, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 9:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Indústria e do Comércio, tendo

Parecer favorável, sob nº 171, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 10:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Justiça, tendo

Parecer favorável, sob nº 176, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 11:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Agricultura, tendo

Parecer sob nº 166, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo e contrário às Emendas de nºs 1 a 3.

Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação do Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 12:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Educação e Cultura, tendo

Parecer, sob nº 168, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo e contrário às Emendas de nºs 4 a 10.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queriam permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 13:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Exército, tendo

Parecer, sob nº 169, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável do Subanexo e contrário à Emenda de nº 11

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados
Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 14:**

Discussão em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior — Parte Geral — SUDEC, SUDENE — DNOCS e DNOS, tendo Parecer, sob nº 172, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo e contrário às Emendas de nºs 18 a 79.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 15:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Marinha, tendo Parecer favorável, sob nº 177, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vista à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 16:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministérios das Minas e Energia, tendo parecer favorável, sob nº 178, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 17:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Previdência e Assistência Social, tendo

Parecer favorável, sob nº 179, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 18:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério da Saúde, tendo

Parecer favorável, sob nº 181, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo e contrário às Emendas de nºs 12 e 13.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 19:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério dos Transportes (Parte Geral, PORTOBRÁS, EBTU, Empresa de Navegação do Amazonas S.A.), tendo

Parecer, sob nº 183, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo e contrário à Emenda nº 93.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 20:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério dos Transportes (DNER, RFF), tendo

Parecer, sob nº 185, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo e contrário às Emendas de nºs 80 a 92.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Moacyr Dalla) — **Item 21:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Encargos Gerais, Encargos Financeiros e Encargos Previdenciários da União, tendo

PARECER, sob nº 186, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável ao Subanexo com a Emenda 1-R que oferece, e contrário às Emendas de nºs 14 a 17

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 22:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior — Projeto Ron-don, FUNAI e SUDAM, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 173, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 23:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Interior — SUDESUL e CODEVASF, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 174, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 24:

Discussão, em turno único, do Subanexo do Poder Executivo — Ministério do Interior — Territórios — SUFRAMA, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 175, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 25:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério das Relações Exteriores, tendo

Parecer favorável, sob nº 180, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 26:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério do Trabalho, tendo

Parecer favorável, sob nº 182, de 1983-CN, da Comissão Mista

Em discussão (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 27:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Ministério dos Transportes — GEI-POT, Companhia de Navegação do São Francisco e Serviço de Navegação da Bacia do Prata, tendo

Parecer favorável, sob nº 184, de 1983-CN, da Comissão Mista

Em discussão. (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Item 28:

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Transferência a Estados, Distrito Federal e Município, tendo

Parecer favorável, sob nº 187, de 1983-CN, da Comissão Mista

Em discussão (Pausa)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados

O Sr. Sinval Guazzelli — Sr. Presidente, peço a palavra, como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra ao nobre Líder do PMDB, Deputado Sinval Guazzelli

O SR. SINVAL GUAZZELLI (PMDB — RS) — Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas.

Chegamos à parte final de votação do projeto que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1984. Na realidade, não dispúnhamos, nós da oposição, de outro recurso que não o de aprovar a proposta do Poder Executivo para o orçamento de 1984.

Queríamos, nesta hora, registrar as preocupações de nossa Bancada e também das demais Bancadas oposicionistas com assento no Congresso Nacional, sobre a forma com que o Congresso vem votando a Lei Orçamentária. Na realidade, o Congresso não dispõe daqueles elementos todos, necessários para uma ampla avaliação da proposta orçamentária, de forma especial de cada uma das rubricas, das inúmeras rubricas desta proposta orçamentária.

Não foi por acaso, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, que relatores de subanexos na Comissão Mista, como é o caso do Deputado Siegfried Heuser, Relator do subanexo nº 2.100, referente ao Ministério da Marinha, assim como o do Sr. Senador Hélio Gueiros, Relator do Subanexo nº 2.300 referente ao Ministério da Previdência e Assistência Social, através de seus pareceres, chamaram a atenção da respectiva Comissão Mista, bem como do Congresso Nacional sobre esses inconvenientes.

Veja-se o que diz o Sr. Deputado Siegfred Heuser, em seu parecer, Diz, S. Ex^a.

“O enunciado de números, dos números acima, é a mera reprodução do que se consigna na proposta orçamentária encaminhada pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, sem que, ao mesmo Congresso seja possível conhecer das prioridades e propósitos significativos de cada uma das parcelas”. Continua, S. Ex^a, na condição de relator, em seu parecer:

“Vale dizer, enviam-se ao Congresso Nacional infinitas rubricas de órgãos e números, sem que a proposta seja acompanhada de um mínimo de elucidações e esclarecimentos, quer da evolução de receitas e despesas, quer quanto ao detalhe do destino de cada uma das rubricas.”

Cresce de curioso a misérida o procedimento, quando é sabido e consabido que o Congresso nacional está de todo despreparado para as funções de

elaboração orçamentária, sem contar sequer com órgãos adequados para o seu estudo, muito menos para o acompanhamento de uma execução orçamentária. Cremos, aliás, se tenha institucionalizado a indigência técnica, visivelmente estimulada ou então explorada pelo Poder Executivo”.

O nobre Senador Hélio Gueiros, em seu parecer referente a proposta orçamentária para o Ministério da Previdência e Assistência Social, registra e observa o seguinte:

Os esforços enviados no sentido de ampliar a participação legislativa na fixação dos gastos públicos e estimativa de receita têm-se revelado inócuos. Existe norma expressa restringindo neste Campo, a atividade parlamentar.

Basta que se leia o que preceitua o art. 107, da Lei nº 4.320, de 17 de março, de 1964; ali se lê:

“Art. 107. As entidades autárquicas ou paraestatais, inclusive de previdência social ou investidas de delegação para arrecadação de contribuições parafiscais da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terão seus orçamentos aprovados por decreto do Poder Executivo, salvo se disposição legal expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Mais adiante, ainda o Senador Hélio Gueiros, chama a atenção do Congresso Nacional, no seio da Comissão Mista, quando diz:

Seria de todo recomendável estudar a viabilidade da unificação dos orçamentos de sorte a possibilitar não só um exame comprehensivo das contas e finanças públicas como a permitir um acompanhamento seguro da execução dos gastos. De par com esta medida salutar, impõe vedar a condenável prática de alterar a lei orçamentária via decreto-lei. Ao longo dos anos, temos constado a edição de inúmeros textos normativos desta espécie que desfiguram por completo a Lei de Meios votada congressualmente. Considere-se que a Constituição confere ao instituto normativo em questão torna praticamente impossível sua rejeição a nível parlamentar pois os efeitos decorrentes do texto produzem-se de imediato e não são revogados caso não mereçam aprovação.

Referindo-se S. Ex^a, o Senador Hélio Gueiros, ao Expediente do decreto-lei voltamos ao parecer do ilustre Senador, que continua, dizendo:

Feitas estas considerações e destacado o fato de encontrarmos-nos impossibilitados de apreciar a proposta orçamentária da entidade autárquica que mais relevância tem para o bem-estar da população, passaremos a examinar a proposta na parte relativa ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

Observa o Senador Hélio Gueiros.

Dada a escassez de informações que o Poder Executivo está adstrito a prestar nesta matéria, bem como a deficiente estrutura de apresentação do Projeto de Lei Orçamentária, torna-se praticamente impossível —

— Grifado, Sr. Presidente, grifado aqui a expressão do Senador Hélio Gueiros, em seu relatório, em negrito —.

realizar um exame minudente do assunto. Resta esperar que a maioria governista se deixe sensibilizar pela gritante evidência que recomenda uma completa revisão de todo o quadro normativo aplicável à espécie.

Ante o exposto e considerado que a rejeição da proposta seria alternativa de todo inviável por deixar o Erário desprovido dos recursos necessários à sua

missão constitucional, opinamos pela aprovação da matéria, na forma apresentada, na parte relativa ao Ministério da Previdência e Assistência Social.

À proposta não foram apresentadas emendas.

Trouxe à Casa, neste encaminhamento de votação, algumas observações da maior relevância de parte de dois ilustres congressistas, duas respeitáveis figuras da Oposição no Congresso Nacional, o nobre Deputado Siegfried Heuser e o nobre Senador Hélio Gueiros, exatamente para assinalar as nossas preocupações quando votamos o orçamento para 1984, sem que tenhamos condições práticas para uma avaliação mais consciente e mais aprofundada desta proposta orçamentária.

Quando na Câmara e no Senado, nós reclamamos o restabelecimento das prerrogativas congressuais, queremos exatamente dizer, Sr. Presidente, que queremos o restabelecimento dessas prerrogativas a partir da nossa missão precípua, que é a missão de legislar, mas para que possamos bem legislar, necessitamos, como condição preliminar, de todos aqueles instrumentos que nos possibilitem bem legislar. E quando estamos aqui legislando e votando matéria da maior importância, qual seja a proposta orçamentária para o exercício de 1984, ainda nos defrontamos com as dificuldades todas que a lei vigente nos impõe, praticamente nos proibindo de chegarmos a conclusões definitivas sobre o mérito de cada uma das rubricas propostas para os orçamentos de cada uma das entidades, que aqui estão sendo votados nesta hora.

Com esta manifestação da Bancada do PMDB, que sei que representa também os sentimentos e as preocupações das bancadas oposicionistas, damos por encerrada a nossa intervenção, dizendo que nenhum outro caminho nos restava a esta altura, a esta hora, que votarmos favoravelmente a proposta orçamentária para o exercício de 1984. Mas desejamos que no futuro possamos alterar os dispositivos legais, para que realmente o Congresso Nacional tenha condições objetivas de poder avaliar a fundo a proposta orçamentária, porque votar aqui a Lei de Meios se constitui, ou pelo menos se deveria constituir em uma das missões mais importantes do Congresso Nacional. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Em votação o subanexo na Câmara dos Deputados

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista, para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 29:**

Discussão, em turno único, do Subanexo Poder Executivo — Reserva de Contingência, tendo

PARECER FAVORÁVEL, sob nº 188, de 1983-CN, da Comissão Mista.

Em discussão. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 30:**

Discussão, em turno único, do Anexo Receita e Texto da lei, tendo

PARECER, sob nº 189, de 1983-CN, da Comissão Mista, favorável com Emenda do Relator.

Em discussão.

O Sr. Djalma Bessa — Sr. Presidente, peço a palavra como Líder.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. DJALMA BESSA (PDS — BA) Como Líder. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.)

— Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Estamos terminando a votação do Orçamento da República para 1984, que estima a receita e fixa a despesa em 23 trilhões de cruzeiros. Não é o orçamento desejável, mas é o orçamento possível, porque contendo despesas, contendo gastos, possibilitando poucos investimentos.

A conjuntura nacional não é estranha à situação internacional, e por isso que com os preços do petróleo elevados, com os juros altos, com a deteriorização de trocas, os nossos produtos valendo cada vez menos, a importação dos produtos no exterior custando cada vez mais e, ainda, com a recessão mundial que nos impede uma exportação mais desenvolvida, tudo isto cria dificuldades para o País. Basta que se atente para a circunstância de que estamos exportando sensivelmente mais do que nos anos anteriores e, no entanto, a nossa participação no comércio mundial, que era de mais de 2%, está reduzida a cerca de 1%.

É certo que há necessidade de maior participação do Congresso Nacional na elaboração dos orçamentos, porque a verdade é que aqui examinamos o Plano Nacional de Desenvolvimento, o Plano Plurianual de Investimentos e o Orçamento, mas não podemos deixar de reconhecer que a nossa atuação é muito restrita, muito limitada, muito estreita.

É por isso que tem sentido que o Congresso Nacional deva procurar avançar mais, para ter uma maior participação na elaboração desses orçamentos. E há outros orçamentos de grande valia que não passam pelo Congresso Nacional, como o orçamento das estatais e o orçamento monetário.

Ainda assim, quero neste instante congratular-me com os colegas desta Casa, com os colegas do Congresso Nacional, por termos, agora, cumprido um dever que talvez seja o dever principal, essencial do Congresso Nacional, que é aprovar a Receita e a Despesa da União.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Continua em discussão a matéria. (Pausa.)

Não havendo mais quem queira usar da palavra, encerro a discussão.

Em votação.

O Sr. José Mendonça de Moraes — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Concedo a palavra a V. Ex^a para encaminhar a votação.

O SR. JOSÉ MENDONÇA DE MORAIS (PMDB — RJ) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Estamos acabando, como disse o Líder Djalma Bessa, o expediente de aprovar o orçamento da União. São 23 trilhões de cruzeiros que nós estamos decidindo hoje, nesta noite memorável. Eu gostaria que ficasse registrado nos Anais do Congresso, o esforço das Lideranças e a presença aqui, hoje, de Deputados que assumiram, em nome de todos, a responsabilidade da aprovação. E entre

esses Deputados, destaco a presença da Deputada Irma Passoni, representante da mulher neste País, que ocupa cada dia mais, o espaço da discussão dos problemas nacionais. É a homenagem a ela que ficou aqui, hoje, das 9 da manhã até a hora em que nós terminarmos, como Líder do Partido dos Trabalhadores, e também uma homenagem às mulheres que amanhã começam, em Belo Horizonte, o Congresso das Mulheres do PMDB nacional.

Registro que na votação do orçamento da União, também a mulher faz parte aqui, hoje, de 20% das presentes na votação desse orçamento de 23 trilhões de cruzeiros, estando presente apenas uma mulher.

Muito obrigado, Sr. Presidente (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Em votação o Anexo Receita e Texto da Lei, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Em votação no Senado Federal.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer como se acham. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria volta à Comissão Mista para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Nos termos do art. 55, § 1º, "in fine", da Constituição, a Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 20 horas e 40 minutos, neste plenário, destinada à votação dos Projetos de Decretos Legislativo nºs: 101 e 104, de 1983-CN, (5ª Sessão); e 103 e 105, de 1983, (4ª Sessão).

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Nada mais havendo que tratar, declaro encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 20 horas e 35 minutos.)

Ata da 385^a Sessão Conjunta, em 24 de novembro de 1983

1^a Sessão Legislativa Ordinária, da 47^a Legislatura

Presidência do Sr. Lomanto Junior.

Às 20 horas e 40 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Iris Célia — Altevir Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Raimundo Parente — Cláudionor Roriz — Galvão Modesto — Odacir Soares — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Almir Pinto — José Lins — Virgílio Távora — Carlos Alberto — Dinarte Mariz — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Juárem — Cid Sampaio — Marco Maciel — Guilherme Palmeira — João Lúcio — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — José Ignácio Ferreira — Moacyr Dalla — Amaral Peixoto — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Alfredo Campos — Amaral Furlan — Fernando Henrique Cardoso — Severo Gomes — Benedito Ferreira — Henrique Santillo — Derval de Paiva — Gastão Müller — Roberto Campos — José Fragelli — Affonso Camargo — Álvaro Dias — Enéas Faria — Jaison Barreto — Jorge Bornhausen — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Pedro Simon — Octavio Cardoso

E OS SRS DEPUTADOS**Acre**

Alécio Dias — PDS; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; José Mello — PMDB; Ruy Lino — PMDB; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Arthur Virgílio Neto — PMDB; Carlos Alberto de Carli — PMDB; José Fernandes — PDS; José Lins de Albuquerque — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Randolfo Bittencourt — PMDB.

Rondônia

Assis Canuto — PDS; Francisco Erse — PDS; Francisco Sales — PDS; Leônidas Rachid — PDS; Múcio Athayde — PMDB; Olavo Pires — PMDB; Orestes Muniz — PMDB; Rita Furtado — PDS.

Pará

Ademir Andrade — PMDB; Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PMDB; Carlos Vinagre — PMDB; Coutinho Jorge — PMDB; Dionísio Hage — PMDB; Domingos Juvenil — PMDB; Gerson Peres — PDS; Lúcia Viveiros — PDS; Manoel Ribeiro — PDS; Osvaldo Melo — PDS; Ronaldo Campos — PMDB; Sebastião Curió — PDS; Vicente Querizo — PMDB

Maranhão

Bayma Júnior — PDS; Cid Carvalho — PMDB; Edison Lobão — PDS; Enoc Vieira — PDS; Eurico Ribeiro — PDS; Jayme Santana — PDS; João Alberto de Souza — PDS; João Rebelo — PDS; José Burnett — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Magno Bacelar — PDS; Nagib Hickel — PDS; Pedro Novais — PMDB; Sarney Filho — PDS; Vieira da Silva — PDS; Victor Trovão — PDS; Wagner Lago — PMDB

Piauí

Celso Barros — PDS; Ciro Nogueira — PMDB; Heráclito Fortes — PMDB; Jonathas Nunes — PDS; José Luiz Maia — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Tapety Júnior — PDS; Wall Ferraz — PMDB.

Ceará

Aécio de Borba — PDS; Alfredo Marques — PMDB; Antônio Moraes — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Flávio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Leorne Belém — PDS; Lício Alcântara — PDS; Manoel Gonçalves — PDS; Manoel Viana — PMDB; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Moysés Pimentel — PMDB; Orlando Bezerra — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Sérgio Philomeno — PDS.

Rio Grande do Norte

Agenor Maria — PMDB; Antônio Câmara — PMDB; Antônio Florêncio — PDS; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Jessé Freire — PDS; João Faustino — PDS; Vingt Rosado — PDS.

Parába

Adauto Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Carneiro Arnaud — PMDB; Edme Tavares — PDS; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; João Agripino — PMDB; José Maranhão — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Raimundo Astoria — PMDB; Tarcísio Buriti — PDS

Pernambuco

Antônio Farias — PDS; Arnaldo Maciel — PMDB; Carlos Wilson — PMDB; Cristina Tavares — PMDB; Egídio Ferreira Lima — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Geraldo Melo — PDS; Gonzaga Vasconcelos — PDS; Inocêncio Oliveira — PDS; Jarbas Vasconcelos — PMDB; João Carlos de Carli — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Jorge — PDS; José Mendonça Bezerra — PDS; José Moura — PDS; Josias Leite — PDS; Mansueto de Lavor — PMDB; Miguel Arraes — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiuza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PMDB; Thales Ramalho — PDS.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Djalma Falcão — PMDB; Fernando Collor — PDS; Geraldo Bulhões — PDS; José Thomaz Nonô — PDS; Manoel Afonso — PMDB; Nelson Costa — PDS; Renan Calheiros — PMDB.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Augusto Franco — PDS; Celso Carvalho — PDS; Francisco Rollemberg — PDS; Gilton Garcia — PDS; Hélio Dantas — PDS; Jackson Barreto — PMDB; José Carlos Teixeira — PMDB

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Angelo Magalhães — PDS; Antônio Osório — PDS; Carlos Sant'Anna — PMDB; Djalma Bessa — PDS; Domingos Leonelli — PMDB; Elquissom Soares — PMDB; Eraldo Tinoco — PDS; Etelviro Dantas — PDS; Félix Mendonça — PDS; Fernando Gomes — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Fernando Santana — PMDB; França Teixeira — PDS; Francisco Benjamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Genebaldo Correia — PMDB; Gorgonio Neto — PDS; Haroldo Lima — PMDB; Hélio Correia — PDS; Horácio Matos — PDS; Jairo Azi — PDS; João Alves — PDS; Jorge Medauar — PMDB; Jorge Vianna — PMDB; José Lourenço — PDS; José Penedo — PDS; Jutahy Júnior — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Ney Ferreira — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano — PMDB; Raul Ferraz — PMDB; Rômulo Galvão — PDS; Ruy Bacelar — PDS; Virgílio de Senna — PMDB; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Hélio Manhães — PMDB; José Carlos Fonseca — PDS; Luiz Baptista — PMDB; Max Mauro — PMDB; Myrthes Bevílaqua — PMDB; Nelson Aguiar — PMDB; Pedro Ceolim — PDS; Stélio Dias — PDS; Theodorico Ferreira — PDS

Rio de Janeiro

Abdias do Nascimento — PDT; Agnaldo Timóteo — PDT; Alair Ferreira — PDS; Aloysio Teixeira — PMDB; Amaral Netto — PDS; Arildo Teles — PDT; Arolde de Oliveira — PDS; Bocayuva Cunha — PDT; Brandão Montero — PDT; Carlos Peçanha — PMDB; Celso Peçanha — PTB; Clemir Ramos — PDT; Darcílio Ayres — PDS; Duso Coimbra — PMDB; Délia dos Santos — PDT; Denízar Arneiro — PMDB; Eduardo Galil — PDS; Fernando Carvalho — PTB; Figueiredo Filho — PDS; Francisco Studart — PTB; Gustavo Faria — PMDB; Hamilton Xavier — PDS; Jacques D'Ornellas — PDT; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Leite — PMDB; José Colagrossi — PDT; José Eudes — PT; José Frejat — PDT; Lázaro Carvalho — PDS; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PMDB; Marcelo Medeiros — PMDB; Márcio Braga — PMDB;

Márcio Macedo — PMDB; Mário Juruna — PDT; Osvaldo Leitão — PDS; Roberto Jefferson — PTB; Rubem Medina — PDS; Saramago Pinheiro — PDS; Sebastião Ataíde — PDT; Sebastião Nery — PDT; Sérgio Lomba — PDT; Simão Sessim — PDS; Walter Casanova — PDT; Wilmar Palis — PDS

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Aníbal Teixeira — PMDB; Antônio Dias — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Mosconi — PMDB; Cássio Gonçalves — PMDB; Castejon Branco — PDS; Christovam Buarque — PDS; Emílio Gallo — PDS; Gerardo Renault — PDS; Homero Santos — PDS; Humberto Souto — PDS; Israel Pinheiro — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Carone — PMDB; Jorge Vargas — PMDB; José Aparecido — PMDB; José Carlos Fagundes — PDS; José Machado — PDS; José Maria Magalhães — PMDB; José Mendonça de Moraes — PMDB; José Ulisses — PMDB; Juarez Batista — PMDB; Júnia Marise — PMDB; Leopoldo Bessone — PMDB; Luís Dulci — PT; Luiz Baccarini — PMDB; Luiz Guedes — PMDB; Luiz Leal — PMDB; Magalhães Pinto — PDS; Manoel Costa Júnior — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mário Assad — PDS; Mário de Oliveira — PMDB; Maurício Campos — PDS; Melo Freire — PMDB; Milton Reis — PMDB; Navarro Vieira Filho — PDS; Oscar Corrêa — PDS; Osvaldo Murta — PMDB; Ozanan Coelho — PDS; Paulino Cícero de Vasconcellos — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Raúl Belém — PMDB; Raul Bernardo — PDS; Ronaldo Canedo — PDS; Rondon Pacheco — PDS; Rosemberg Romano — PMDB; Sérgio Ferrara — PMDB; Vicente Guabiruba — PDS; Wilson Vaz — PMDB.

São Paulo

Adail Vettorazzo — PDS; Arilton Sandoval — PMDB; Arilton Soares — PT; Alberto Goldman — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Armando Pinheiro — PDS; Aurélio Peres — PMDB; Bete Mendes — PT; Cardoso Alves — PMDB; Cunha Bueno — PDS; Darcy Passos — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Djalma Bom — PT; Diogo Nomura — PDS; Doreto Campanari — PMDB; Eduardo Matarazzo Suplicy — PT; Farabulini Júnior — PTB; Felipe Cheidde — PMDB; Ferreira Martins — PDS; Flávio Bierrenbach — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Francisco Dias — PMDB; Freitas Nobre — PMDB; Gastone Righi — PTB; Glória Júnior — PDS; Herbert Levy — PDS; Irma Passoni — PT; Israel Dias-Novaes — PMDB; Ivete Vargas — PTB; João Bastos — PMDB; João Cunha — PMDB; João Hermann — PMDB; José Camargo — PDS; José Genoino — PT; Maluhy Neto — PDS; Marcelo Gato — PMDB; Márcio Santilli — PMDB; Marcondes Pereira — PMDB; Mário Hato — PMDB; Mendes Botelho — PTB; Mendonça Falcão — PTB; Moacir Franco — PTB; Natal Gale — PDS; Nelson do Carmo — PTB; Octávio de Almeida — PMDB; Paulo Maluf — PDS; Paulo Zarzur — PMDB; Raimundo Leite — PMDB; Ralph Biasi — PMDB; Renato Cordeiro — PDS; Ricardo Ribeiro — PTB; Roberto Rollemberg — PMDB; Ruy Côdo — PMDB; Salles Leite — PDS; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidêo de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Aldo Arantes — PMDB; Brasílio Caiado — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Genésio de Barros — PMDB; Ibsen de Castro — PDS; Iram Saraiva — PMDB; Irapuan Costa Júnior — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jaime Câmara — PDS; Joaquim Roriz — PMDB; Onofre Lúcio — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Siqueira Campos — PDS; Tobias Alves — PMDB; Wolney Siqueira — PDS

Mato Grosso

Bento Porto — PDS; Cristiano Cortes — PDS; Dante de Oliveira — PMDB; Gilson de Barros — PMDB; Jonas Pinheiro — PDS; Maçao Tadano — PDS; Márcio Lacerda — PMDB; Milton Figueiredo — PMDB.

Mato Grosso do Sul

Albino Coimbra — PDS; Harry Amorim — PMDB; Levy Dias — PDS; Plínio Martins — PMDB; Ruben Figueiró — PMDB; Saulo Queiroz — PDS; Sérgio Cruz — PMDB; Ubaldo Barém — PDS.

Paraná

Alceni Guerra — PDS; Alencar Furtado — PMDB; Amadeu Geara — PMDB; Anselmo Peraro — PMDB; Antônio Mazurek — PDS; Aroldo Moletta — PMDB; Ary Kffuri — PDS; Borges da Silveira — PMDB; Celso Sabóia — PMDB; Dilson Fanchin — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Fabiano Braga Cortes — PDS; Hélio Duque — PMDB; Italo Conti — PDS; José Carlos Martinez — PDS; José Tavares — PMDB; Luiz Antônio Fayet — PDS; Mattos Leão — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olívio Gabardo — PMDB; Oscar Alves — PDS; Otávio Cesário — PDS; Paulo Marques — PMDB; Pedro Sampaio — PMDB; Reinhold Stephanes — PDS; Renato Bernardi — PMDB; Renato Bueno — PMDB; Renato Johnsson — PDS; Santinho Furtado — PMDB; Santos Filho — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Valmor Giavarina — PMDB; Walber Guimarães — PMDB.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Casildo Maldaner — PMDB; Dirceu Carneiro — PMDB; Epitácio Bittencourt — PDS; Evaldo Amaral — PDS; Fernando Bastos — PDS; Ivo Vandeirinde — PMDB; João Paganella — PDS; Luiz Henrique — PMDB; Nelson Morro — PDS; Nelson Wedekin — PMDB; Odilon Salomão — PMDB; Paulo Melo — PDS; Pedro Colin — PDS; Renato Vianna — PMDB; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Aldo Pinto — PDT; Amaury Müller — PDT; Augusto Trein — PDS; Balthazar de Bem e Canto — PDS; Darcy Pozza — PDS; Emídio Perondi — PDS; Floriceno Paixão — PDT; Guido Moesch — PDS; Hermes Zaneti — PMDB; Hugo Mardini — PDS; Ibsen Pinheiro — PMDB; Irajá Rodrigues — PMDB; Irineu Colato — PDS; João Gilberto — PMDB; Jorge Uqued — PMDB; José Fogaca — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lélio Souza — PMDB; Matheus Schmidt — PDT; Nadyr Rossetti — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Nilton Alves — PDT; Oly Fachin — PDS; Osvaldo Nascimento — PDT; Paulo Mincarone — PMDB; Pedro Germano — PDS; Pratini de Moraes — PDS; Rosa Flores — PMDB; Rubens Ardenghi — PDS; Siegfried Heuser — PMDB; Sinval Guazzelli — PMDB; Victor Faccioni — PDS.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Clark Platon — PDS; Geovani Borges — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Roraima

Alcides Lima — PDS; João Batista Fagundes — PDS; Júlio Martins — PDS; Mozarildo Cavalcanti — PDS

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Junior) As listas de presença acusam o comparecimento de 62 Srs. Senadores e 469 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão

Não há oradores inscritos para o período destinado a breves comunicações.

A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 139 e 140, de 1983 — CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 2.068 e 2.069, de 1983.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Junior) Passa-se à

ORDEM DO DIA**Item 1:**

Votação, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 101, de 1983-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 112, de 1983-CN), aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.057, de 23 de agosto de 1983, que altera e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, alterado pela Lei nº 6.276, de 1º de dezembro de 1975 (incluído em Ordem do Dia nos termos do § 1º, in fine, do art. 55 da Constituição — 5ª sessão).

Em votação o projeto.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Sinval Guazzelli, para encaminhar a votação

O SR. SINVAL GUAZZELLI (PMDB — RS. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr Presidente, Srs. Congressistas:

Apenas para registrar a votação hoje, em turno único, de 4 projetos de decretos-legislativos, aprovando matéria referente a mais 4 decretos-leis. Não que tenhamos especificamente sobre cada um desses projetos de decreto legislativo restrições de ordem maior. O que queríamos era registrar, mas uma vez, a insistência do Poder Executivo em usar o expediente do decreto-lei. Frequentemente nós participamos de sessões do Congresso Nacional, onde, um após outro, estamos votando textos de decretos-leis.

O Congresso haverá de continuar, Sr. Presidente, na sua luta, especialmente nós da Oposição, para que no dia de amanhã não aconteça mais o que acontece hoje: O Poder Executivo, querendo se investir, através do uso permanente, do uso em cascata, do expediente do decreto-lei, substituindo as funções e as tarefas específicas de legislar, que cabem ao Poder Legislativo, portanto ao Congresso Nacional (Muito bem!).

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Junior) — Em votação, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

A matéria vai à promulgação

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 2:**

Votação, em turno único, do projeto de Decreto Legislativo nº 104, de 1983-CN (apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 117, de 1983-CN, aprovando o texto do Decreto-lei nº 2.058, de 23 de agosto de 1983, que altera a legislação do Imposto de Renda relativa a rendimentos produzidos por caderneta de poupança do Sistema Financeiro de Habitação).

Em votação, na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Aprovado, o projeto vai à promulgação.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — **Item 3:**

Votação, em turno único, do projeto de Decreto Legislativo nº 103, de 1983-CN (Apresentado pela Comissão Mista como conclusão de seu Parecer nº 114, de 1983-CN), aprovando o texto de Decreto-lei nº 2.059, de 1º de setembro de 1983, que altera a redação de dispositivo da Lei nº 5.292, de 8 de junho de 1967, que dispõe sobre a prestação do serviço militar pelos estudantes de medicina, farmácia, odontologia e veterinária e pelos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários.

Em votação na Câmara dos Deputados.

Os Srs. Deputados que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Em votação no Senado Federal

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado

Aprovado, o projeto vai à promulgação.

O Sr. Sinval Guazzelli — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Com a palavra o nobre Líder do PMDB, Deputado Sinval Guazzelli

O SR. SINVAL GUAZZELLI (PMDB — RS. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas:

Sendo evidente a falta de **quorum** tanto na Câmara dos Deputados como no Senado Federal requeiro a V. Ex^a, na forma do que dispõe o art. 29 do Regimento Comum em seu § 2º, que V. Ex^a dê por encerrada a presente sessão

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — É regimental o requerimento de V. Ex^a. Efetivamente, não existe 1/6 de Srs. Senadores e Srs. Deputados em plenário.

O SR. PRESIDENTE (Lomanto Júnior) — Está encerrada a sessão.

{Levanta-se a sessão às 20 horas e 50 minutos}